



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS(UFG)
FACULDADE DE DIREITO(FD)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO(PPGDA)

FATAHALA SAMPAIO EBEIDALLA

AGUYDJEWETÉ

RACISMO ESTRUTURAL PERPETRADO AOS POVOS INDÍGENAS PELO
ESTADO BRASILEIRO: A NOVA ESTRATÉGIA DO MARCO TEMPORAL.

GOIÂNIA – GO

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFMG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFMG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

FATAHALA SAMPAIO EBEIDALLA

3. Título do trabalho

AGUYDJEWETÉ - RACISMO ESTRUTURAL PERPETRADO AOS POVOS INDÍGENAS PELO ESTADO BRASILEIRO: A NOVA ESTRATÉGIA DO MARCO TEMPORAL

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;

- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **André Felipe Soares de Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 24/04/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fatahala Sampaio Ebeidalla, Discente**, em 24/04/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3687425** e o código CRC **17499ACC**.

FATAHALA SAMPAIO EBEIDALLA

AGUYDJEWETÉ

RACISMO ESTRUTURAL PERPETRADO AOS POVOS INDÍGENAS PELO
ESTADO BRASILEIRO: A NOVA ESTRÁTEGIA DO MARCO TEMPORAL.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agrário.

Orientador: Professor Dr. André Felipe Soares de Arruda.

GOIÂNIA/GO

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Ebeidalla, Fatahala Sampaio
AGUYDJEWETÉ- RACISMO ESTRUTURAL PERPETRADO AOS
POVOS INDÍGENAS PELO ESTADO BRASILEIRO: A NOVA
ESTRATÉGIA DO MARCO TEMPORAL. [manuscrito] / Fatahala
Sampaio Ebeidalla. - 2023.
165 f.

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2023.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, fotografias, abreviaturas, gráfico, tabelas, lista de
figuras, lista de tabelas.

1. Povos Indígenas.. 2. Racismo Estrutural. 3. Marco Temporal. 4.
Ecocídio. 5. Colonialidade.. I. de Arruda, André Felipe Soares, orient.
II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 03 da sessão de Defesa de Dissertação de FATAHALA SAMPAIO EBEIDALLA que confere o título de Mestre em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 19:30 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de realização de Defesa de Dissertação intitulada “AGUYDJEWETÉ - RACISMO ESTRUTURAL PERPETRADO AOS POVOS INDÍGENAS PELO ESTADO BRASILEIRO: A NOVA ESTRATÉGIA DO MARCO TEMPORAL”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda**(PPGDA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia**(PPGDA/UFG), membro titular interno; **Profa. Dra. Rosane Freire Lacerda**(UFPE), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos 27 de fevereiro de 2023.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **André Felipe Soares De Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 28/02/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Lopes Maia, Professor do Magistério Superior**, em 01/03/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

20/03/2023

SEI/UFG - 3555038 - Ata de Defesa de Dissertação



Documento assinado eletronicamente por **Rosane Freire Lacerda, Usuário Externo**, em 02/03/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3555038** e o código CRC **86D6406E**.

Referência: Processo nº 23070.009355/2023-31

SEI nº 3555038

“O que fazem os brancos com todo esse ouro? Por acaso, eles o comem?”

Davi Kopenawa-(Tribunal Permanente dos Povos sobre a Amazônia Brasileira, Paris, 13 out.1990)

“Não tem terra indígena onde não têm minerais. Ouro, estanho e magnésio estão nessas terras, especialmente na Amazônia, a área mais rica do mundo. Não entro nessa balela de defender terra pra índio”

Jair Messias Bolsonaro (entrevista no Comando Geral da Polícia Militar, após receber a Medalha Tiradentes) -CAMPO GRANDE NEWS, Mato grosso do Sul, 22 de abril de 2015)

DEDICATÓRIA

A Jesus Cristo, graça de Deus em minha vida.

Ao meu querido Pai Bahjat, um grande homem palestino!

A minha querida Mãe Antônia, uma grande mulher nordestina!

A minha linda esposa Ivana, presente de Deus pra mim.

A minhas queridas filhas Amnah e Sarah, filhas abençoadas.

A mana Renata, ao mano Ale e Jô, queridas sobrinhas Anne e Yasmin, bênçãos em nossas vidas.

Ao meu querido Sogro Ilauro e minha querida Sogra Gersi, querida cunhada Idalina, bênçãos em nossas vidas.

A todos aqueles que de uma forma ou outra, ao longo do caminho, incentivaram nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido Orientador Dr. André Felipe Soares de Arruda, por ter topado me direcionar nessa caminhada e sempre pelos constantes incentivos. Obrigado amigo.

A todos os Professores(as) do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário-PPGDA da UFG, em quem tive o prazer de ser aluno. Obrigada Professoras: Dra. Maria Cristina Vidotte Tárrega, Dra. Maria Goretti Dal Bosco, Dra. Anne Geraldí Pimentel, Dra. Helga Maria de Paula, Dra. Flávia Donini Rossito, vocês são fantásticas, mulheres de luta e resistência!

A todos os Professores: Dr. Rabah Belaidi, Dr. Cláudio Lopes Maia, Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas, Dr. Eduardo Gonçalves Rocha, Dr. Eriberto Francisco Bevilaqua, Dr. Bruce Gilbert, Dr. José do Carmo Alves, Dr. Carlos Frederico Marés, Dr. Girolamo Treccani, muito obrigado, vocês também são fantásticos! homens de luta e resistência!

RESUMO

Desde a colonização ocorre no estado brasileiro, via colonialidade do poder, uma organizada estruturação institucional visando atender a manutenção de privilégios raciais às classes dominantes. Possibilitando para estas, o direito à propriedade privada, pela apropriação das terras, em detrimento à negação ao direito originário dos povos indígenas por seus territórios, suas territorialidades e seu modo de viver. Como resultado, os povos originários que aqui se encontravam, com ancestralidade de milhares de anos, presenciaram ao longo desses cinco séculos à usurpação de seus territórios, a privação e tentativa de encobrimento de suas culturas e a negação de sua identidade. Outrossim, para possibilitar a efetivação desse direito de propriedade “branco”, os povos indígenas, foram historicamente alvo de extermínios e genocídios, e continuam sendo submetidos, até os dias atuais, ao mesmo racismo estrutural imposto por parte do sistema segregador contido nas instituições e indivíduos que o compõe. A presente pesquisa consiste na análise do racismo estrutural perpetrado pelo Estado Brasileiro contra os Povos Indígenas, ao longo do processo histórico, culminando recentemente com a Tese do Marco Temporal das terras indígenas, que tenta vincular a data de 5 de outubro de 1988, ou seja, da sua promulgação, como marco para comprovação de pertença ou direito a terra pelas populações indígenas. Nesse contexto, representantes de setores capitalistas mundiais vinculados à bancada ruralista do Congresso Nacional-CN, do agronegócio e da mineração, tentam juridicamente, por tal tese, inviabilizar ou relativizar aos povos indígenas a demarcação de suas terras. Impossibilitando assim, a demarcação e reconhecimento de seus territórios e consequentemente a efetivação de seus direitos originários, que são constitucionalmente garantidos a partir de 1988. Como hipótese principal, a presente pesquisa propõe a análise de que: A tese do marco temporal dos territórios indígenas representa a mais recente estratégia do Estado Brasileiro na efetivação do racismo estrutural, estimulado e expresso pelos diversos setores hegemônicos capitalistas presentes na estrutura estatal mundial e brasileira, atuando via racialização, para manutenção do direito de propriedade eurocêntrico e branco. Também será hipótese principal a ser analisada: A possibilidade de que as estratégias em andamento, e as delineadas no Estado Brasileiro, para efetivar a tese do marco temporal, estão gerando um ecocídio no Bioma Amazônico, ocasionando uma megaextinção de espécies, perda de biodiversidade e destruição de um bioma extremamente importante para manutenção da vida no planeta, o que além de inviabilizar a possibilidade de sobrevivência dos Povos Indígenas, que ainda restam em nosso País, inviabiliza também a conservação de importantes ecossistemas para a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Povos Indígenas, Racismo Estrutural, Marco Temporal, Ecocídio, Colonialidade.

ABSTRACT

Since colonization, the Brazilian state has, via the coloniality of power, organized an institutional structure aimed at maintaining racial privileges for the dominant classes. Enabling them, the right to private property, the appropriation of land, to the detriment of the denial of the original right of indigenous peoples for their territories, their territorialities and their way of life. As a result, the original peoples who were here, with an ancestry of thousands of years, witnessed over these five centuries the usurpation of their territories, the deprivation and attempt to cover up their cultures and the denial of their identity. Furthermore, to enable the realization of this “white” property right, indigenous peoples have historically been the target of exterminations and genocides, and continue to be subjected, to this day, to the same structural racism imposed by the segregating system contained in institutions and institutions. individuals who compose it. The present research consists of the analysis of the structural racism perpetrated by the Brazilian State against the Indigenous Peoples, throughout the historical process, culminating recently with the Temporal Framework Thesis of the indigenous lands, which tries to link the date of October 5, 1988, that is , of its enactment, as a framework for proving ownership or right to land by indigenous populations. In this context, representatives of world capitalist sectors linked to the ruralist caucus of the National Congress-CN, of agribusiness and mining, legally try, through this thesis, to make the demarcation of their lands unfeasible or relativize to indigenous peoples. Thus, making it impossible to demarcate and recognize their territories and, consequently, to enforce their original rights, which are constitutionally guaranteed from 1988 onwards. As a main hypothesis, this research proposes the analysis that: the most recent strategy of the Brazilian State in the implementation of structural racism, stimulated and expressed by the various hegemonic capitalist sectors present in the world and Brazilian state structure, acting via racialization, to maintain the Eurocentric and white property right. It will also be the main hypothesis to be analyzed: The possibility that the strategies in progress, and those outlined in the Brazilian State, to put into effect the thesis of the temporal framework, are generating an ecocide in the Amazon Biome, causing a mega-extinction of species, loss of biodiversity and destruction of an extremely important biome for the maintenance of life on the planet, which, in addition to making the possibility of survival of the Indigenous Peoples, which still remain in our country, impossible, also makes the conservation of important ecosystems impossible for the survival of present and future generations.

Keywords: Indigenous Peoples, Structural Racism, Time Frame, Ecocide, Coloniality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Número de Requerimentos ANM.....	p.88
Figura 2.CAR-Áreas privadas em Terras Indígenas.....	p.90
Figura 3. Propaganda oficial do Ministério do Interior (ditadura militar)....	p.95
Figura 4. Garimpos em Terras indígenas Yanomamis.....	p.96

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Homologação de Terras Indígenas por gestão executiva federal...	p.87
Tabela 2. Valores absolutos desmatamento e variação percentual por estado Amazônia Legal-AL.....	p.98
Tabela 3. Terras Indígenas na Amazônia Legal-pedidos de pesquisa ouro por área.....	p.99
Tabela 4. Principais marcos legislativos em relação aos direitos indígenas.....	p.140

LISTA DE DOCUMENTOS

DOC. 1 – RELATÓRIO FIGUEIREDO	p.144
DOC. 2 – RELATÓRIO FIGUEIREDO (CONTRATO ARRENDAMENTO SPI SEM ASSINATURA- DITADURA MILITAR)	p.161

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU - Advocacia Geral da União
APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CF - Constituição Federal
CIMI - Conselho Indigenista Missionário
CN – Congresso Nacional
CNV - Comissão Nacional da Verdade
CPT - Comissão Pastoral da Terra
EIA - Estudo de Impacto Ambiental
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
MJ – Ministério da Justiça
MPF – Ministério Público Federal
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
REL – Regime Extraordinário de Licenciamento Ambiental
RE – Recurso Extraordinário
STF – Supremo Tribunal Federal
SUDAM-Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TPI – Tribunal Penal Internacional
UDR – União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
CAPÍTULO 01 RACISMO ESTRUTURAL E DIREITO DE PROPRIEDADE	30
1.1 RACISMOS E RACISMOS.....	33
1.1.1 Racismo e colonialidade do poder.....	35
1.1.2 Racismo estrutural: processo histórico-político.....	38
1.2 DIREITO DE PROPRIEDADE E BRANQUITUDE	42
1.2.1 Evolução histórica do direito de propriedade no Brasil.....	44
1.2.2 Branquitude e privilégios legais.....	49
1.3 TERRITORIALIDADES INDÍGENAS	52
1.3.1. Novo constitucionalismo latino-americano.....	57
CAPÍTULO 02 QUEM ME DERA AO MENOS UMA VEZ	62
2.1 NOS DERAM ESPELHOS E VIMOS UM MUNDO DOENTE	66
2.1.1 Políticas indigenistas de descimentos e aldeamentos.....	70
2.1.2 Guerras (in)justas: a escravização indígena.....	73
2.2 PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ONTEM E DE HOJE	76
2.2.1 Ouro de tolo.....	85
2.2.2 Políticas sanitárias- omissão ontem, omissão hoje.....	92
2.3 ECOCÍDIO NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS	95
CAPÍTULO 03 AGUYDJEWETÉ	101
3.1 A TESE DO MARCO TEMPORAL PARA EFETIVAÇÃO DOS INTERESSES DA CLASSE DOMINANTE	101
3.1.1 A Constituição Federal de 1988 e a tese do marco temporal.....	103
3.2 BACKLASH- A extrema direita brasileira e o agronegócio	111
3.3 AGUYDJEWETÉ: RETOMADAS INDÍGENAS	117
3.4 TERRITÓRIOS DE QUEM? TERRITÓRIOS PRA QUEM?	122
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

Desde a colonização formou-se no Estado Brasileiro, via colonialidade do poder, organizadas estruturas institucionais visando atender a manutenção de privilégios raciais às classes dominantes. Possibilitando para estas, um direito à propriedade privada concretizado pela efetivação “legal” das terras que não lhes pertenciam e em contraposição para os povos indígenas à negação do direito originário a seus territórios, suas territorialidades e seu modo de viver. Como resultado os povos originários que aqui se encontravam, com ancestralidade¹ de milhares de anos, presenciaram ao longo desses cinco séculos a usurpação de seus territórios e, conseqüentemente, a tentativa de encobrimento de suas culturas e de suas identidades, por parte de estruturas hegemônicas formatadas para manutenção de um direito de propriedade com viés eurocêntrico e racista.

Desse modo, como ocorreu no início da colonização, tais povos ainda sofrem a pressão dessas estruturas racistas, fundadas no Estado Brasileiro a partir de um pensamento eurocêntrico, amparado na colonialidade do poder e que ainda atua na manutenção do status quo, via segregação racial. Conforme expressa Cheryl Harris(1993) “as origens da brancura como propriedade estão nos sistemas paralelos de dominação dos povos negros e nativos americanos, dos quais foram criadas formas de propriedade racialmente contingentes e direitos de propriedade” (HARRIS, 1993, p.1714, tradução nossa).

Assim, para possibilitar a efetivação desse direito de propriedade, predominantemente branco, os povos indígenas foram alvo de práticas racialmente organizadas e estruturadas que além de discrimina-los, geraram historicamente inúmeras atrocidades, explicitadas em extermínios e genocídios de suas populações. Práticas estas, que ao longo da formação do Estado Nacional Brasileiro, culminaram com legislações que atendiam predominantemente aos interesses da conquista, privilegiando inicialmente os grupos responsáveis por esta, ou seja, os amigos do rei e posteriormente a elite dominante que aqui se instalou, juntamente com seus descendentes e representantes.

¹ De 12 mil anos para cá, uma temperatura mais amena teria interposto o mar entre os dois continentes. Em vista disso é tradicionalmente aceita a hipótese de uma migração terrestre vinda do nordeste da Ásia e se espalhando de norte a sul pelo continente americano, que poderia ter ocorrido entre 14 mil e 12 mil anos atrás. (CUNHA,1992, p.10)

Nesse sentido, diversas estratégias foram articuladas no Estado Brasileiro para efetivação de um direito à propriedade, amparado nos padrões da modernidade, para determinadas populações, em detrimento a negação de direitos aos povos originários. Ocorrendo para isso, em relação aos povos indígenas, desde as práticas dos descimentos e aldeamentos, direcionados por políticas indigenistas na colonização, e em nome de deus, até a negação da própria condição humana, utilizando-se do critério racial, amparado e erroneamente justificado pelo pensamento do Darwinismo Social.

Conforme expõe Aníbal Quijano “a raça converteu-se no primeiro critério para distribuição da população mundial, ou seja, em um modo de classificação social universal da população mundial”. (QUIJANO, 2005, p.118). Ademais, tal processo de racialização, imposto pelo eurocentrismo, legitimou antigas práticas racistas contidas nas relações de colonialidade. Em uma criação binária de superioridade/inferioridade, entre dominantes/dominados e brancos/não-brancos, evoluindo para o mais eficaz instrumento de dominação social universal à que os povos conquistados foram submetidos, gerando assim uma situação de discriminação racial que se externaliza até os dias atuais.

Pontua Ailton Krenak (2019) que pela visão europeia havia a concepção de que “os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo, ideia esta que estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível”. (KRENAK, 2019, p. 8).

Nesse contexto, ao longo de cinco séculos, os povos indígenas do país, têm sofrido um processo de luta constante entre a nação indígena originária e seus descendentes, legítimos possuidores dessa terra, e o Estado Brasileiro, representado pelas elites brancas e seus descendentes de lá ou daqui. Além disso, essa luta(guerra) é contínua, ou seja, nunca cessou entre os povos indígenas e o dito Estado Nacional.

Tal conflito, iniciou-se na colonização, passou pela expansão do país, via entradas nos sertões, continuou pelos grandes ciclos econômicos do café, da borracha, do cacau, pelos planos desenvolvimentistas durante o período militar, pela expansão da fronteira agrícolas e do agronegócio e perdura até o presente.

Expõe Rosane Lacerda (2008), que em relação aos Povos Indígenas, o Estado Brasileiro iniciou a possibilidade de esses terem direitos territoriais nas Constituições: 1934, 1937, 1946 e 1967. Contudo “apesar dos textos constitucionais tratarem dos

direitos territoriais, o paradigma assimilacionista sempre impôs grandes limitações ao seu significado e alcance”. (LACERDA, 2008, p,18).

Prevê a Constituição Federal de 1988-CF/88, em seu artigo 231, que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. E em seu artigo 67, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que a união concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. (CF/1988).

Orienta também a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, em seu artigo 3º, que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. Entretanto, mesmo com esse direito à efetivação de seus territórios, constitucionalmente garantido pelo ADCT e infra constitucionalmente amparado pela convenção 169 da OIT, passados exatamente 34 anos da promulgação da CF/88, o Estado Brasileiro ainda reproduz o mesmo racismo estrutural que desde a colonização, a mais de 500 anos, atua como instrumento de opressão sobre essas populações.

Acrescente-se ainda que, após a Constituição Federal de 1988, representantes oriundos de diversos setores capitalistas hegemônicos, a citar: União Democrática Rural-UDR, bancada ruralista, monopólios internacionais do setor de mineração, agronegócio e/ou energético, interessados nos territórios pertencentes aos povos indígenas e das populações tradicionais(quilombolas), descontentes com a possibilidade de efetivação dos direitos territoriais à esses povos, pela previsão constitucional, iniciaram uma forte pressão e oposição à esses direitos, intensificando ainda mais o racismo estrutural sobre estas populações.

Um exemplo de tal pressão é expresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN 3239 proposta pelo partido dos Democratas-DEM, pela qual tentou-se alegar inconstitucionalidade contida no decreto 4887 de 2003 que regulamentava o art.º 68 do ADCT da CF/88. Uma vez que referido decreto regulamentava o procedimento, delimitação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, tal partido insurgiu com a ADI 3239 para não efetivação do direito dessas populações tradicionais, alegando-o inconstitucional e em caso da aceitação de tal argumento, ou

seja, sendo vitoriosos, a mesma estratégia ou tese poderia ser alegada para os povos indígenas.

Felizmente, em 8 de fevereiro de 2018, tal estratégia não prosperou, sendo declarada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, por dez votos a favor e um contra, a constitucionalidade de tal decreto. Considerando-se assim improcedente o pedido da referida ADIN, contrária à norma que regulamenta a titulação de terras ocupadas por comunidades quilombolas. Não satisfeitos com tal decisão, novamente os mesmos grupos hegemônicos, agora sob o aval e direcionamento do executivo, na gestão do então Presidente Michel Temer, atuaram ressuscitando a portaria 303/2012 da AGU, com uma nova interpretação(tese), via parecer 001/2017 da Advocacia Geral da União-AGU.

Propondo assim uma nova estratégia para apropriação dos territórios dos povos indígenas, ou seja, visando inviabilizar ou rever as demarcações já concluídas ou em estágio avançado, qual seja, a estratégia da tese do marco temporal das terras indígenas. Por tal tese, somente teriam direitos à demarcação de suas terras tradicionais as populações indígenas que comprovassem sua posse (que já ocupassem) ou que estivessem reivindicando na Justiça Federal seus Territórios, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recentemente em 13 de março de 2020, tal tese já havia sido utilizada para não titulação dos territórios dos povos quilombolas. Porquanto o STF publicou o Acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração sobre a mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN 3239, em relação à essa tese, julgando e confirmando que não há marco temporal para a titulação dos territórios quilombolas. Novamente inconformados com tal decisão, tais grupos hegemônicos, agora fomentados e apoiados pelo executivo federal, via governo Bolsonaro, insurgiram para paralisar e tentar rever as demarcações de Terras Indígenas-TI'S já feitas, utilizando-se da referida tese do marco temporal, via Recurso Extraordinário-RE 1.017.365, tese defendida por setores ruralistas e por grandes mineradoras nacionais e internacionais.

Diante do exposto, a presente pesquisa consiste na análise do racismo estrutural existente e perpetrado pelo Estado Brasileiro contra os Povos Indígenas, desde a colonização, até recentemente, com a “tese do marco temporal” das terras indígenas, que tenta vincular a data de 5 de outubro de 1988, ou seja, da sua promulgação, como marco para comprovação de pertença ou direito a terra pelas populações indígenas.

Nesse contexto, por tal tese, representantes de setores vinculados à bancada ruralista do Congresso Nacional-CN, do agronegócio, da mineração e também grileiros de terras, tentam juridicamente, inviabilizar ou relativizar para os povos indígenas a demarcação de suas terras, impossibilitando assim, o reconhecimento de seus territórios e conseqüentemente a efetivação de seus direitos originários, constitucionalmente garantidos a partir da CF/88. Por conseguinte, a tese do marco temporal, representa mais uma dentre inúmeras estratégias, criadas sob o aval e tutela estatal para se apropriar dos territórios indígenas e conseqüentemente de seus recursos (naturais e minerários) e que exemplifica e expressa o racismo estrutural existente há séculos em relação aos povos indígenas.

Em suma, a presente pesquisa apresenta como problema jurídico a análise do racismo estrutural, perpetrado pelo Estado Brasileiro, em relação aos povos indígenas e que é expresso via direito de propriedade desde o período de colonização até os dias atuais. Tal pesquisa, justifica-se pelo estudo do racismo estrutural socioambiental, inerente aos povos indígenas e que é atualmente expresso pela negação do Estado Brasileiro em efetivar a demarcação de seus territórios. Seja pela leniência e/ou descaso estatal ou por tentativas de burlar, via emendas constitucionais seus direitos anteriormente conquistados, modificando a legislação protetiva de seus territórios.

Além disso, justifica-se também, no sentido da necessidade de analisar pelo contexto do Direito Agrário, sob outra agrariedade, como as populações indígenas estão sofrendo o racismo socioambiental pela destruição e expropriação de seus ecossistemas naturais que estão sendo destruídos, por ações articuladas de grandes grupos capitalistas mundiais que atuam pela liberação de megaempreendimentos na área de mineração, setor hidroelétrico, agronegócio ou garimpos ilegais em territórios indígenas. Principalmente no momento atual, em que ocorre uma intensificação no desmatamento de ecossistemas florestais próximos a Territórios Indígenas, grilagem de Terras, aumento de garimpos ilegais em reservas indígenas e intensa pressão socioambiental sob essas populações em plena pandemia de Covid-19.

Ademais, na atual perspectiva gerada no Estado Brasileiro, por representantes da bancada ruralista, do agronegócio e de uma extrema direita representativa e crescente no Congresso Nacional, vislumbra-se que novas estratégias que ampliem a pressão e vulnerabilidade socioambiental sobre essas populações poderão ser delineadas, incorrendo-se assim na necessidade de estudos acerca desta temática,

pela urgência de proteção e efetivação dos territórios, suas territorialidades e modo de viver dessas populações.

Tal situação já é percebida pela desregulamentação ou eliminação de procedimentos vigentes da legislação ambiental federal, como a não obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, a implantação de decretos e legislação complementar que possam gerar celeridade no licenciamento ambiental, como o Regime Extraordinário de Licenciamento-REL e a propositura do Projeto de Lei-PDL 177/2021, possibilitando não mais a necessidade de consulta prévia às comunidades indígenas envolvidas e impactadas por megaempreendimentos, conforme prevê a Convenção 169 da OIT.

Propôs-se assim, como objetivo principal da presente pesquisa analisar como ocorreu o racismo estrutural contra os Povos Indígenas do Brasil, com recorte específico na recente estratégia da tese do marco temporal dos territórios indígenas. Desse modo, pela tentativa de efetivação desta tese, criou-se mais uma estratégia, como inúmeras outras criadas no Estado Brasileiro, que demonstra a existência latente de um racismo estrutural estatal, incrustado na branquitude hegemônica de alguns grupos, cuja base originou-se a partir de um ideário de direito de propriedade, intimamente associado à questão étnico-racial, e que permeia toda a formação do país, desde a colonização até os dias atuais.

Como objetivos específicos propôs-se analisar como a estratégia da tese do marco temporal torna-se sem sentido, ou melhor anacrônica, pois representa mais uma estratégia velada do racismo estrutural contra os povos indígenas, explicitada pela tentativa de utilizar-se do lapso temporal determinado pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim inconstitucional pelo fato de ser impossível, para o Estado Brasileiro, exigir que os Povos Indígenas tenham exercido a posse ou permanência sobre seus Territórios na referida data ou ali estivessem em 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Visto que, ao longo de todo processo histórico, o próprio Estado Brasileiro atuou, constantemente, como o principal agente responsável por contribuir para a expulsão dessas populações de seus territórios originários.

Permeou-se também, como objetivos específicos a análise de como a não efetivação da demarcação e manutenção das Terras Indígenas-TI'S ou destruição de seus territórios pela pressão antrópica via desmatamento, poluição por agrotóxicos, queimadas criminosas ou garimpos ilegais, desencadeia um longo processo de

destruição em massa de ecossistemas, necessários para manutenção do modo de viver e de ser das populações indígenas, ocasionando uma destruição em grande escala de espécies, ou seja, um ecocídio ambiental.

Dessa maneira, os objetivos específicos foram delineados nos capítulos da presente dissertação, quais sejam: (a) Descrever a conceituação e tipos de racismos existentes; (b) Demonstrar como ocorreu, desde a colonização, a expulsão e pressão dos povos originários com a participação de estruturas fundadas no Estado Brasileiro; (c) Analisar comparativamente, políticas indigenistas estatais propostas em diferentes períodos; (d) Comparar as estratégias de governos militares no período da ditadura e durante o período recente em relação aos povos indígenas; (e) Descrever como atualmente está ocorrendo no território brasileiro, especificamente nos territórios indígenas, uma destruição em massa de espécies, com perda de biodiversidade e consequentemente o ecocídio; (f) Descrever a importância da manutenção dos Povos Indígenas e respectivamente de seus Territórios para evitar tal ecocídio; (g) Descrever como o Instrumento Jurídico do Direito Agrário(direito de propriedade) atende a interesses de toda uma estrutura racista e finalmente (h) analisar a tese do marco temporal das terras indígenas, sob a ótica do racismo estrutural existente no Estado Brasileiro e que é expresso por suas instituições(executivo, legislativo e judiciário) em relação os povos Indígenas.

Como hipótese principal da presente pesquisa propôs-se a análise de que: “A tese do marco temporal dos territórios indígenas, estimulada e expressa pelos diversos setores hegemônicos capitalistas presentes na estrutura estatal brasileira e mundial, representa a mais recente estratégia perpetrada no Estado Brasileiro, via racialização, para manutenção de um direito de propriedade eurocêntrico e branco, gerando assim à efetivação do racismo estrutural”.

Também se teve como hipótese principal a ser analisada: “A possibilidade de que as estratégias em andamento e as delineadas pelo Estado Brasileiro para efetivação da tese do marco temporal, estão gerando um ecocídio no Bioma Amazônico, ocasionando megaextinção de espécies, perda de biodiversidade e destruição de um bioma extremamente importante para manutenção da vida no planeta, o que inviabilizaria a possibilidade de sobrevivência dos Povos Indígenas que ainda restam em nosso País”. A pesquisa se valeu do método Indutivo, partindo de uma premissa geral, no sentido da análise do racismo estrutural socioambiental

existente no Estado Brasileiro e de como ele foi expresso, perante os Povos Indígenas, desde a colonização até o presente.

Analisando-se assim como a falta de demarcação, alterações legislativas e a pretensa tese do marco temporal, sobre esses territórios, exemplificam a efetivação do racismo estrutural sobre essas populações, gerando-se assim um etnocídio e ecocídio. Como métodos de procedimentos foram utilizados métodos qualitativos amparados na análise documental, especificamente no andamento do processo legislativo e na judicialização da proposta do marco temporal de territórios indígenas. Onde foram analisados o fenômeno social ligado ao racismo estrutural pré-existente no Estado Brasileiro, conjugando tal método qualitativo com métodos quantitativos, relativos a dados secundários de pesquisas relacionadas ao que se propõe na presente pesquisa, ou seja, qual a relação entre o racismo estrutural no Estado Brasileiro e sua interação com a tese do marco temporal dos territórios indígenas.

Nesse sentido, analisou-se quantitativamente os dados relativos aos relatórios referentes a Violência contra os Povos Indígenas do Brasil do CIMI, dados do desmatamento e pressões antrópicas sobre Unidades de Conservação-UC próximas aos territórios indígenas na Amazônia Legal e dados relativos ao panorama dos direitos de propriedade no Brasil. Ademais, a análise quantitativa se amparou nos dados referentes dos seguintes relatórios: Relatório “Violações de direitos humanos dos povos indígenas” da Comissão Nacional da Verdade-CNV no período da ditadura militar de 1964 a 1985; Relatório Figueiredo de 1967; Relatório “Violência contra Povos Indígenas do Brasil-dados 2018,2019, 2020” do Conselho Indigenista Missionário-CIMI. Em suma, a técnica utilizada se amparou na combinação de métodos qualitativos e quantitativos, ou seja, no método misto². Pelo método qualitativo almejou-se uma análise mais profunda de processos ou relações sociais, visando a análise e interpretações acerca de como o racismo estrutural socioambiental ocorreu no Estado Brasileiro e pela análise quantitativa, pela utilização de dados secundários que expressassem as recentes pressões e violências geradas pelo Estado Brasileiro contra esses povos.

² Segundo Rebecca Lemos Igreja uma pesquisa exploratória qualitativa antes da elaboração de uma pesquisa de maior amplitude quantitativa pode auxiliar nesse processo de compreensão do fenômeno a ser estudado. Além disso, desenvolvida de maneira conjunta à pesquisa quantitativa, pode contribuir para a explicação de acontecimentos que surgem nas coletas de dados quantitativos e que parecem se desviar do previsto e para ilustrar com estudos de casos fenômenos que acontecem de maneira global ou mesmo exceções que podem ser abordadas.” (IGREJA,2017, p 16-17)

Importante frisar que, apesar da utilização de dados secundários, estes originaram-se de relatórios produzidos por pesquisadores de grande competência no campo proposto, citam-se: o Conselho Indigenista Missionário-CIMI, Comissão Pastoral da Terra-CPT, Comissão Nacional da Verdade-CNV, Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Indígenas frente à Mineração, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil-APIB.

Além disso, orientou-se pela instrumentalização e direcionamento estudados e indicados na disciplina metodologia do trabalho científico ministrada pelo Professor Dr. Fernando Antônio Dantas no primeiro semestre de 2021, no PPGDA-UFG, a citar os estudos de Juan Antonio Senent de Frutos acerca da Justiça Cosmopolita. A fim de exemplificar tais estudos, pela orientação do referido autor em relação a justiça global, tem-se como perspectiva quando se analisa o pensamento de Ignacio Ellacuría³ de que existe um horizonte ético para a sociedade mundial, que enfrenta a possibilidade de humanização da história a partir de cada sujeito, grupo humano, povo e, em última instância, da humanidade como um todo (ELLACURÍA, apud Senent-de Frutos, 2012, p. 54 tradução nossa).

Como referencial teórico na presente pesquisa foram utilizados os pensamentos dos seguintes autores(as): os estudos da autora Cheryl Harris no tocante a relação entre direito de propriedade e branquitude. Aníbal Quijano e Catherine Walsh em relação a colonialidade e decolonialidade. Ailton Krenak em relação aos processos de etnogêneses e retomadas indígenas. Darcy Ribeiro e Manoela Carneiro da Cunha, em relação a história e formação dos Povos Indígenas brasileiros. Os estudos de Fernando Antônio Dantas e Rosane Lacerda em relação ao constitucionalismo latino-americano e o pensamento de Sílvio de Almeida em relação a classificação e definição dos tipos de racismos, dentre eles o utilizado nessa pesquisa, o racismo estrutural.

Porquanto, os estudos de Cheryl Harris nortearam, a fundamentação da presente pesquisa, em relação a Teoria Crítica Racial, onde pelo pensamento proposto pela autora há uma relação direta entre a branquitude e o direito de propriedade, expressando-se como uma característica que está intimamente atrelada ao direito como privilégio racial.

³."Así, un horizonte ético para la sociedad mundial enfrenta la posibilidad de la humanización de la historia desde cada sujeto, grupo humano, pueblo, y en última instancia, del conjunto de la humanidad". (ELLACURÍA, apud Senent-de Frutos, 2012, p.54)

Originado assim um direito de propriedade privada, somente para os brancos e conseqüentemente a negação de tal privilégio para os não brancos. Em síntese, a relação da branquitude como identidade, que foi incorporada pelo direito com bases eurocêntricas, gerando assim uma inter-relação brancos/direito de propriedade em contraposição a ausência de direitos expressa na inter-relação não brancos (Indígenas, negros) /ausência do direito à terra, contrária a concepção branca de propriedade privada.

Já os estudos de Fernando Antônio Dantas e Rosane Freire Lacerda deram o Sul, na orientação do pensamento jurídico-teórico da pesquisa, possibilitando a discussão em relação aos direitos dos povos originários e como pelo processo da pedagogia das retomadas ou via análise crítica decolonial poderá ocorrer uma total emancipação e praxis para efetivação dos direitos originários negados.

Nesse sentido o referencial teórico do autor Fernando Antônio Dantas, orientou a presente pesquisa acerca de uma “prática intercultural e igualitária complexa entre a sociedade nacional e os povos indígenas e como pelo reconhecimento da sociodiversidade e a formação pluriétnica da sociedade e do Estado Brasileiro” (Dantas, 2003), possibilita a efetivação de tais direitos. Por conseguinte o referencial teórico da autora Rosane Lacerda, em muito contribuiu para essa pesquisa no tocante aos estudos indicadores da possibilidade de “construção de um modelo de Estado que desafie e supere as relações coloniais e eurocêntricas de poder e de conhecimento presentes no modelo de Estado-nação” (LACERDA,2014).

Possibilitando-se assim, em ambos referenciais teóricos, vislumbrar ações efetivas/afirmativas que possam minimizar ou acabar com o racismo estrutural, incrustado no Estado brasileiro, sobre os povos Indígenas e comunidades tradicionais. Ademais, direcionou-se tal pesquisa, sendo luz para reorganização do trabalho, no meio do caminho(trilha), as pontuais recomendações sugeridas pelo Professor Dr. Cláudio Lopes Maia acerca da relação do Estado Brasileiro na constante construção de toda uma política estrutural racista para não efetivação dos direitos originários e também as recomendações sobre o debate de territorialização e retomadas.

Por conseguinte, a presente pesquisa foi delineada em 3(três) capítulos, onde no primeiro capítulo foram abordados a relação do racismo estrutural com o direito de propriedade, utilizando-se dos conceitos dos diferentes tipos de racismo, apontados nos estudos de Sílvio de Almeida e também a relação do racismo estrutural com a colonialidade do Poder desenvolvida no pensamento de Aníbal Quijano.

No respectivo capítulo, também se abordou o processo histórico-político de implantação do direito de propriedade no Brasil, analisando-se qual a relação desse direito com a branquitude e os privilégios legais, de acordo com o pensamento da autora Cheryl Harris. Também, no primeiro capítulo desenvolveu-se o debate em relação as Territorialidades indígenas de acordo com a previsibilidade legal expressas nos principais diplomas legais (Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e Convenção 169 da OIT) e como o Neoconstitucionalismo latino-americano poderá possibilitar a efetivação de tais direitos.

No segundo capítulo foi abordado a questão do racismo estrutural, perpetrado pelo Estado Brasileiro, desde a fase colonial até o presente. Assim, no referido capítulo abordou-se as diferentes estratégias que foram utilizadas, historicamente, pelo Estado brasileiro para apropriação e não efetivação dos direitos territoriais indígenas. Assim, tal capítulo orientou-se com a seguinte sequência cronológica de eventos: primeiramente foi abordado as origens e evolução do racismo estrutural que ocorreu no Estado Brasileiro contra os povos indígenas, ou seja, como tal racismo estrutural ocorreu no período colonial, relacionando-o com as políticas estatais contidas nas estratégias dos descimentos, aldeamentos, guerras justas e escravização indígena. Em seguida foi abordado como ao longo do processo histórico brasileiro, ocorreram inúmeros genocídios indígenas(etnocídios) e quais as principais estratégias utilizadas no período da ditadura e também nos quatro últimos anos, sob a gestão de Jair Messias Bolsonaro, governo predominantemente militar, para não efetivação dos direitos territoriais indígenas. Além disso, abordou-se no segundo capítulo, como está ocorrendo uma destruição em larga escala nos ecossistemas próximos ou em terras indígenas em processo de demarcação. Nesse sentido, pela análise de dados secundários quantitativos-qualitativos foi abordado, como está ocorrendo em território brasileiro, via ações antrópicas, uma ampla destruição(ecocídio) dos ecossistemas.

No terceiro e último capítulo foi abordada a tese do marco temporal para efetivação dos interesses da propriedade sob o status quo racista, sendo analisadas conceitualmente as teses ou teorias contidas na teoria do indigenato (direitos originários) e da tese do marco temporal. Ademais, foi abordado no referido capítulo o movimento de Backlash e a relação de tal movimento com a estratégia do marco temporal, analisando as estratégias de retirada de direitos ou pautas anti-indígenas e sua relação com os programas ou pautas do agronegócio. Também foi abordado no

respectivo capítulo a cerca das retomadas dos territórios indígenas e como estas representam uma nova perspectiva de pedagogia na dimensão de-colonial e interculturalmente crítica. Por fim a presente pesquisa orientou-se no sentido de adequação à linha de pesquisa escolhida durante e após o processo de início no mestrado, ou seja, a linha de pesquisa 02(dois): Direito Agroalimentar, Territorialidades, Subjetividades Constitucionais e Convencionais e Proteção Jurídica.

Finalmente, quebrando os paradigmas da formalidade acadêmica, informo ao leitor dessa pesquisa, um pouco de quem vos escreve. Não para alcançar a atenção necessária à que o tema em si mesmo já o realiza, mas para compreensão dos caminhos ou escolhas que devemos sempre ter ou não, em nossa vida acadêmica ou simplesmente pelo caminhar da vida existencial.

Nesse sentido, a escolha da presente temática em muito comunica-se com os diversos racismos organizados estruturalmente e espalhados pelo mundo e que de alguma maneira, sofremos ou assistimos passivamente outros sofrerem. Seja no racismo perpetrado contra os povos ou populações negras, quilombolas, nordestinas ou palestinas. Nesse contexto, por ser de origem paterna Palestina e materna Nordestina, tenho a exata noção e profundidade, mesmo não sendo indígena, do que os povos indígenas tem sofrido ao longo de séculos no Estado Brasileiro.

Ademais, a temática ambiental pela qual tenho afinidade e que nesse trabalho é expressa na análise do Ecocídio no Bioma Amazônico, em ecossistemas próximos aos territórios indígenas, se linka com minha primeira formação acadêmica no curso de Ciências Biológicas pela Universidade de Brasília-Unb, onde aprendi com grandes “mestres” biólogos e também pelas andanças por alguns biomas desse maravilhoso país, que devemos nos atentar com o que queremos para nossas(os) filhas(os), netas(os) e futuras gerações.

Qual planeta estamos deixando para as futuras gerações, quais noções e nações indígenas, quilombolas, negras, amarelas, brancas, sul americanas, europeias, estaremos preservando para o futuro! Quantas e quais espécies estarão por aqui a algum tempo? Não se trata somente de dominação, substituição ou eliminação, trata-se de um bem viver que muito bem expressa a vida dos Povos da Floresta, dos quais devemos observar, relacionar e aprender para que possamos, pelo menos almejar no futuro, a possibilidade de estarmos nos relacionando com esse planeta, ou melhor, ainda estarmos por aqui.

CAPÍTULO I- RACISMO ESTRUTURAL E DIREITO DE PROPRIEDADE.

O termo raça ⁴, pela concepção biológica, define a diferença entre indivíduos da mesma espécie, seja animais, vegetais ou microrganismos, selecionados via processo evolutivo de especiação e que a partir de pressões ambientais do meio, direciona-se para uma maior ou menor aptidão em sobreviver, adaptar ou serem eliminadas(extintas).

Em relação a espécie humana, a concepção de raça ou subespécie, de acordo com o pensamento de Charles Darwin representa os seres humanos que constituam uma única espécie, um dos ramos de uma linhagem de grandes primatas, que se diferenciam das espécies próximas por características únicas que seriam, elas próprias, resultado do processo evolutivo. (DARWIN apud SANTOS, 2019, p.67).

Conforme expressa Sílvio de Almeida (2019), pela definição sociológica, filosófica, científica, política e pela teoria do direito econômico, o conceito de raça se entrelaça com a sociedade contemporânea, dialogando com a teoria social, sendo assim um conceito relacional e histórico. Por essa definição expõe o autor “que raça não é um termo fixo, estático, sendo seu sentido atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado”. (ALMEIDA,2019, p.15).

Ademais, observa que pelas circunstâncias históricas de meados do século XVI ocorreu um sentido específico à ideia de raça, onde a expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material para que a cultura renascentista refletisse a ideia de unidade e multiplicidade da existência humana (ALMEIDA, 2019, p.18).

Assim, o conceito de raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão pudessem operar simultaneamente (ALMEIDA, 2019). Conforme expressa Aníbal Quijano (2005) a “ideia de raça, em sentido moderno, não tem história conhecida antes da América” (QUIJANO, 2005, p.117).

⁴ Etimologicamente, o conceito de raça veio do italiano razza, que por sua vez veio do latim ratio, que significa sorte, categoria, espécie. Na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado pelo naturalista sueco, Carl Von Linné ou Lineu (1707-1778), para classificar as plantas em 24 raças ou classes, na Zoologia e na Botânica é utilizado para classificar as espécies animais e vegetais. (MUNANGA, 2004) Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59> . Acesso em 10/03/2022.

Com efeito, o conceito de raça originou-se e foi sendo construído como referência a supostas estruturas biológicas entre diferentes grupos, produzindo identidades sociais a partir da formação das relações sociais entre conquistadores(brancos) e conquistados, ou na melhor definição, espoliadores e espoliados.

Por tal estratégia, de conceituação e codificação racial, gerou-se um fundamento irremovível das sociedades contemporâneas, servindo mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania. (ALMEIDA, 2019, p.20). Expõe Quijano (2005) que os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e assumiram como característica emblemática a categoria racial. (QUIJANO,2005, p.117).

Desse modo as populações diferentes fenotipicamente⁵, representadas pelos povos indígenas, populações negras e àqueles considerados “não brancos”, sofreram a invasão de seus territórios pelos conquistadores europeus, e conseqüentemente por parte destes, também a rotulagem conceitual via racial, camuflada em relações sociais que se configuraram em dominação, expropriação e negação de identidade ao outro.

Como observa Achille Mbembe(2014), esse pensar e agir eurocêntrico sempre teve tendência para abordar a identidade, não em termos de pertença mútua(co-pertença) a um mesmo mundo, mas antes na relação do mesmo ao mesmo, de surgimento do ser e da sua manifestação no seu ser, primeiro ou, ainda, no seu próprio espelho.(MBEMBE, 2014, p. 10).

Tal sentimento de superioridade racial em relação a outros povos, produziu destruição e genocídio daqueles não considerados pertencentes a matriz branca europeia. Gerando, historicamente, todo o alicerce racista que ainda permeia os estados nacionais, formatando-se assim, as relações entre estado-cidadão branco e estado-cidadão não-brancos.

⁵ A Sociedade Etnológica, associação científica fundada em Paris, em 1839, refletia o mesmo pensamento racista de seu tempo. Segundo os trabalhos de Georges Cabanis, médico fisiologista da época, as diferenças físicas intelectuais e morais correspondem às diferenças físicas entre as raças. O médico alemão Franz Gall afirmou também que o tamanho da cabeça e o volume do cérebro acusavam, entre os negros africanos, dimensões menores comparativamente aos brancos, daí chegando à conclusão óbvia. Na compreensão de William Frederic, fundador da Sociedade Etnológica, a distinção mais importante entre as raças estava na formação da cabeça e nas proporções do rosto. A forma não só revela o caráter de um indivíduo como também o determina. (MUNANGA, 2019, p.29).

Porquanto, expõe Quijano (2009) que na “América, no capitalismo mundial, colonial/moderno, os indivíduos classificam-se e são classificados segundo três linhas diferentes, embora articuladas numa estrutura global comum pela colonialidade do poder, ou seja, pelo trabalho, raça e gênero”. (QUIJANO, 2009, p.101).

Será sobre esse viés que a construção do conceito de raça, criado nas raízes do eurocentrismo branco, arquitetou e concebeu o conceito de propriedade, e posteriormente miscigenou este ao direito posto. Possibilitando, dessa maneira, a manutenção do status quo racista e com isso mantendo tais práticas, contra populações não-brancas (indígenas, negros, quilombolas) para não efetivação de seus direitos originários. Nessa mesma direção, orienta Cheryl Harris (1993) que:

o surgimento da branquitude como propriedade e a evolução da branquitude, de cor para raça e ao status de propriedade, como uma progressão, está historicamente enraizada na supremacia branca e hegemonia econômica sobre os povos negros e nativos americanos. (HARRIS, 1993, Vol. 106, p.9, tradução nossa)⁶.

Ademais, pela conceituação teórica de raça, historicamente, legitimou-se antigas ideias e práticas das relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados, tornando-se um eficaz instrumento de dominação social universal, possibilitando e colocando os povos conquistados e dominados numa situação de inferioridade. Dessa maneira, a “raça converteu-se no primeiro critério para distribuição da população mundial, ou seja, em um modo de classificação social universal da população mundial” (QUIJANO, 2014, p.118). Conforme afirma Achille Mbembe:

Só nos é possível falar da raça (ou do racismo) numa linguagem totalmente imperfeita, dúbia, diria até desadequada; sendo uma forma de representação primeira sem distinguir o que está dentro e o que está fora, os invólucros e os conteúdos, remetendo para os simulacros de superfície. Se aprofundarmos a questão, a raça será um complexo perverso, gerador de medos e tormentos, de problemas do pensamento e de terror, mas sobretudo de infinitos sofrimentos e, eventualmente, de catástrofes. Na sua dimensão fantasmagórica, é uma figura de neurose fóbica, obsessiva e, porventura, histórica. (MBEMBE, 2014, p.25).

⁶ The emergence of whiteness as property and trace the evolution of whiteness from color to race to status to property as a progression historically rooted in white supremacy and economic hegemony over Black and Native American peoples (HARRIS, 1993, Vol. 106, p.9).

1.1 RACISMOS E RACISMOS

Racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2019, p. 22).

De acordo com Michel Foucault o racismo foi efetivamente inserido nos mecanismos do Estado, tendo dupla função estratégica. Primeiramente a de introduzir-se no domínio da vida, portanto do biopoder ⁷ e sob o viés biológico, como segunda função, atribuir uma positividade à relação entre a vida de uns e a morte de outros. (FOUCAULT, apud GADELHA, 2013, p.117).

Pontua Sylvio Gadelha (2013) que o racismo se mostra indispensável tanto a um poder soberano quanto a um poder normalizador e regulamentador e adverte que existe:

um vínculo imediato que se estabelece entre biopoder, racismo e teoria biológica do século XIX (evolucionismo), aplicando-se estrategicamente o discurso pseudocientífico, daí resultante para legitimar ações diante de situações as mais diversas, tais como as políticas de colonização europeias, a necessidade de guerras de conquista ou preventivas, o combate à criminalidade, o entendimento e a gestão dos fenômenos relativos à loucura, etc. (GADELHA, 2013, p.118)

Com efeito, destaca Kabengele Munanga (2019) que para ser racista, coloca-se como postulado fundamental a crença na existência de raças hierarquizadas dentro da espécie humana. Desta maneira observa que:

Em nome das chamadas raças, inúmeras atrocidades foram cometidas nesta humanidade: genocídio de milhões de índios nas Américas, eliminação sistemática de milhões de judeus e ciganos durante a Segunda Guerra Mundial. Como se não bastasse o antissemitismo, a persistência dos mecanismos de discriminação racial na África do Sul durante a Apartheid, nos Estados Unidos, na Europa e em todos os países da América do Sul encabeçados pelo Brasil e em outros cantos do mundo demonstra claramente que o racismo é um fato que confere à “raça” sua realidade política e social. (MUNANGA, 2019, p. 15).

⁷ Biopoder pode ser caracterizado pelo[...] conjunto de mecanismos pelos quais o que constitui, na espécie humana, seus traços biológicos fundamentais, vai poder entrar no interior de uma política, de uma estratégia política, de uma estratégia geral de poder; ou, dizendo de outra maneira, como as sociedades, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, passaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana. (Foucault, 2004b, p. 3)

Utilizando-se dos critérios interrelacionais do racismo com a subjetividade, o Estado e a Economia, são possível classifica-lo em três tipos ou concepções, expressando assim as concepções de: racismo Individual, racismo institucional e racismo estrutural.

Na concepção individual o racismo será concebido como uma espécie de patologia ou anormalidade, sendo um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo (ALMEIDA, 2019, p. 25). Critica Almeida que, por essa concepção, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Desse modo, observa que:

A concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos. É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc. – e uma obsessão pela legalidade. (ALMEIDA, 2019, p. 25)

Pela segunda concepção, a institucional, o racismo⁸ não se resume a comportamentos individuais, sendo resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (ALMEIDA, 2019). Por conseguinte, as instituições controladas por determinados grupos raciais se utilizam de mecanismos institucionais para alcançar seus próprios interesses, políticos e econômicos, ou seja, visando a dominação do poder. Assim, relata Almeida (2019) que:

o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas. (ALMEIDA, 2019, p.27)

⁸ No Brasil, um negro que é obrigado a moderar os passos na rua quando se depara na presença de um policial sabe que, além da autoridade estatal que investe o policial em poder, há também uma posição de desfavorecimento racial oriunda do preconceito social, o que o obriga a se portar de modo ainda mais submisso e humilhante em determinadas ocasiões. Nesse momento, além do poder estatal, revelou-se o poder do racismo e sua infâmia. (MASCARO, 2021, p.78)

Finalmente, pela terceira concepção, estrutural, que será a adotada nesse trabalho, o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, se manifestando através da ideologia, política, direito e economia, sendo que, seu estudo não deve ser desvinculado de uma análise sobre esses quatro elementos. Por essa concepção, por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico, estando sua dinâmica estrutural ligada às peculiaridades de cada formação social. (ALMEIDA, 2019, p. 37).

Destaca Oliveira (2021) que a concepção de racismo estrutural se encaixa na perspectiva da luta pela hegemonia da concepção materialista de racismo, e não se trata apenas de uma outra dimensão da percepção do racismo – o racismo estrutural distinto do institucional e do individual/comportamental. Outrossim, mas que entender o racismo estrutural é perceber e conceber que este é o produto de uma estruturação sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas. Portanto, é na base material das sociedades que se devem buscar os fundamentos do racismo estrutural. (OLIVEIRA, 2021, p.66-67).

Nesse contexto, o racismo como conhecemos hoje “é produto de uma tipologia de classificação racial consolidada principalmente no século XVI como instrumento do projeto eurocentrista, sendo que o eurocentrismo é uma narrativa ideológica que simplifica o processo civilizatório”. (OLIVEIRA,2021, p. 68), estabelecendo assim um padrão que ampara a dominação via branquitude.

1.1.1. Racismo e colonialidade do poder

Expressa Aníbal Quijano (2009) que a colonialidade ⁹ é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista e pela classificação racial/étnica atua como padrão de poder no meio social e da sociedade, tendo sua origem a partir da América. (QUIJANO et al, 2009, p. 72).

Desse modo, a partir da constituição da América, especificamente, América Latina, o capitalismo reverberou mundialmente e “como eixos centrais do seu novo padrão de dominação estabelecem-se também a colonialidade e a modernidade”. (QUIJANO et al,2009, p.73).

⁹ Colonialidade do poder é um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de “raça”. Essa ideia e a classificação social e baseada nela (ou “racista”) foram originadas há 500 anos junto com América, Europa e o capitalismo. (QUIJANO, 2009)

Ademais, em pouco tempo, com a “América (Latina) o capitalismo torna-se mundial, eurocêntrico e a colonialidade e modernidade instalaram-se se associadas como eixos constitutivos do seu específico padrão de poder.” (QUIJANO et al, 2009, p.73-74). Tem-se assim a configuração de novas identidades sociais da colonialidade e como observa Quijano (2009):

No decurso da evolução dessas características do poder actual foram-se configurando novas identidades sociais da colonialidade – índios, negros, azeitonados, amarelos, brancos, mestiços – e as geoculturais do colonialismo, como América, África, Extremo Oriente, Próximo Oriente (as suas últimas, mais tarde, Ásia), Ocidente ou Europa (Europa Ocidental, depois). E as relações intersubjectivas correspondentes, nas quais se foram fundindo as experiências do colonialismo e da colonialidade com as necessidades do capitalismo, foram-se configurando como um novo universo de relações intersubjectivas de dominação sob hegemonia eurocentrada. Esse específico universo é o que será depois denominado como a modernidade. (QUIJANO et al. 2009, p.74)

Consequentemente, as diferenças fenotípicas entre vencedores e vencidos, durante o processo de colonização eurocêntrica, foram usadas como justificação da produção da categoria raça. E posteriormente a utilização das novas identidades sociais resultantes e sua distribuição, pelas relações do poder mundial capitalista, estabeleceu-se e reproduziu-se como a forma básica da classificação social universal do capitalismo. (QUIJANO et. al, 2009, p.106).

Explica Quijano (2009) que as principais questões que atuaram em relação às implicações da colonialidade do poder no capitalismo foram: a classificação racial universal; a articulação política e geocultural; a distribuição mundial do trabalho em torno da colonialidade do poder; a colonialidade das relações de gênero e a colonialidade das relações culturais. (QUIJANO et. al, 2009, p.107).

Devido a essa classificação racial universal, via eurocentrismo, ocorreu uma imposição mundial de uma classificação em identidades raciais dicotômicas, representadas pelos dominantes/dominados, brancos europeus/não brancos, detentores do conhecimento/primitivos, evoluídos/selvagens.

Além disso, após essa divisão em classes, o eurocentrismo utilizou-se das diferenças exteriores, fenotípicas, para explicitar as diferenças raciais entre pessoas europeias(brancas), com fenótipos típicos(ideais) dos de fenótipos atípicos (negros, indígenas, amarelos, pardos). Assim, a classe superior seria representada por humanos de cabelos lisos (pouca queratina), pigmentação da pele clara (pouca melanina) e com formatos dos olhos diferenciados e claros (azul, verde) e àqueles inferiores, ou seja, de fenótipos atípicos (disformes, diferentes), representados pelos

não brancos, com pele escura (com muita melanina), de cabelos ruins(crespos) e olhos não-claros(castanhos) ou selvagens.

Tais diferenças possibilitaram o estabelecimento da estigmatização dos termos raça branca, caracterizada pelos descobridores/superiores/europeus em relação aos não-brancos/negros/indígenas ou simplesmente os colonizadores e os colonizados. Com efeito ocorreu, via colonialidade do poder, uma articulação política e geocultural para efetivar a classificação dos territórios e organizações políticas de base territorial. Em síntese expressa Quijano (2009):

Os territórios e as organizações políticas de base territorial, colonizados parcial ou totalmente, ou não colonizados, foram classificados pelo padrão eurocêntrico do capitalismo colonial/moderno, precisamente, segundo o lugar que as 'raças' e as suas respectivas 'cores' tinham em cada caso. Assim se articulou o poder entre a 'Europa', a 'América', a 'África', a 'Ásia' e muito mais tarde, a 'Oceânia'. Isso facilitou a 'naturalização' do controle eurocentrado dos territórios, dos recursos de produção na 'natureza'. E cada uma dessas categorias impostas desde o eurocentro do poder terminou sendo aceita até hoje, pela maioria, como expressão da 'natureza' e da geografia, e não da história do poder no planeta. (QUIJANO et.al, 2009, p. 108).

Desse modo, os povos europeus, além de efetivar o processo de estruturação histórica via racialização, direcionaram também, via capitalismo, a possibilidade de intermediar as riquezas das colônias para a metrópole (Europa), orientando a distribuição mundial do trabalho em torno da colonialidade do poder. Como resultado, via capitalismo organizou-se a exploração do trabalho numa complexa engrenagem mundial em torno do predomínio da relação capital-salário. (QUIJANO, 2009, p.109).

Por consequência, via classes sociais, ocorreu uma distribuição mundial baseada na colonialidade do poder, com classes dominantes capitalistas alocadas na Europa e os dominados, representados pelas classes colonizadas, que eram exploradas e escravizadas, espalhados pelas colônias do mundo.

Diante disso, na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista (QUIJANO, 2009) e conseqüentemente a expressão do racismo, atentando-se a possibilidade de naturalização entre as relações entre colonizadores e colonizados.

Outrossim, expressa Quijano (2009) que a luta contra a exploração/dominação implica, sem dúvida, em primeiro lugar, no engajamento na luta pela destruição da colonialidade do poder, não só para terminar com o racismo, mas pela sua condição de eixo articulador do padrão universal do capitalismo eurocêntrico.

1.1.2 Racismo estrutural: processo histórico-político

Conforme define Sílvio Almeida (2019) o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional, sendo estrutural. (ALMEIDA,2019, p.33). Com efeito, por estar intimamente atrelado como processo histórico e político, criaria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.

Adverte o autor que o racismo estrutural só será significativo em determinadas circunstâncias históricas, portanto políticas e econômicas, sendo compreendido não apenas como comportamento individual ou de grupo, mas no tocante às estratégias políticas estatais e não estatais utilizadas. (ALMEIDA, 2019, p.36). Por conseguinte, atuaria como processo histórico sendo manifestado de forma circunstancial e específica, conectado às transformações sociais. Em outras palavras, é parte de todo um sistema ou estrutura montada e mantida por indivíduos ou grupos racistas, que em sua estrutura social, orientam e/ou direcionam estratégias para manutenção do poder.

Em relação às populações indígenas e tradicionais essas estruturas, que permeiam o Estado brasileiro, foram formatadas em grande parte baseadas nas ideologias herdadas das terras de lá, ou seja, com toda carga eurocêntrica racista geradora de morte e violência. Conforme explicita Clóvis Moura, no tocante às populações indígenas ocorreram:

Primeiramente a fase genocídica de ocupação da terra e da destruição de milhares de seus membros. Depois, a fase da cristianização, da catequese, da chamada evangelização, ou seja, da destruição das suas religiões e de sanções àqueles que não aceitassem submissamente a religião do colonizador que exercia, nesse contexto, o papel de bloco ideológico do poder. Em segundo, foi a invasão rápida e violenta no início e depois, lenta e consistente, a destruição daquelas tribos que ainda resistiam à integração-situação que perdura até hoje. (MOURA, 2014, p. 218)

Aborda Moura (2014) que as classes dominantes, suas estruturas de poder e elites deliberantes aplicaram toda uma estratégia discriminatória, por meio de uma série de táticas funcionando em diversos níveis e graus de estrutura, para que o racismo estrutural não fosse percebido, sendo assim possível efetivar referida estratégia discriminatória. (MOURA,2014, p.217-218)

Um exemplo foi a ideologia do branqueamento, onde tais classes elaboraram como mecanismo de defesa ideológica a filosofia do branqueamento espontâneo via miscigenação. Por conseguinte, apesar do “relacionamento interétnico entre brancos e negros e brancos e indígenas ter sido conduzido de maneira diferenciada, teve o mesmo conteúdo de destruição da consciência étnica e cultural de ambos”. (MOURA, 2014, p.218).

Semelhantemente, explana Darcy Ribeiro que “a ideologia brasileira quer o índio – e também o negro – como um futuro “branco” dissolvido pela amalgamação racial e pela assimilação na comunidade nacional” (RIBEIRO, 2017, p. 175). Ademais, a filosofia de assimilação permeou todo processo de formação do Estado Brasileiro, ocorrendo desde a colonização, pelas tentativas missionárias dos jesuítas durante o processo de catequização, passando pelo processo republicano, durante a ditadura militar com a imposição dos deslocamentos forçados e mais recentemente no governo de Jair Messias Bolsonaro com a falsa ideia de integração à sociedade.

Desse modo, adverte Darcy Ribeiro

A atitude etnocêntrica, dos que concebem os índios como seres primitivos, dotados de características biológicas, psíquicas e culturais indesejáveis que cumpre mudar, para compeli-los à pronta assimilação aos nossos modos de vida. Esta é a atitude tradicional dos missionários que, movidos pelo desejo de salvar almas, consideram sua tarefa a erradicação de costumes, a seu ver heréticos e detestáveis (...). É, também, a atitude daqueles que julgam uma vergonha para “um povo civilizado” ter patrícios que se pintam com urucu, afiam os dentes, deformam os beijos e as orelhas, vivem em choças imundas e falam línguas ridículas. Estes se propõem lavar a nação desta mancha infamante, escondendo a existência dos índios e simultaneamente os obrigando a adotar as únicas formas corretas de vestir, comer, casar e falar, que conhecem. (RIBEIRO, 2017, p. 173)

A integração dos povos originários ao desenvolvimento da nação passou e ainda insistentemente passa pela tentativa de aculturação, encobrimento e assimilação dessas populações ao Estado Brasileiro. Outrossim, admiram-se os povos de lá(europeus) e o que fizeram ao longo do processo colonizador de espoliação e formação do país e em contraposição reproduz-se o preconceito e o racismo estrutural em relação aos povos originários. Ser Indígena no Brasil, é sinônimo de atraso para a maioria dos nacionais, ser evoluído é se aproximar ou perseverar nos mesmos ideais capitalistas que as nações europeias ou da América do Norte conseguiram.

Conforme expõe Eduardo Galeano “não faltaram as justificativas ideológicas ¹⁰ para justificar as atrocidades aos povos indígenas, onde a sangria do Novo Mundo se convertia num ato de caridade ou numa razão de fé.” (GALEANO, 2010, p.40). Ademais, o projeto de colonização toma um viés comercial, onde a exploração dos recursos das colônias se tornaram o sucesso econômico das metrópoles. Expõe Caio Prado Júnior:

No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos, toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais complexa que a antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela, destinada explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes; e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução históricas dos trópicos americanos. (PRADO, 1961, p.25).

Percebe-se assim, que os projetos políticos postos pelo Estado Brasileiro, atuam “definindo hierarquias sociais, legitimando o poder estatal e as estratégias econômicas para o desenvolvimento”. (ALMEIDA, 2019, p.37). Portanto, quando se analisa a demora ou leniência do Estado brasileiro, em efetivar os direitos dos povos originários(indígenas), pelo não reconhecimento de seus direitos em comparação com a rapidez que esse próprio Estado se compromete em aprovar ou propor mudanças legislativas, visando atender a grupos hegemônicos, percebe-se o quanto os projetos políticos estatais definem tais hierarquias.

Com o propósito de exemplificar, citam-se no governo de Jair Messias Bolsonaro as políticas voltadas para manutenção da política de integração ou assimilação das populações indígenas, ou liberação de mineração em terras indígenas, fomento ao desmatamento, estímulo a projetos e pautas anti-indígenas/ambientais, redução de orçamento ou desmantelamento de órgãos fiscalizadores ou escolha de representantes aliados a essas pautas, como diretores de órgãos como a Fundação Nacional do Índio-Funai ou da Fundação Palmares.

¹⁰ Um vice-rei do México considerava que não havia melhor remédio do que o trabalho nas minas para curar a “maldade natural” dos índios. Juan Ginés de Sepúlveda, o humanista, sustentava que os índios mereciam o tratamento que recebiam porque seus pecados e idolatrias eram uma ofensa a Deus. O conde de Buffon afirmava que nos índios, animais débeis e frígidos, não se registrava “nenhuma atividade da alma”. O abade De Paw inventava uma América onde os índios degenerados eram como cães que não sabiam latir, vacas incomedíveis e camelos impotentes. (GALEANO, 2010)

Ademais, tais concepções racistas, amplamente utilizadas na década de 60, durante o regime militar, e que visavam a política de integração¹¹ das populações indígenas, para apropriação e incorporação de seus territórios por grupos dominantes são novamente ressuscitadas. Exemplifica-se a fala do coordenador da Funai, representante do Governo Federal no Mato Grosso do Sul, quando manifestou em entrevista a um programa de televisão sua visão racista integracionista:

Em entrevista ao Programa “Bom dia MS”, da TV Globo, o então recém-nomeado coordenador da Funai para a região de Campo Grande, o militar da reserva José Magalhães Filho, declarou que o “índio tem que ser integrado totalmente à sociedade”. Entre outras falas preconceituosas e equivocadas, relata que “a indiazinha tem que começar a namorar com pretinho e branquinho, e essa integração vem surgindo automaticamente, e é dessa forma que a nossa política se implanta (RELATÓRIO - Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020, p.172)

Em outro exemplo, o Presidente Jair Messias Bolsonaro¹² verbalizou aos quatro cantos, falas como a de que se não for aprovada a tese do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal-STF, ele (Presidente da República) se recusaria a cumprir, determinação judicial.

Demonstrando assim, a diferença entre o tratamento dado aos povos Indígenas e àquele dispensado a sua base aliada (agronegócio, setores da mineração) ou àqueles interessados em lucrar com a extinção desses povos, para apropriação de seus territórios (garimpeiros e grileiros de terra).

¹¹ Ainda em relação aos arranjos do novo integracionismo, praticado pelo poder Executivo, convém mencionar que a Advocacia Geral da União (AGU) e a Funai publicaram, no final do ano de 2021, despachos determinando que as coordenações regionais do órgão indigenista não prestem assistência às comunidades e povos que estejam vivendo naquelas terras que não foram homologadas pela Presidência da República. A determinação, difundida por meio do ofício 18/2021 da Funai, exclui mais da metade das terras dos planos de proteção do órgão indigenista, deixando centenas de comunidades desamparadas e à mercê da pressão de invasores, fazendeiros, mineradoras e outros agentes econômicos. Tal medida também foi caracterizada como inconstitucional pelo ministro do STF, Luís Roberto Barroso. Esses dois atos normativos mostram como o governo federal orienta sua ação pela lógica da integração compulsória das populações indígenas. O integracionismo é visto como solução para a liberação definitiva das terras aos interesses econômicos, e/ou como forma de legitimar a desassistência e a omissão. (CIMI, 2021, p.25)

¹² Durante as quase três décadas em que exerceu mandatos sucessivos como deputado federal, tornou-se conhecido pela defesa sistemática do regime ditatorial brasileiro, incluindo seus métodos mais cruéis de tortura e seus carrascos mais célebres, além de proferir todo tipo de discurso racista, misógino, homofóbico e xenófobo. Os ataques aos direitos constitucionais dos povos indígenas também se tornaram recorrentes, acompanhando toda sua trajetória como parlamentar. (Quem é quem no debate sobre mineração em Terras Indígenas. (REGINATTO, 2022, p.28)

1.2 DIREITO DE PROPRIEDADE E BRANQUITUDE

Em cada época histórica a propriedade se desenvolveu de um modo diferente e sob um conjunto de relações sociais inteiramente diferentes. Sendo que, a principal característica da propriedade da terra no capitalismo é a dissolução completa da conexão entre a posse da terra e a terra. A tal ponto que o proprietário desta última, em troca de um pagamento monetário direto, confere todos os direitos à terra como instrumento e condição da produção sobre o capital. (MARX apud HARVEY, 2006, p.502-503).

Propõe Bruce Gilbert (2021) que a propriedade privada é um direito, ou seja, um acordo entre membros de uma comunidade, devendo-se respeitar a capacidade de cada um de excluir os outros membros dessa comunidade do uso de algo. Observa Gilbert¹³ que “dado que é um direito – e assim um acordo – está dizendo para mim, que me permitem excluir de vocês o uso de algo. [...] dessa forma, propriedade privada é um direito individual, mas só existe com a permissão da comunidade” (GILBERT,2021).

Além disso, conforme frisa Carlos Marés (2003) a modernidade capitalista transformou a terra em mercadoria quando a fez propriedade privada individual e transferível a quem não a usa, onde antes da invenção moderna da propriedade individual da terra, seu uso era determinante. (MARÉS, 2003, p. 182).

Por conseguinte, o fundamento para esse direito de propriedade foi herdado do Código Civil de Napoleão, que dispunha em seu art. 544 que “a propriedade é o direito de gozar e de dispor das coisas de maneira mais absoluta, desde que não faça uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”. (Código Napoleão,1804). Assim a terra e seus frutos passaram a ter donos, um direito excludente, acumulativo, individual (MARÉS, 2003, p.12).

¹³ Todo os bens de uma sociedade são propriedade comum de todos nós, e cada um de nós tem o direito de não ser excluído de uma parte desses bens, ou seja, propriedade privada é, na verdade, uma forma de propriedade comum, e é a sociedade em si que determina os bens dela mesma, e os direitos de propriedade são deduzidos desses bens. A responsabilidade de cada indivíduo da sociedade decide como serão divididos os bens na democracia, ninguém será excluído deste processo. (Palestra Prof. Dr. Bruce Gilbert, 2021, PPGDA)

Desse modo, a forma de dispor o bem de um proprietário para outro passou a ocorrer de acordo com um contrato. (MARÉS, 2003, p.183). Contudo nas propriedades originárias, ou seja, nos territórios pertencentes aos povos Indígenas, pelo fato de não existir contrato, tal direito de propriedade será em sua origem de formação já negado. Assim expõe Marés (2003):

Mas no Brasil e muitos outros lugares onde havia terra a serem adquiridas por ação de conquista, diferente de Portugal, Inglaterra e França onde o domínio já estava consolidado, a lei limitou o acesso, permitindo somente a quem fosse amigo do Rei, ou tivesse suficiente capital para contratar trabalhadores ou, melhor ainda, as duas coisas ao mesmo tempo. (MARÉS, 2003, p.184).

Da mesma forma, explana (MARÉS: 2003) que inicialmente no Brasil o Instituto da Sesmaria¹⁴, criado em 1375 atuou na construção prática da propriedade da terra, onde “obrigava o cessionário a usar a terra sob pena de perdê-la de volta ao Rei, que poderia cedê-la a outra pessoa” (MARÉS, 2003, p.184), por meio de um contrato.

Conforme reitera Lígia Osório Silva (2008) o sistema sesmarial correspondeu à ordenação jurídica da apropriação territorial que a metrópole impôs à Colônia enquanto durou seu domínio sobre ela. (SILVA, 2008, p.41). Além disso, observa que “uma das características das terras coloniais, que se distinguiram das terras europeias, era o fato de serem vagas, não apropriadas, sem senhorio nem dono de espécie alguma, habitadas apenas pelos indígenas, que não conheciam a propriedade” (SILVA, 2008, p.44). Com efeito, por essa construção prática da propriedade da terra, ocorre em 1850 a criação do instituto da concessão de terras devolutas¹⁵ gerando um direito originário próprio. (MARÉS, 2003, p.184).

¹⁴ O instituto das sesmarias foi criado em Portugal, nos fins do século XIV, para solucionar uma crise de abastecimento. As terras portuguesas, ainda marcadas pelo sistema feudal, eram na maioria apropriadas e tinham senhorios, que em muitos casos não as cultivavam, nem arrendavam. O objetivo básico da legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo sob pena de perda de domínio. Aquele senhorio que não cultivasse nem desse em arrendamento suas terras perdia o direito a elas, e as terras devolutas (devolvidas ao senhor de origem, à Coroa) eram distribuídas a outrem para que as lavrasse e aproveitasse e fosse respeitado, assim, o interesse coletivo (SILVA, 2008, p.41).

¹⁵ A Lei 14.177 de 2021 sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro amplia de quatro para dez anos o prazo para que ocupantes de terras devolutas estaduais em faixas de fronteira peçam a validação dos registros imobiliários. A regra vale para imóveis rurais com área superior a 15 módulos fiscais, registrados com base em títulos de alienação ou concessão expedidos pelos estados. Fonte: Agência Senado. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/23/lei-amplia-de-4-para-10-anos-prazo-para-registro-de-terras-devolutas-na-fronteira>> Acesso em: 25 de junho de 2021.

1.2.1 Evolução histórica do direito de propriedade no Brasil

O direito de propriedade evoluiu, no território brasileiro, a partir de uma base historicamente fundada em estruturas racistas com matriz eurocêntrica, formadas desde o período colonial até a atualidade, a partir de grupos capitalistas hegemônicos, a saber: primeiramente os colonizadores de Portugal, Espanha, Inglaterra, Holanda e depois grandes corporações multinacionais dos diferentes ciclos econômicos mundiais.

De acordo com Ibrahim Rocha et al (2015) a história fundiária brasileira pode ser subdividida em quatro períodos, a citar: a) regime sesmarial de 1500 a 1821; b) regime de posse de 1821 a 1850; c) regime da Lei de Terras de 1850 a 1889; e d) regime republicano de 1889 até os dias atuais (Rocha et al., 2015, p.63). Ademais, observa que durante cada período, diferentes documentos foram utilizados para disciplinar o direito de propriedade, portanto expõe:

Carta de Sesmaria, Registro Paroquial ou Registro do Vigário, Registro Torrens, Título de Posse, Título de Legitimação, Título de Propriedade, Título Provisório, Título Definitivo, Título de Arrendamento, Título de Aforamento, Título de Ocupação, Título de Ocupação Colonial, Título Colonial, Título de Ocupação de Terras Devolutas, Licença de Ocupação, Autorização de Detenção, Doação pelo Poder Público com resolutivas, Contrato de Alienação de Terras Públicas, Bilhete de Localização, Título Precário de Doação Onerosa, Carta de Anuência, Autorização de Detenção de Bem Público, Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária, Certificado de Ocupação de Terra Pública, Contrato de Concessão de Uso e Contratos de Concessão de Direito Real de Uso são só alguns deles.(ROCHA et al., 2015, p. 63-64).

Conforme indica Rocha (2015) ao analisar toda esta legislação vislumbra-se que é esparsa, confusa, quando não contraditória. Alguns dos documentos previstos permitiam tão somente o acesso à posse, outros eram translativos de domínio (Rocha, 2015, p. 64). Tal situação gerou uma quantidade imensa de títulos outorgados ao longo do tempo, dificultando a avaliação legal em relação a validade jurídica, favorecendo a apropriação indevida de terras públicas e conseqüentemente o fenômeno da grilagem¹⁶ (ROCHA et al., 2015, p.63), situação que perdura até os dias atuais no Estado Brasileiro.

¹⁶ O plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 2021, por 296 votos a 136, o texto-base do Projeto de Lei (PL) 2633/20, chamado de “PL da Grilagem” que possibilita regularizar a ocupação indevida de terras públicas e facilitar o desmatamento ambiental no Estado Brasileiro. (ANDES, 2021). Disponível em : <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/camara-aprova-pL-da-grilagem-e-texto-vai-ao-senado1>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

O primeiro período, da efetivação do direito de propriedade no Estado Brasileiro, denominado regime das sesmarias, foi introduzido em 06 de outubro de 1531, sendo denominado de Carta Foral. Tal regime destinava, gratuitamente, via concessões “aos homens de muitas posses e família, homens de cabedais, pois quem as recebia era obrigado a construir nelas torres ou fortalezas para defendê-las, bem como levar gente e navios às suas custas” (ROCHA et al.,2015, p.66).

Tal regime perdurou até 1821, onde conforme expressa Márcia Motta (2012), o regime de sesmarias ou carta floral em suma foi originariamente pensado para ocupação de terras não cultivadas em Portugal, tornando-se o arcabouço jurídico para solidificar a colonização do ultramar. (MOTTA, 2012, p.129).

Sua terminologia originou-se a partir do termo sesmeiro, que representava aquele que doava a terra, sendo oficial da Coroa Portuguesa, tendo a incumbência de fiscalizar o cumprimento da política de distribuição do solo, onde o rei mandava que fossem “escolhidos em cada vila, cidade ou comarca dois homens bons dos melhores que ali havia, incumbidos de investigar quais eram as terras incultas, obrigando aos proprietários as explorarem em certo tempo ou as arrendarem”(MOTTA, 2012, p.131), sendo que, as terras que retornavam eram denominadas devolutas¹⁷.

Assim, para que não ocorresse tal devolução, a validade da carta de sesmaria para o sesmeiro era condicionada às seguintes cláusulas contratuais ou obrigações, como resume Rocha (2015):

“a) Aproveitamento: a exigência de "lavar" a terra pode ser considerada o pré-requisito essencial para justificar a concessão das cartas de sesmarias;(...); b) Medição e demarcação: o cumprimento desta obrigação era dificultado pela escassez de técnicos capacitados (...); c) Uma terceira exigência era o registro da carta em livro próprio. (...); d) Pagamento de foro: esta cobrança levava em consideração o critério de "grandeza ou bondade da terra" e sua distância das cidades.; e) Uma última obrigação imposta aos detentores de cartas de sesmaria era sua confirmação por parte do rei”. (ROCHA et al., 2015, p.66)

Tais exigências segregavam ainda mais os humildes, pessoas sem posse e apesar de ser “inegável que o regime sesmarial garantiu o povoamento do interior do

¹⁷ O termo devoluto é, em sua acepção primordial relativo à terra devolvida, não cultivada, que retorna às mãos do rei para ser dada novamente em sesmaria. Contudo, ele tornar-se-á uma referência a terras livres, coerente com a expansão em áreas ainda não ocupadas. Por conseguinte, a palavra devoluta passa a expressar terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimento de seu dono, sem vestígio de que fora algum tempo ocupada. (MOTTA,2012, p. 132).

país, precisa-se reconhecer que os 322 anos de vigência do regime sesmarial favoreceram, no Brasil, a consolidação do latifúndio”. (ROCHA et al., 2015, p.66).

Devido ao fato de que nos primeiros séculos da colonização, a posse representasse a forma de ocupação do pequeno lavrador sem condições de solicitar uma sesmaria(SILVA, 2008, p.67) e também pela ocorrência de muitas sesmarias decaídas, ou seja, em que os sesmeiros não cumpriam as referidas cláusulas contratuais, surgiram as chamadas posses ilegítimas. Ademais após a intensificação da pressão dos posseiros, que em vários embates lavravam a terra, contudo não eram reconhecidos pela coroa por não terem a concessão, “levantaram-se proclamas contra as sesmarias, que tinham dado origem ao latifúndio e defendia-se o reordenamento do sistema agrário”. (ROCHA et al., 2015, p. 67).

Finalmente, o golpe de morte no regime de sesmarias foi dado pela resolução de 17 de julho de 1822, onde “o sistema sesmarial contribuiu, sem dúvida, para a formação do latifúndio colonial, na medida em que se adaptou aos imperativos do sistema de colonização” (SILVA, 2008, p.83). Assim, com o fim do período de propriedade privada da terra via sesmarias, predominou o segundo período da história fundiária brasileira, que perdurou de 1821 a 1850, sendo denominado de regime de posse¹⁸.

Tal regime “embora tenha ocorrido alguns meses antes da independência, propriamente dita, foi a primeira marca impressa pelo novo Estado na questão da terra” (SILVA,2008, p.91). Ademais, conforme expõe Rocha (2015):

“Com a promulgação da Constituição de 1824, em seu artigo 179, §22, o direito de propriedade adquiriu garantia constitucional. Assim, o direito de propriedade teve o condão absoluto, intocável, com exceção para a desapropriação por interesse público. Mesmo com a existência desta garantia constitucional, não houve a previsão de garantia de acesso à propriedade, caracterizando o período áureo da posse, que significa a garantia do controle da terra pela ocupação primária”. (ROCHA et al, 2015, p.74)

¹⁸ A posse indígena possui o diferencial de ser considerada originária. Aliás, regida por instituto particular do direito brasileiro, o indigenato, com assento constitucional. Não se deve confundir a propriedade das terras indígenas que pertence à União, por se incluir entre os seus bens, na forma do artigo 20, inciso XI, com a posse desta que é exclusiva dos índios. (ROCHA et. al, 2015, p.98)

Por outro lado, conforme observa Carlos Marés (2003), tal período denominado “regime de posses” possui nome impróprio pois não havia sequer posse, mas ocupação, considerada clandestina e ilegítima. Nesse sentido, observa que:

“as pessoas simplesmente ocupavam terras vazias e as transformavam em produtivas. A partir deste fato iam tentar um título junto ao Governo, que não o concedia, alegando não haver lei que regulamentasse a concessão. Ao contrário, havia ações do Estado coibindo a ocupação, especialmente de pequenos posseiros”. (MARÉS, 2003, p.66)

Além disso, tal período demorou o tempo necessário para que a elite dominante na época conseguisse encontrar os caminhos a serem traçados para ocupação territorial brasileira (...). Foram 28 anos de profunda discussão acerca do que fazer para evitar, de um lado a livre ocupação, e de outro respeitar os direitos à livre aquisição de propriedade”. (MARÉS, 2003, p.67). Assim expõe Marés (2003) que:

“Não foi esta a única dificuldade da elite dominante no país em relação aos princípios do liberalismo. O Estado liberal brasileiro convivia com o escravismo e com um forte descaso com as populações indígenas. Assim, a ideia do trabalhador livre, na construção do Estado Nacional Brasileiro encontrava duas barreiras sérias: a força de trabalho escrava e as limitações no contrato de aquisição originária de terras. Se havia terras em fartura porque não permitir que cada um buscasse seu sustento e destino em uma terra que tornasse produtiva? Era evidente que, sujeito a um salário de fome ou ao trabalho escravo, o trabalhador preferia explorar um pedaço de terra próprio”. (MARÉS, 2003, p. 67)

Nesse contexto, surge o terceiro período da história fundiária brasileira, chamado Regime da Lei de Terras¹⁹, que perdurou de 1850 a 1889, onde conforme explana Roberto Smith “foi um marco relevante que assinala a transformação da condição jurídica da propriedade no Brasil” (SMITH, 1990, 237). Ademais, o seu aparecimento se dá no mesmo espaço temporal que a lei 581 de 1850- Lei Eusébio de Queirós, onde por esta se estabelecia medidas para repressão do tráfico de escravos, sendo esta lei promulgada em 4 de setembro de 1840 e a lei de terras em

¹⁹.“De acordo com a Lei de Terra, de 1850, a única maneira de se adquirir terra era comprando-a do governo, o qual atuaria como mediador entre o domínio público e o provável proprietário. A relação pessoal que anteriormente existia entre o rei e o pretendente transformou-se numa relação impessoal entre o Estado e o pretendente. Em vez de uma dádiva pessoal concedida pelo rei segundo as qualidades pessoais do indivíduo, a terra podia ser obtida por qualquer pessoa com capital suficiente. Quando a terra era uma doação real, o rei tinha o direito de impor certas condições, regulamentando o seu uso e a sua ocupação e limitando o tamanho do lote e o número de doação recebida por pessoa. Quando a terra se tornou uma mercadoria adquirida por indivíduos, as decisões concernentes à sua utilização passaram a ser tomadas por esses mesmos” (MOURA, 1988/2014, p.109)

18 de setembro de 1840, ou seja, apenas duas semanas entre uma e outra.

Nesse sentido, explica Clóvis Moura (2014) que a Lei de Terras “em sua origem representou um outro mecanismo regulador e controlador montado para equilibrar os interesses dos senhores fundiários diante da possibilidade de uma Abolição com a integração dos ex-escravos na sociedade via doação de terras pelo Estado aos egressos das senzalas” (MOURA, 2014, p.108).

Conforme expõe, Girolamo Treccani (2018), “no Brasil a Lei de Terras determinou a criação do primeiro cadastro de imóveis brasileiro: o registro do vigário” (TRECCANI, 2018, p.61), e pelo decreto nº 1.834, de 1854, instituiu-se, no artigo 97, que tal registro seria feito junto ao Vigário de cada freguesia “pois não haviam registros públicos. Esse primeiro mecanismo de registro de terras era meramente declaratório, sem qualquer medida de validação que não fosse a imposição de sanções a quem fizesse declaração falsa” (MARÉS, 2019, p.4).

Ademais, conforme observa Eduardo Galeano (2010), a sanção da Lei de Terras²⁰:

“cozinha segundo o paladar de políticos e militares do regime oligárquico para negar a propriedade da terra a quem nela trabalhava, na medida em que iam se abrindo, para o sul e para o oeste, os gigantescos espaços interiores do país. Essa lei “foi reforçada e ratificada desde então por uma copiosíssima legislação que estabelecia a compra como única forma de acesso à terra, e criava um sistema cartorial de registro que tornava quase impraticável ao lavrador a legalização de sua possessão.” (GALEANO, 2010, p. 123)

Com efeito, pelo fato de ter sido preconcebida no seio de grupos hegemônicos à época, representados por latifundiários, estes entenderam que a escravidão, mais cedo ou mais tarde, chegaria ao fim e que sua produção corria o risco de ficar sem mão de obra, situação que culminou com a Lei de Terras, eliminando assim, na visão de tais grupos esse risco.

²⁰ Documentos da época hoje guardados no Arquivo do Senado, em Brasília, revelam como a composição do campo brasileiro foi planejada. Os próprios senadores e deputados eram, em grande parte, senhores de terras. O senador Costa Ferreira (MA), por exemplo, discursou:— Isso de repartir terras em pequenos bocados não é exequível. Só quem nunca foi lavrador é que pode julgar o contrário. São utopias. Ninguém vai para lá [o interior do país]. Ninguém se quer arriscar. O argumento dele era que os pequenos camponeses não tinham força para expulsar os indígenas e que, por isso, era natural que a terra fosse para os grandes senhores. Costa Ferreira continuou:— Existem nas províncias muitas terras, mas algumas não se acham demarcadas nem são beneficiadas porque estão infestadas de gentios [indígenas]. Nas minhas fazendas já tenho tido alguns prejuízos por essa causa em gado, escravos etc. A maior parte dos [pequenos] lavradores da minha província não lavra para o interior porque o gentio não os deixa.. Fonte: Agência Senado. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>> Acesso em 10 de maio de 2022.

Assim a lei de terras possibilitaria para a classe dominante a blindagem territorial, tornando assim a ocupação ilegal dos ex-escravos, que após a Lei Eusébio de Queiroz, teriam aumentado a população interessada em ter acesso a terra.

Além disso, com a referida lei, a mão de obra de imigrantes europeus pobres que aqui haviam chegado, sem possibilidade de acesso à terra, seriam mão de obra barata para o intento dos latifundiários. Desse modo, vigorava na estrutura estatal, uma íntima relação entre a racialização e o direito de propriedade via branquitude na época.

1.2.2 Branquitude e privilégios legais

Segundo Cheryl Harris (1993) “em particular, a brancura e a propriedade compartilham uma premissa comum -um núcleo conceitual- de um direito de exclusão. Esse núcleo conceitual provou ser um poderoso centro em torno do qual a brancura como propriedade tomou forma”²¹. (HARRIS, 1993, p. 1714, tradução nossa). Assim, observa que:

“A racialização da identidade e a subordinação racial dos negros e nativos americanos forneceram a base ideológica para a escravidão e conquista. Embora os sistemas de opressão dos negros e dos nativos americanos diferiam na forma - o primeiro envolvendo a apreensão e apropriação do trabalho e este último implicando a apreensão e apropriação de terras – a subjugação de ambos foi uma concepção racializada de propriedade implementada à força e ratificada por lei”²². (HARRIS, 1993, p.1715)

Outrossim, a origem do instituto do direito de propriedade está intimamente associada a branquitude, onde pela construção da identidade racial branca europeia, possibilitou-se a subjugação dos povos não considerados racialmente iguais, gerando-se assim a efetivação dos privilégios legais para àqueles, mantendo-se o status quo da colonialidade e conseqüentemente a negação para os povos que não compartilhavam tal similaridade racial.

²¹ In particular, whiteness and property share a common premise - a conceptual nucleus – of a right to exclude. This conceptual nucleus has proven to be a powerful center around which whiteness as property has taken shape. (V.106 Harvard Law Review. 1707 June1993, number 8, p.1714). Disponível em: < <https://harvardlawreview.org/1993/06/whiteness-as-property/>> Acesso em 18 de setembro de 2021.

²² The racialization of identity and the racial subordination of Blacks and Native Americans provided the ideological basis for slavery and conquest. Although the systems of oppression of Blacks and Native Americans differed in form - the former involving the seizure and appropriation of labor, the latter entailing the seizure and appropriation of land - undergirding both was a racialized conception of property implemented by force and ratified by law.(op.cit HARRIS, p.1715)

Por conseguinte, as atrocidades perpetradas pela elite branca europeia, via poder hegemônico, ocasionou inúmeros genocídios dos povos indígenas e também a escravidão de milhões de negros. Atrocidades estas que foram chanceladas e legitimadas pelo direito, onde para manutenção dos territórios conquistados, validou-se por meio deste, tal privilégio para os conquistadores brancos, situação que perdura até os dias atuais. Conforme expressa Harris (1993):

“A escravidão vinculou o privilégio dos brancos à subordinação dos negros através de um regime legal que tentou a conversão dos negros em objetos de propriedade. Da mesma forma, o assentamento e apreensão de terras nativas americanas apoiou o privilégio branco através de um sistema de direitos de propriedade em terras em que a "raça" dos nativos americanos tiveram seus primeiros direitos de posse invisibilizados, justificando assim a conquista” (HARRIS,1993, p.1721, tradução nossa)

Ademais, a incorporação desse privilégio branco, ao conceito de propriedade, gerou outro estágio dentro da evolução do direito, predominantemente para os brancos, qual seja, a posse. Em suma observa Harris (1993) que a “posse foi o ato necessário para o estabelecimento das bases para o direito de propriedade, sendo que sua definição ocorreu apenas para incluir as práticas culturais dos brancos” (HARRIS,1993, p.1721, tradução nossa).

Desse modo, pela construção de tal definição, as bases racistas em relação ao ideário da branquidade, como valoração, foram alicerçadas historicamente. Porquanto, observa Harris (1993) que:

“Embora os índios foram os primeiros ocupantes e possuidores da terra do Novo Mundo, sua alteridade racial e cultural permitiu que este fato fosse reinterpretado e, finalmente, apagado como base para a afirmação de direitos territoriais. Como a terra havia sido deixada em seu estado natural, inutilizada e sem identificação por mãos humanas, era "desperdiçada" e, portanto, objeto apropriado de assentamento e apropriação. Assim, a posse mantida pelos índios não era "verdadeira" posse e poderia ser ignorada com segurança. Esta interpretação da regra de primeira posse efetivamente tornou os direitos dos primeiros possuidores contingentes na raça do possuidor. Apenas formas particulares de posse- aquelas que eram características do assentamento branco-deveriam ser reconhecidas e legitimadas. (HARRIS, op. cit. p.1721-1722) ²³.

²³ Although the Indians were the first occupants and possessors of the land of the New World, their racial and cultural otherness allowed this fact to be reinterpreted and ultimately erased as a basis for asserting rights in land. Because the land had been left in its natural state, untilled and unmarked by human hands, it was "waste" and, therefore, the appropriate object of settlement and appropriation. Thus, the possession maintained by the Indians was not "true" possession and could safely be ignored. This interpretation of the rule of first possession effectively rendered the rights of first possessor contingent on the race of the possessor. Only particular forms of possession - those that were characteristic of white settlement - would be recognized and legitimated. (HARRIS, op.cit. p.1721-1722).

Na mesma direção, reitera Carlos Marés (2003) que “a construção da propriedade privada no Brasil, ou a modernidade, desprezou a ocupação indígena, não respeitando sequer seus mais elementares direitos, como os de sobrevivência” (MARÉS, 2003, p.54).

Com efeito, expõe Achille Mbembe (2014) que segundo a concepção da branquitude “existe um direito, para os civilizados, de dominar os não-civilizados, de conquistar e de subjugar” (MBEMBE, 2014, p.110). Assim, o direito de anexar, ocupar, torna-se “um bom direito, que se aplica tanto às guerras de extermínio como às guerras de escravidão. E do bom direito nasce o bom direito de propriedade (MBEMBE, 2014). Em outras palavras, o direito é, portanto, neste caso, uma maneira de fundar juridicamente uma certa ideia da Humanidade enquanto estiver dividida entre uma raça de conquistadores e uma raça de servos (MBEMBE, 2014, p.111).

Por tal contexto que historicamente levou a incorporação do direito de propriedade, via identidade racial pela branquitude, quando se analisa no Estado Brasileiro a percentagem de estabelecimentos sob o domínio de proprietários ou posseiros, segundo a categorização racial, é perceptível o racismo em relação ao acesso à terra.

Assim pelo atlas do espaço rural brasileiro / IBGE, de 2020 demonstra-se que grande parte dos estabelecimentos agropecuários do país apresentam a categorização racial bem definida, onde a maior percentagem dos estabelecimentos agropecuários estão na mão de proprietários declarados de raça branca, sendo 47,9%, e em contrapartida apenas 0,4% são de proprietários declarados indígenas:

“total de estabelecimentos agropecuários com produtores proprietários, 47,9% dos estabelecimentos apresentaram produtores declarados de cor ou raça branca, 7,8% preta, 0,6% amarela, 42,6% parda e 0,8% indígena. Em estabelecimentos com até 1 hectare de área total, 25,5% dos produtores proprietários se declararam de cor ou raça branca, 13,6% preta, 1,8% amarela, 57,9% parda e 8,3% indígena. Para estabelecimentos com mais de 500 hectares, 72,2% dos produtores proprietários são de cor ou raça declarada branca, 2,5% preta, 0,06% amarela, 23,9% parda e 0,4% indígena. Portanto, os estabelecimentos agropecuários com maiores áreas têm maior proporção de produtores proprietários declarados de cor ou raça branca, evidenciando a concentração das terras nas mãos desse grupo”. (IBGE, 2020, p 17).

Infere-se assim, que a distribuição de terras no Brasil foi, e ainda é, direcionada para populações brancas. E que apesar de se ter maior número de produtores (homens da terra) negros que brancos no país, sendo de 2,6 milhões de negros para

2,2 milhões de brancos, na percentagem total das propriedades, observa-se que grande parte das propriedades são de proprietários negros. Sendo que estas, possuem menos que 5 hectares, em contraposição aos produtores brancos que ocupam 208 milhões de hectares, representando 60% das propriedades rurais do país.

Dessa maneira, apesar de se ter maior percentagem de produtores negros na agricultura, grande parte da área do território nacional, está com produtores rurais brancos. Sendo que, os negros ocupam menos da metade da área dos produtores brancos, expressando-se assim a íntima relação entre o direito à propriedade privada e a cor da pele, estando assim tal instituto, do direito à propriedade, atrelado a classe social dominante.

E quando se analisa a percentagem de indígenas inseridos na agricultura, surpreende-se mais ainda, pois de acordo com a referida pesquisa do IBGE-2020 apenas 0,8% de agricultores indígenas estão em estabelecimentos de até 1 hectare e com estabelecimentos de 500 hectares a percentagem ainda é menor, sendo 0,4% de agricultores declarados indígenas.

1.3 TERRITORIALIDADES INDÍGENAS

Expressa a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas-ONU em seu art.8 que “os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos”. Além disso, em seu art.26, direciona “que os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido” (ONU, 2008).

Por tal legislação é garantido aos Povos Indígenas o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar suas terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, bem como aqueles que de outra forma tenham adquirido, devendo os Estados assegurar o reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. (ONU,2008). Por conseguinte, tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Logo, reconhecer essas territorialidades na forma e sentido como é percebida por essas populações é o primeiro passo para que se concretize o direito originário em relação a seus territórios. Igualmente, não se pode discutir qualquer processo de efetivação de direitos aos povos indígenas, sem pelo menos ouvi-los, consultá-los ou orientar-se previamente com estes. Qualquer tentativa de retirada, diminuição ou modificação exercida pelo Estado no tocante ao não cumprimento de tais direitos, enquadra-se e exemplifica-se o racismo estrutural em relação a tais populações.

Nesse contexto, prevê a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas-ONU que “todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos, ou que a defendem, alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas” (ONU,2008).

A partir de tal direcionamento, não é cabível a discussão do direito de propriedade privada para os povos indígenas da mesma forma como é definido pelo direito posto pelos brancos e para os brancos. Muito menos a discussão em relação à função social da propriedade privada como é prevista. Desconsiderando suas coletividades e exigindo-se os requisitos que estimulam a produção capitalista, camuflada em variáveis como Grau de Utilização da Terra-GUT e/ou Grau de Eficiência de Exploração-GEE.

Ademais, as territorialidades indígenas não permeiam a ideia de territórios proposta pela modernidade. Acresce-se que o direito a seus territórios é originário e por ser originário, antecede ao próprio direito efetivado por aqueles que formaram o próprio Estado Brasileiro. Conforme afirma Carlos Marés “o direito originário (expressão utilizada pela Constituição de 1988) sobre as terras que ocupam está intrinsecamente ligado ao direito de organização social própria, ao direito de se constituírem como sociedades tradicionais autônomas, que não é outra coisa senão o velho Indigenato juridicamente muito mais bem composto” (MARÉS apud MPF, 2018, p.304).

Assim, expõe que o direito à terra é um direito congênito, ele existe desde que o povo ou a comunidade nasce, desde sua ressignificação de existência, com a ligação intrínseca ao território que a abriga, autoidentificado pela comunidade como sua terra ancestral, como a terra que já abrigava seus antepassados, como o território

em que resgata sua história de resistência e luta para seguir existindo no presente e no futuro. (MARÉS apud MPF, 2018, p.324).

Desse modo, por ser congênito e existir desde que os povos ou comunidades se formaram, tal direito aos seus territórios será bem antigo, pois sua origem não se inicia a partir do descobrimento(achamento), como os livros²⁴ de história erroneamente ensinavam ou a partir da perspectiva da modernidade, e tão menos a partir da perspectiva intentada por aqueles que defendem a tese do marco temporal, sendo, porém, um direito humano existente a milhares de anos.

Conforme expõe Manuela Carneiro da Cunha (1988) “é consenso por parte dos pesquisadores que os primeiros ascendentes dos povos originários que se formaram em nossa nação, chegaram no continente há mais de 60 mil anos, na era do Pleistoceno” (CUNHA, 1998, p. 11), migrando primeiramente pelo sudeste do Piauí a cerca de 60 mil anos e em torno de 30 mil anos e 15 mil anos, respectivamente, para o povoamento do sul de Minas Gerais e Sul do País.

Outrossim, antes da chegada dos colonizadores europeus, teve-se o início do processo de desterritorialização dos Povos Indígenas que aqui habitavam, visto que, em 1494, seis anos antes do descobrimento(achamento) do país, espanhóis e portugueses partiram o mundo em duas partes pelo Tratado de Tordesilhas²⁵, definindo assim quais terras caberiam a cada para serem exploradas.

Em vista disso, desconsiderando quem estivessem nos territórios a serem conquistados(originários) e utilizando-se assim do direito de conquista e também do falso argumento da “responsabilidade com as almas perdidas pelo mundo”. Assim, após o achamento em 1500, por quase meio século ocorreu entre os povos indígenas e os europeus colonizadores uma forma de parceria comercial via escambo ou “enganação”, com troca de ferramentas (foices, machados, facas), tecidos ou objetos sem valor por recursos naturais (Pau-Brasil, animais silvestres) e principalmente os saberes ou conhecimentos tradicionais associados indígenas em relação a sobreviver

²⁴ Os nossos livros de história se iniciam em 1500. Isso não é só desvantagem: em outros países da América Latina, o culto a uma ancestralidade pré-colombiana passa em geral por uma vasta mistificação que dissolve o passado e, portanto, a identidade indígena em um magma geral. (CUNHA, 1998, p. 20)

²⁵ Assinado em 7 de junho de 1494, o Tratado de Tordesilhas, firmado na cidade espanhola com o mesmo nome, determinou a divisão do mundo “descoberto e por descobrir” em duas partes, através de uma linha imaginária traçada a 370 léguas a oeste de Cabo Verde, de polo a polo, que garantiu os direitos de exploração das terras a oeste à coroa espanhola, e a Leste a Portugal. (Racismo Ambiental, 2019)

no ambiente tropical adverso aos colonizadores, onde seria impossível para estes que facilmente morreriam, se os povos indígenas do litoral, não os recebessem de início com hospitalidade.

Em seguida, instalou-se a colonização e nesta uma nova relação entre os povos de lá com as populações originárias, qual seja a utilização destas como mão-de-obra (canoeiros, mateiros, soldados), ou seja, aliados estratégicos. Nesse contexto, conforme observa Cunha (1998):

“A Coroa tinha seus próprios interesses, fiscais e estratégicos acima de tudo: queria decerto ver prosperar a Colônia, mas queria também a garantir politicamente. Para tanto, interessavam-lhe aliados índios nas suas lutas com franceses, holandeses e espanhóis, seus competidores internos, enquanto para garantir seus limites externos desejava "fronteiras vivas".” (CUNHA, 1998, p.15)

Com efeito, somente a partir de Tomé de Sousa é que a Coroa portuguesa esboçou as primeiras preocupações em relação a políticas indigenistas, vislumbrando assim a possibilidade de concessão de parte de terras para os povos indígenas, entretanto somente para aqueles que fossem alcançados pela conversão à Cristo, surgindo dessa forma os primeiros aldeamentos e também a política dos descimentos.

Dessa maneira, “os gentios cuja conversão justificava a própria presença europeia na América eram a mão-de-obra sem a qual não podiam cultivar a terra, defendê-la de ataques de inimigos tanto europeus quanto, enfim, sem o qual o projeto colonial era inviável” (CUNHA, 1998, p.116).

Em síntese, as primeiras legislações em relação aos direitos territoriais indígenas no país foram representadas pelo Alvará Régio de 1680, onde havia o reconhecimento do direito em relação as suas terras, e posteriormente em 1850, pela lei 601/1850- Lei de Terras, em que havia a possibilidade de terras reservadas para a colonização indígena, pela previsibilidade contida em seu art.12 que expressava que: “o governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias para a colonização dos indígenas”.

Posteriormente, na década de 70, a lei 6001/1973-Estatuto do Índio trazia em seu art.19 a possibilidade de demarcação das terras indígenas, prevendo “que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”.

Contudo, apesar de tal legislação ter a possibilidade para demarcação dos territórios indígenas, esta era condicionada a iniciativa e orientação do órgão federal de assistência, ficando a cargo da Fundação Nacional do Índio-FUNAI e que a época estava vinculada ao Ministério da Agricultura, o mesmo responsável pelas políticas agrícolas.

Somente a partir da década de 80 é que se vislumbrou a possibilidade de efetivação dos territórios indígenas, onde durante o processo de redemocratização entre 1980 e 1988, devido a grande mobilização e organização dos povos indígenas possibilitou-se pela Constituição Federal-CF de 1988 a garantia dos seus territórios. Nesse sentido, conforme expressa Carlos Marés:

Um grande avanço na legislação e na ação governamental brasileiras ocorreu quanto à proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais durante o processo de redemocratização (1980-1988) como resultado da mobilização e organização dos povos indígenas. Finalmente coroando essa mobilização, a Constituição brasileira de 1988 garantiu a integridade dos territórios indígenas e, pela primeira vez desde a abolição da escravidão (1888), reconheceu a existência de comunidades quilombolas e seu direito a territórios. (MARÉS, 2018, p.301).

Por conseguinte, condiciona-se pelo art. 231 da CF/88 que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

E nos Atos das Disposições Transitórias-ADCT em seu art. 67 “que a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. Contudo, infelizmente passados mais de 30 anos desta determinação ao Estado Brasileiro, este ainda não efetivou tal mandamento constitucional.

Saliente-se ainda que a Convenção nº 169 da organização Internacional do Trabalho-OIT, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, representa o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais (OIT, 2011, p.8), cujo art.2º prevê que “ os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade”.

Além disso, observa referida convenção, em seu art.3º que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. Ademais, as disposições da Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos, não devendo ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Também, em seu artigo 13, referido diploma observa que: os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui e a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, observando que a utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

1.3.1. Novo constitucionalismo latino-americano

Ao longo das últimas três décadas, marcando o fim de regimes ditatoriais, a imersão em conflitos revolucionários ou guerrilheiros, a sujeição às pressões oriundas do Consenso de Washington e as crises institucionais visibilizadas por levantes populares anti-neoliberais, desenvolveu-se na América Latina diversas mudanças e reformas constitucionais, que inseriram a trajetória constitucional²⁶ da região no circuito do “neoconstitucionalismo”. (LACERDA, 2014, p.165-166).

Além disso, desde o início da década de 1970 foi despontando uma tendência constitucional em reconhecer as comunidades indígenas como portadoras de identidades étnicas próprias e direitos culturais específicos (LACERDA, 2014, p.166). Outrossim, conforme expõe LACERDA (2014)

documentos como a “Declaração de Barbados” em 1971, o “Manifesto de Tiwanaku” na Bolívia em 1973, o “Y-Juca Pirama – o índio: aquele que deve morrer”, no Brasil em 1973 e o próprio processo de revisão da Convenção 107 da OIT, deixavam claro para a opinião pública de vários países o despertar de uma nova consciência quanto à continuidade da opressão colonial sobre os povos indígenas através do paradigma de sua incorporação, constitucionalmente prevista, aos Estados nacionais.(LACERDA, 2014,p.167)

²⁶ Desde o segundo pós-guerra e sobretudo a partir dos anos setenta, tem se desenvolvido no âmbito da teoria e da *práxis* constitucional aquilo que um número crescente de autores denominam de “neoconstitucionalismo”. (LACERDA, 2014, p.165).

Ademais, “em boa parte do século XX a colonialidade nas relações do Estado com os povos indígenas na América Latina se fez presente num constitucionalismo que albergou o paradigma da incorporação dos índios aos Estados nacionais”.

Por conseguinte, surgiram no continente constituições e reformas visando romper com esse paradigma integracionista (LACERDA, 2014), ocorrendo o constitucionalismo pluralista, com três ciclos a citar: constitucionalismo multicultural que predominou de 1982 a 1988; constitucionalismo pluricultural de 1989 a 2005 e o ciclo do constitucionalismo plurinacional de 2006 a 2009.

No Primeiro ciclo, multicultural, exemplificam-se as constituições da América Latina: da Guatemala em 1985, que surgiu em meio a um dos maiores genocídios da história latino-americana, depois a da Nicarágua em 1987 e posteriormente no Brasil em 1988. Tais constituições formaram o ciclo do constitucionalismo multicultural que rompia com o paradigma integracionista, reconhecendo assim o caráter multicultural. Contudo, apesar do estado reconhecer direitos culturais específicos, nestas ainda havia uma limitação pelo fato de não terem previsto institucionalmente e politicamente as coletividades.

Nesse contexto, identifica Lacerda (2014) que no “constitucionalismo multicultural” o Estado passa a reconhecer direitos culturais específicos a grupos étnicos “minoritários”, mas dentro de limites bastante estreitos, excluindo qualquer margem de previsão de legitimidade à utilização das instituições políticas e jurídicas próprias de tais coletividades. Reitera também que no constitucionalismo multicultural o Estado mantinha-se, assim, como detentor exclusivo da produção normativa e da “violência legítima”. (LACERDA, 2014, p.168).

A partir de 1989 sob a orientação da convenção 169 da OIT, surge o constitucionalismo pluricultural, sob a perspectiva relacional com os povos indígenas. Pontua Lacerda (2014) que a partir da referida convenção os estados membros possibilitam àquelas comunidades e povos: a) o direito de serem consultadas e de participarem ativamente das discussões relativas de todas as questões a seu respeito; b) a dimensão autônoma de suas decisões no plano político interno; e, c) o direito de aplicarem os seus próprios sistemas jurídicos. (LACERDA, 2014, p.169).

Dessa maneira, tais inovações estimuladas via referida convenção, possibilitaram novas transformações no constitucionalismo latino-americano, influenciando alterações em quase todas as constituições do continente, a citar

sequencialmente: Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Argentina (1994), Bolívia (1994), Equador (1998), México (1998 e 2001), Venezuela (1999).

Por essas constituições, tais países reconheceram a diversidade étnica e cultural e a possibilidade de que os povos indígenas fossem considerados sujeitos de direitos, rompendo-se assim o paradigma integracionista e reconhecendo a plurinacionalidade.

Nesse sentido, expõe LACERDA (2014) que diferentemente do primeiro ciclo, aqui os reconhecimentos de direitos avançam no sentido de inserir algum grau de alteração nas atribuições e prerrogativas tradicionalmente conferidas às instituições do Estado-nação.

Assim, no ciclo do constitucionalismo pluricultural esta pluralidade remete à existência de culturas jurídicas distintas da matriz romano-germânica e eurocêntrica, e que, ao invés de repelidas ou invisibilizadas passam agora a serem albergadas pelo Estado, ou seja, a partir daí o Estado reconhece não ser mais o detentor do monopólio da produção da justiça, e nem o único espaço de realização da política (LACERDA, 2014).

Por tal constitucionalismo pluricultural, há o reconhecimento aos povos e comunidades indígenas das suas formas próprias de autoridade, de jurisdição e de decisões políticas no âmbito interno das comunidades. Possibilitando nos Estados, a geração de espaços próprios para o desenvolvimento de formas de participação política de representações das comunidades indígenas, de acordo com seus usos, costumes e tradições. (LACERDA, 2014, p.172)

Importante observar, que apesar dessa previsibilidade constitucional germinada nessas constituições latino-americanas, o florescimento do novo paradigma em relação a esse reconhecimento ainda não é total, adverte Rosane Lacerda que:

O fato de os direitos indígenas serem reconhecidos às vezes em extensos catálogos substantivos, embora possa significar importantes avanços em relação ao anterior paradigma integracionista, não comprova, por si só, uma reviravolta no modelo homogeneizante. Seja qual for o modelo de Estado – social ou liberal, o estabelecimento de limites é uma das tarefas assumidas pela Constituição, que a todos submete – inclusive aos grupos indígenas –, e em termos históricos faz parte da própria razão de ser do constitucionalismo. (LACERDA, 2014, p. 172).

Conforme expõe Lacerda, o terceiro ciclo do novo constitucionalismo sul americano, com caráter plurinacional, no Estado brasileiro só viria a ser vislumbrado, a partir da formulação oferecida pelo Conselho Indigenista Missionário-CIMI e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB à Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, vinculada à Comissão da soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. (LACERDA, 2014, p.181). Desse modo, por tal proposta o país seria uma “República Federativa e pluriétnica, constituída, sob o regime representativo, pela unidade indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e das Nações Indígenas”.

Ademais havia a previsibilidade em relação aos direitos territoriais, considerados originários e o reconhecimento da organização social, usos, costumes, línguas e tradições e também a possibilidade de autonomia das nações indígenas na gestão dos seus bens e negócios, e a garantia de uso oficial de suas respectivas línguas maternas. Entretanto, tal proposta, de um constitucionalismo plurinacional, foi extremamente rechaçada por setores hegemônicos à época. Relata Lacerda que:

Conforme previsão tanto da UNI quanto das diversas entidades que apoiaram a Proposta Unitária, bem como do seu ex-presidente, Marcos Terena, o texto apresentado pelo CIMI dizendo respeito ao caráter plurinacional do estado brasileiro acabou atraindo para a organização a ira dos setores militares e outros segmentos da ANC vinculados mais diretamente ao interesse nas riquezas minerais em terras indígenas. A entidade sofreu uma forte campanha difamatória através da imprensa escrita, que acabou desaguando, em plenos trabalhos constituintes, na instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) relativa ao seu envolvimento numa suposta conspiração internacional contra a soberania brasileira. (LACERDA, 2014, p.182).

Por conseguinte, somente a partir da CF/88 que aos povos indígenas foi reconhecida seus direitos originários, onde de acordo com o Art.231 “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Conforme expressa Lacerda (2014):

pela primeira vez, constitucionalmente reconhecido em sua diversidade étnico-cultural e linguística. Não seria mais, como desde a Independência em relação à metrópole portuguesa ou desde o advento da República até aquele momento, um país marcado pela ideia artificialmente concebida de uma única identidade cultural e linguística e para a qual teria tido papel importante o fenômeno da mestiçagem, o “congraçamento entre as raças” teria produzido uma identidade nacional única e vinculada apenas ao pertencimento e lealdade ao Estado. (LACERDA, 2014, p.371).

Além disso, na referida Constituição eliminou-se os dispositivos integracionistas, presentes no constitucionalismo brasileiro, que previam a incorporação dos “silvícolas” à comunhão nacional, passando assim a serem vistos constitucionalmente enquanto portadores de elementos sociais e culturais próprios, distintos daqueles da chamada “sociedade envolvente”, mas não mais reduzidos a uma condição essencialista de “homens da selva”. (LACERDA,2014).

Desse modo, a partir da CF/88, em seu Art 231, § 2º que previa que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, houve a possibilidade de reconhecimento de sua territorialidade própria. Sendo que, a partir dessa concepção territorial, vislumbrou-se a partir da CF/88, o reconhecimento do direito ao seu bem viver, ou seja, de viverem conforme suas formas próprias de organização social, costumes e tradições.

Para Lacerda, estes seriam os elementos básicos de ordem constitucional a partir dos quais se pode iniciar uma análise da questão do alcance da perspectiva autonômica dos movimentos indígenas no Brasil e a resposta à indagação quanto a uma possível natureza plurinacional daquele estado. (LACERDA, 2014, p.373).

Contudo expõe a autora que mesmo assim o Estado brasileiro não poderia ser considerado como “plurinacional”, onde apesar da terminologia nações poder representar os diversos povos indígenas existentes no Brasil, ao se analisar como essa diversidade é refletida na própria estrutura do estado e quando se compara com outros estados plurinacionais, conclui-se que o Brasil não segue tal ciclo.

Nesse sentido, expressa Lacerda (2014) que não se trata apenas de o Estado enxergar a diversidade, mas de ser (re)desenhado por ela, eliminando das estruturas do Estado as relações coloniais de poder e o racismo epistêmico. Isso exigiria assumir o compromisso com a opção pela descolonialidade, ter a coragem para ser epistemicamente desobediente, e ter disposição para a entrega a um relacionamento interculturalmente crítico. (LACERDA, 2014, p.415).

Ademais, a concepção indígena de um Estado “Plurinacional” não consiste no simples reconhecimento fático do caráter etnicamente diverso e culturalmente plural da sociedade, mas na ideia de que o Estado possa ser, re-construído, re-fundado a partir de tais elementos, num novo modelo de organização Estatal. (LACERDA, 2014, p.243) e que tal modelo possa romper em relação ao modelo colonial imposto.

CAPÍTULO II. QUEM ME DERA AO MENOS UMA VEZ

Ao longo da história do país, o Estado brasileiro praticou, constantemente, um racismo sistêmico contra os povos indígenas, com base em pensamentos com matriz eurocêntricas, predominantemente brancas, hegemônicas, elitistas e conservadoras. Nesse sentido, a partir da chegada dos colonizadores europeus, estabeleceu-se uma nova relação entre os povos de lá e as populações originárias, que aqui viviam há milhares de anos.

Por conseguinte, os povos indígenas, tinham uma concepção de mundo e de vida diversa do branco europeu. Estavam abertos ao diferente, estando integrados juntamente com a natureza e aos seres vivos como um todo, ou seja, com uma cosmovisão expressa na forma de ver, sentir e projetar, baseada em princípios construídos de acordo com as leis da natureza em uma íntima relação de equilíbrio.

Como expressa Darcy Ribeiro (1995) “para os índios que ali estavam, nus na praia, o mundo era um luxo de se viver, tão rico de aves, de peixes, de raízes, de frutos, de flores, de sementes, que podia dar as alegrias de caçar, de pescar, de plantar e colher a quanta gente aqui viesse ter”. (RIBEIRO, 1995, p. 45).

Por outro lado, os povos europeus que aqui chegaram, viam o outro, somente por sua concepção eurocentralizada, concepção esta que acreditavam ser única e certa. Olhavam os índios e analisavam que tinham um defeito capital: eram vadios, vivendo uma vida inútil e sem prestanção. Que é que produziam? Nada. Que é que amalhavam? Nada. Viviam suas fúteis vidas fartas, como se neste mundo só lhes coubesse viver. (RIBEIRO, 1995, p.45)

Projetando assim, sobre o outro o que eles desejavam ver, ou seja, tinham uma visão antropocêntrica e no caso europeu, diga-se de passagem, ego-eurocêntrica. Assim expõe Ribeiro (1995):

Para os que chegavam, o mundo em que entravam era a arena dos seus ganhos, em ouros e glórias, ainda que estas fossem principalmente espirituais, ou parecessem ser, como ocorria com os missionários. Para alcançá-las, tudo lhes era concedido, uma vez que sua ação de além-mar, por mais abjeta e brutal que chegasse a ser, estava previamente sacramentada pelas bulas e falas do papa e do rei. (RIBEIRO, 1995, p.44)

Assim, por acharem que os povos indígenas deveriam servir ao ideário exploratório daquele que os conquistou, foram criadas no país, contra estas populações, sistemas estruturais pautados em estratégias racistas, com o objetivo de

explorar e saquear seus recursos e territórios. Sistemas gerados primeiramente pelos colonizadores e posteriormente pelos governos subsequentes até os dias atuais.

Tais estratégias racistas utilizaram desde o padrão de negação da condição humana, ou seja, ter ou não alma, à invisibilidade de direitos, serem sujeitos de direitos ou não, até critérios de indianidade, serem considerados indígenas ou não. Culminando recentemente com a estratégia do marco temporal, cujo critério utilizado é o tempo da legislação, ou seja, se eles estavam ou não em seus territórios na época da promulgação da CF/88.

Por conseguinte, quando se iniciou a colonização europeia nos territórios ocupados, toda a estrutura formada visava a criação de novas colônias a serviço da metrópole. Dessa forma, várias artimanhas foram utilizadas para favorecer os interesses da conquista, como política da própria coroa portuguesa.

Dentre estas, a utilização da concepção eurocêntrica cristã, em que para àqueles que não pactuassem da mesma fé, ou seja, não professassem a mesma religião do colonizador branco, restavam-lhes, além do inferno eterno, a possibilidade de serem atacados em nome de “deus”.

Posteriormente surgem as primeiras políticas indigenistas voltadas para os descimentos, aldeamentos e “guerras justas”, visando a utilização dos povos indígenas como mão de obra para colonização, povoamento e também para formação de tropas de proteção dos territórios invadidos.

Saliente-se ainda, que tais políticas se orientavam no sentido de negação de direitos à estas populações. Considerando-as como “não-sujeitos” de direitos, ou caso fossem, eram condicionadas ao direcionamento dado pelos criadores desses direitos, ou seja, sujeitos brancos, oriundos de classes hegemônicas.

Assim, o Estado nacional atuou sistematicamente com políticas para reprimir essas populações, impedindo que os povos indígenas permanecessem em suas terras. Gerando desse modo, expulsão, expropriação e confisco de suas terras e conseqüentemente a negação de suas identidades, territorialidades e coletividades.

Além disso, ocorreram, em diferentes períodos, grandes declínios ou depopulações, ou melhor, grandes genocídios dessas populações. Sendo que tais genocídios, foram historicamente, causados por ações ou omissões nas políticas estatais. Sejam relacionadas aos primeiros contatos ou pelas diversas epidemias²⁷, que o colonizador branco trouxe. Sem intencionalidade no início da colonização, e que

posteriormente se tornaram armas em ações de contato criminosas, com a clara intencionalidade de transmitir patógenos para estas populações.

Nesse caso, sabedores da baixa resistência imunológica (genética) dos povos indígenas, em relação às diversas doenças causadas por patógenos (vírus, bactérias) e também do risco que o primeiro contato teria em relação à transmissibilidade, pode-se concluir, que foram verdadeiras guerras biológicas introduzidas pelos brancos, com a intenção de dizimar tais povos.

Desse modo cruel, milhares de indígenas foram mortos, em práticas contínuas realizadas ao longo do processo histórico, em benefício da colonização, da metrópole e do desenvolvimento do país, ou seja, para atender as classes hegemônicas. Nessa mesma direção, exemplificam os aldeamentos, que eram marcados pela violência dos descimentos, pela escravização indígena, pela criminalização, pela perseguição dessas populações e/ou pelo abandono estatal pela falta de políticas públicas.

Ademais, em toda história da relação²⁸ humana entre os brancos e os povos indígenas, a interação ocorreu como uma “guerra contínua”. Onde àqueles que aqui chegaram (brancos), tinham sempre como intenção última, tirar vantagens, ou seja, os brancos atuaram pela apropriação (roubo) dos territórios dos povos originários. Conforme expõe Ribeiro (1995) “O conflito interétnico se processa no curso de um movimento secular de sucessão ecológica entre a população original do território e o invasor que a fustiga a fim de implantar um novo”. (RIBEIRO, 1995)

²⁷ As epidemias são normalmente tidas como o principal agente da depopulação indígena. A barreira epidemiológica era, com efeito, favorável aos europeus, na América, e era-lhos desfavorável na África. Na África os europeus morriam como moscas; aqui eram os índios que morriam. Agentes patogênicos da varíola, do sarampo, da coqueluche, da catapora, do tifo, da difteria, da gripe, da peste bubônica, possivelmente a malária, provocaram no novo mundo o que Dobyns chamou de “um dos maiores cataclismos biológicos do mundo. (CUNHA, 1988, p.12-13).

²⁸ Não estamos pedindo absolutamente nada a ninguém, estamos sim exigindo respeito, o respeito por sermos os primeiros habitantes desta terra que hoje chamam de Brasil. Somos habitantes originários deste lugar. O respeito e o acatamento ao nosso povo é o mínimo que nos devem. Há muita gente nesse País, hoje, e não podemos jogar todos vocês de volta ao mar, deveríamos ter feito isso em 1500, quando chegou uma só caravela, mas não fizemos por uma série de razões e resolvemos conviver e construir, ao longo desses quatro séculos, uma dolorosa experiência de relação humana, uma relação trágica que consumiu 90% de nossa população., dos aproximadamente 10 milhões de índios que habitavam o litoral, não passamos hoje de uma pequena e reduzida sequência de grupos indígenas, em alguns casos, somando cinco, trinta, sessenta, duzentas, mil pessoas. A grande maioria dos grupos étnicos do Brasil, hoje, somam menos de 800 pessoas. (Depoimento de Ailton Krenak, na audiência pública em 5 maio de 1987 da Assembleia Nacional Constituinte) (LACERDA, 2008, p.191).

Nesse contexto, expressa Ailton Krenak (2018) que “quando os brancos chegaram, eles foram admitidos como mais um na diferença! E se os brancos tivessem educação, eles poderiam ter continuado vivendo, no meio daqueles povos e produzido outro tipo de experiência”. Contudo, eles chegaram aqui na intenção de assaltar essa terra, escravizar o povo que habitava por aqui. Ademais, expõe Krenak (2018) que “se alguém se sente parte dessa continuidade colonialista que chegou aqui, você é um ladrão, seu avô foi, seu bisavô foi!”.

Porquanto, também é importante enfatizar que essas guerras contínuas²⁹ foram geradas pelos próprios brancos colonizadores e toda sua descendência. Que pela concepção de vida, eurocêntrica, não conseguiram conviver harmonicamente com os proprietários dessa terra (povos originários) quando aqui chegaram. Além disso, essas guerras contínuas, contra os povos indígenas, que iniciaram na era colonial, ainda continuam até o presente, não sendo um fato histórico do passado, que já tenha terminado. Pontua Pedro Puntoni (2018) que elas “ocorreram: na colonização, durante o século XVI, na formação das diversas regiões do país, nas entradas nos sertões, durante a formação das fronteiras do chaco, na guerra do Paraguai, na expansão cafeeira, da borracha, do cacau”.

Nesse sentido, tais guerras nunca acabaram, estando sempre em todos os grandes ciclos de desenvolvimento, desde o passado até os dias atuais e por elas inúmeras violências foram perpetradas aos povos indígenas sob o direcionamento e tutela do Estado Brasileiro. Seja assaltando seus recursos, escravizando seus corpos, matando suas almas e até extinguindo-os como povos. Nesta abordagem, a partir deste capítulo, utilizando-se de dados referentes à estudos e relatórios referentes às principais pressões exercidas, desde a colonização até o presente, será delineada os principais momentos em que o Estado Brasileiro perpetrou o racismo estrutural contra os povos indígenas.

²⁹ Na segunda metade de 1974, o povo kinja se reunia na aldeia Kramna Mudí para uma celebração típica dos índios waimiri atroari, na margem do rio Alalaú. “Já tinham chegado os visitantes de Camanaú e do Baixo Alalaú. O pessoal das aldeias do Norte ainda estava a caminho. A festa já estava começando com muita gente reunida”, escreve o indigenista Egydio Schwade, um dos fundadores do Conselho Indigenista Missionário, a partir dos relatos de seus alunos no curso de alfabetização na aldeia. “Pelo meio-dia, um ronco de avião ou de helicóptero se aproximou. O pessoal saiu da maloca para ver. A criançada estava toda no pátio para ver. O avião derramou como que um pó. Todos menos um foram atingidos e morreram.” Quando os aldeados do Norte chegaram à aldeia, depararam-se com ao menos 33 mortos. Fonte: National Geographic “Ditadura militar quase dizimou os waimiri atroari – e indígenas temem novo massacre”. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/04/ditadura-militar-waimiri-atroari-massacre-genocidio-aldeia-tribo-amazonia-indigena-indio-governo>> Acesso em: 10 nov de 2021.

2.1. NOS DERAM ESPELHOS E VIMOS UM MUNDO DOENTE

Conforme expõe Manuela Carneiro da Cunha (1998) “ao chegarem às costas brasileiras, os navegadores pensaram que haviam atingido o paraíso terreal: uma região de eterna primavera, onde se vivia comumente por mais de cem anos em perpétua inocência” (CUNHA, 1998, p.9).

Acreditavam os colonizadores, que em nome de “deus” podiam ir batizando os lugares e regiões. A cada lugar, o nome do santo do dia: Todos os Santos, São Sebastião, Monte Pascoal. Antes de se batizarem os gentios, batizou a terra encontrada (CUNHA, 1998).

Desse modo, expressou a época da colonização³⁰ Pero Vaz de Caminha: “Neste mesmo dia, a horas de véspera, houvemos vista de terra! a saber, primeiramente dum grande monte, muito alto e redondo; e de outras serras mais baixas ao sul dele; e de terra chã, com grandes arvoredos; ao qual monte alto o capitão pôs o nome de O Monte Pascoal e à terra A Terra de Vera Cruz!”.

Com efeito, quando aqui chegaram, os colonizadores logo lançaram o “olhar eurocêntrico” sobre os primeiros habitantes (povos originários), rotulando-os como detentores de características boas ou ruins. Expõe o escrivão Caminha que “a feição deles é serem pardos, um tanto avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos. Andam nus, sem cobertura alguma. Nem fazem mais caso de encobrir ou deixar de encobrir suas vergonhas do que de mostrar a cara”.

Nesse contexto, expressa Cunha (1998) que a história oficial do Brasil, a canônica, começa invariavelmente pelo “descobrimento”. São os “descobridores” que a inauguram e conferem aos gentios uma entrada — de serviço — no grande curso da História. (CUNHA, 1998, p. 9).

Entretanto, como pontua Ailton Krenak (2018) “não houve um evento fundador do Brasil. o Brasil não existiu, o Brasil é uma invenção. E a invenção do Brasil nasce exatamente da invasão de portugueses, holandeses, franceses, no modo sem parar, ou seja, as invasões nunca tiveram um fim”. (KRENAK, 2018).

³⁰ E assim seguimos nosso caminho, por este mar de longo, até que terça-feira das Oitavas de Páscoa, que foram 21 dias de abril, topamos alguns sinais de terra, estando da dita Ilha — segundo os pilotos diziam, obra de 660 ou 670 léguas — os quais eram muita quantidade de ervas compridas(...)E quarta-feira seguinte, pela manhã, topamos aves a que chamam furabuchos. (UNAMA- A carta de Pero Vaz de Caminha) disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>>. Acesso em 12 de fev de 2022.

Outrossim, os povos que aqui existiam, em torno de 8 milhões na América latina e aproximadamente 40 milhões em toda América, representavam povos com elaboração de processos culturais, já existentes entre 2000 a 3000 anos.

Populações estas, que já migravam no continente, possuíam uma adaptação ecológica aos biomas, de milhares de anos, ou seja, já interagiam com os ecossistemas, transformando-os e sendo transformado harmonicamente por estes. Segundo expõe João Pacheco de Oliveira, “os povos que aqui existiam formavam sociedades complexas, estratificadas, com exércitos, sacerdotes, sendo uma sociedade diferenciada” (OLIVEIRA/BOLOGNESI, 2018).

Por consequência, habitavam aqui mais de 1000 povos, que falavam diferentes línguas, tinham diferentes culturas, convivendo com sistemas de interação entre si, sendo conectados por todo o território e se inter-relacionando. Ademais, tal situação de achamento de populações humanas promoveu profundas alterações na história destes povos e consequentemente daqueles alocados na metrópole.

Diante disso, os brancos colonizadores, que aqui chegaram, representavam uma sociedade interessada em impor seu ponto de vista, sendo de uma raça de comerciantes, monarcas, e representantes de sociedades elitistas. Cujas ideias principais baseavam-se na intenção de transformar o outro, neste caso os povos indígenas. Como tal, tais brancos colonizadores europeus não eram abertos à diversidade ou ao reconhecimento de outras sociedades. Em outras palavras, não enxergavam no outro seu modo de ver, pensar e utilizar o mundo. Mas sim tentavam incorporar no outro, seu modo considerado correto, evoluído e civilizado de ser.

Dessa maneira, várias atrocidades foram cometidas na colonização das Américas. Citam-se as inúmeras denúncias realizadas, pelo Frei Bartolomeu de Las Casas, em relação a escravização dos povos indígenas e que posteriormente resultaram na Bula Papal *Veritas Ipsa* que condenava tal prática, outorgando assim, pelo representante religioso do homem branco a condição de humanos aos índios.

Por esse contexto, expõe Fernando Dantas (2003) que “as primeiras vozes, entre segmentos humanistas dos próprios colonizadores, a se levantarem em defesa do reconhecimento da humanidade, da racionalidade e da liberdade dos povos autóctones americanos, foram a do frei espanhol Bartolomé de Las Casas, que desde sua experiência com os *Chiapas* mexicanos, denunciou as crueldades cometidas pelos colonizadores”. (DANTAS,2003, p.32).

Além disso, por aqui, os colonizadores portugueses seguindo a Bula Papal “Sublimes Deus” de 1537 emitida pelo Papa Paulo III, cujo conteúdo afirmava que os índios são homens, iniciavam a perspectiva de integração destes pela “fé” e também a tentativa de os utilizar como mão de obra para colonização.

Desse modo, durante os primeiros anos, após o achamento, algumas populações indígenas realizavam escambo com os colonizadores europeus, sendo “parceiros” comerciais destes. Posteriormente, após a formação inicial do primeiro governo na colônia, tal situação sofreu alterações, visto que ocorreram inúmeras tensões entre colonizadores e colonos, governo e missionários, indígenas aldeados e não aldeados. Tensões estas que tinham quase sempre, no centro dos conflitos, o ideário de dominação dos povos originários, criando-se assim políticas para concretizar tal ideário.

Conforme expõe Beátriz Perrone-Moisés (1998) “a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil colonial foi contraditória, oscilante, hipócrita” (PERRONE-MOISÉS, 1998, p.115), sendo ineficaz durante os primeiros 300 anos.

Pontua a autora que as leis coloniais, relativas aos povos indígenas, constituíram o locus do debate entre as principais forças políticas da colônia, em cuja centralidade estava a questão da liberdade dos índios. Relata Perrone:

A Coroa oscilava ao tentar conciliar projetos incompatíveis (...). Os gentios cuja conversão justificava a própria presença europeia na América eram a mão-de-obra sem a qual não se podia cultivar a terra, defendê-la de ataques de inimigos tanto europeus quanto indígenas, enfim, sem a qual o projeto colonial era inviável. Os missionários, principalmente jesuítas, defendiam a liberdade dos índios, mas eram acusados pelos colonos de quererem apenas garantir o seu controle absoluto sobre a mão-de-obra e impedi-los de utilizá-la para permitir o florescimento da colônia. (...) Os colonos garantiam o rendimento económico da colônia, absolutamente vital para Portugal, (...). Dividida e pressionada de ambos os lados, concluem tais análises, a Coroa teria produzido uma legislação indigenista contraditória, oscilante e hipócrita. (PERRONE-MOISÉS, 1998, p.116)

Nesse sentido, apesar das questões relativas à escravidão indígena permearem o principal debate no período colonial, tais questões eram tratadas com certo anacronismo. Sendo que ao mesmo tempo em que o estado atuava com políticas orientadas e com práticas voltadas para conversão dos povos indígenas, oscilavam-se com outras, voltadas para dominação desses, ou seja, com a finalidade

de utilizá-los como mão de obra para produção e/ou defesa contra os inimigos holandeses, espanhóis, franceses.

Desta feita, a legislação e os projetos coloniais direcionaram-se para que os povos indígenas fossem incorporados como mão de obra pelas empresas coloniais, atuando como canoeiros, soldados ou vassalos, de acordo com a vontade da metrópole. Visando somente a lucratividade, contida no mercantilismo, para manutenção do bem-estar da metrópole e acúmulo de riquezas para o rei. Expressa tal situação a fala do representante da etnia Tupinambá, por volta de 1610, quando discursa aos franceses colonizadores no Maranhão:

"Vi a chegada dos peró [portugueses] em Pernambuco e Potiú; e começaram eles como vós, franceses, fazeis agora. De início, os peró não faziam senão traficar sem pretenderem fixar residência [...] Mais tarde, disseram que nos devíamos acostumar a eles e que precisavam construir fortalezas, para se defenderem, e cidades, para morarem conosco [...] Mais tarde afirmaram que nem eles nem os pai [padres] podiam viver sem escravos para os servirem e por eles trabalharem. Mas não satisfeitos com os escravos capturados na guerra, quiseram também os filhos dos nossos e acabaram escravizando toda a nação [...] Assim aconteceu com os franceses. Da primeira vez que viestes aqui, vós o fizeste somente para traficar [...] Nessa época não faláveis em aqui vos fixar; apenas vos contentáveis com visitar-nos uma vez por ano [...] Regressáveis então a vosso país, levando nossos géneros para trocá-los com aquilo de que carecíamos. Agora já nos falais de vos estabelecerdes aqui, de construirdes fortalezas para defender-nos contra os nossos inimigos. Para isso, trouxestes um Morubixaba e vários Pai. Em verdade, estamos satisfeitos, mas os peró fizeram o mesmo [...] Como estes, vós não quereis escravos, a princípio; agora os pedis e os quereis como eles no fim [...]"(CUNHA, 1998, p.15)

Ademais, não ocorrera no período colonial a criação de leis específicas, no arcabouço de um direito colonial brasileiro, e sim a importação do direito português pré-existente, gerando-se legislações representadas em grande parte por compilação das ordenações (manuelinas, afonsinas) e também pelos regimentos dos governadores.

Dessa forma, os colonizadores implantaram um sistema produtivo e conseqüentemente, utilizaram para tal produção, dos povos indígenas, visando promover a manutenção de tal sistema. Assim, as leis foram sendo formatadas, criando-se condições jurídicas para desde tomar seus territórios de origem, até posteriormente, utilizar-se destes, como mão de obra escrava para manter tal processo de espoliação.

2.1.1 Políticas indigenistas de descimentos e aldeamentos

Nos primeiros séculos, após a chegada do colonizador, a política indigenista utilizou, em vários momentos, da estratégia dos descimentos, consistindo em políticas promovidas pela metrópole a partir do regimento de Tomé de Sousa em 1547, até o ano de 1757, quando ocorreu o diretório pombalino ³¹ ou dos índios.

Tais políticas vislumbravam, estrategicamente, a criação de mecanismos que possibilitaram grandes deslocamentos das tribos indígenas de seus habitats naturais, no meio da floresta(mata), onde se organizavam em territórios coletivos, para os vilarejos criados e organizados pelos colonizadores.

Para efetivar tais políticas, os colonizadores organizaram tropas, que eram designadas como tropas de descimentos, cujas lideranças se davam sempre por um missionário jesuíta. Além disso, eram também formadas por portugueses e pelo aliciamento dos primeiros indígenas contactados.

Com os descimentos ocorria a incorporação de indígenas nas tropas e também de mão de obra para o povoamento. Estes eram designados pelos colonizadores de índios “amigos”, sendo lhes garantida, caso se unissem ao colonizador, a possibilidade de “liberdade” e a falsa ideia de serem proprietários de suas terras, usufruindo conseqüentemente de uma maior proteção e cuidado por parte do colonizador.

Referida estratégia dos descimentos, tinha o intuito de provocar uma desorganização na vida tribal coletiva e dessa maneira, possibilitar mão de obra indígena para defesa do território, povoamento, e também conversão de gentios. Tais práticas pautavam-se inicialmente pelo convencimento das populações indígenas, ou seja, as tropas de descimentos, com seus jesuítas, atuavam a priori pela persuasão e convencimento via brandura. Porquanto, em um primeiro momento, era realizada pelos jesuítas que doavam utensílios e ferramentas, estabelecendo-se assim a possibilidade de descimento para o ano seguinte.

³¹ No seu parágrafo terceiro, o referido documento afirma que as “paternais providências” do rei se dirigiam unicamente a cristianizar e civilizar os índios, para que, retirados do estado de barbaridade e rusticidade a que se achavam reduzidos em pleno século XVIII, pudessem ser úteis a si mesmos, aos moradores e ao Estado. Revista: A Cor das Letras, v. 17, n.1, p. 46-59, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasleytras/article/view/1445/pdf>> Acesso em: 10 jan,2022.

Ademais, ao realizar os descimentos, os colonizadores utilizavam os missionários, que bem se relacionavam com os povos indígenas, como amigos, e pela estratégia de trocas, trazendo a estes os aparentes benefícios em termos de proteção e sobrevivência. Expõe Patrícia Melo Sampaio (2011) que:

as operações de descimento seguiam um certo roteiro de procedimentos. As comunicações iniciais com a tribo eram feitas em língua-geral, ou com auxílio de um membro já catequizado da tribo a ser descida. O manejo adequado da língua-geral poderia ser decisivo para o sucesso de um descimento e até mesmo de um aldeamento –, considerando que as relações iniciais se fundavam no convencimento e na aceitação voluntária dos índios das práticas missionárias e na reciprocidade das trocas. O batismo era o passo seguinte e marcava o início da conversão, através da doutrina. (SAMPAIO, 2011, p.50)

Nesse contexto, observa que em meados do século XVIII, o jesuíta João Daniel relata que o responsável pelo descimento garantia aos índios que, nos novos estabelecimentos, estariam a salvo dos ataques de seus inimigos, que teriam tecidos e alimentos em abundância, além das foices, machados e facões. (SAMPAIO, 2011, p.51).

Posteriormente, os descimentos foram pautados por ações de violência e escravidão, onde àqueles que não se submetessem aos descimentos para formação das aldeias, e conseqüentemente para incorporação como mão-de-obra eram considerados índios inimigos ou gentis bravos, passíveis então, de serem escravizados.

Conforme relata Robin Wright (1998) “sem dúvida, um dos elementos mais marcantes do período era a sua violência, tanto na exploração de mão-de-obra indígena como nas práticas abusivas dos seringalistas e militares contra os povos” (WRIGHT, 1998, p.266).

Na mesma direção, Darcy Ribeiro (2017) identifica que, desde o século XVII os índios vinham sendo submetidos a descimentos, tanto das missões religiosas como para o cativo em mãos dos colonos e que tais incursões guerreiras, bem como a interferência dos estabelecimentos europeus sobre a vida das tribos, se revestiram de tamanha violência que provocaram ali, até meados do século XIX, algumas das mais graves rebeliões indígenas da história da Amazônia. (RIBEIRO, 2017, p. 36).

Acrescente-se que, a política de aldeamento, realizada após os descimentos, e que consistia na concentração das populações indígenas, em locais determinados pelo colonizador, também visavam o controle dessas populações indígenas. Expõe Cunha (1998) que fora particularmente nefasta tal política de concentração da

população praticada por missionários e pelos órgãos oficiais, pois a alta densidade dos aldeamentos favoreceu as epidemias, sem, no entanto, garantir o aprovisionamento (CUNHA, 1998, p. 13).

Ademais as políticas de Aldeamentos, ou seja, reunir os índios em determinado local (aldeias artificiais), foi uma prática antiga, iniciada em meados do século XVI, onde relataram os jesuítas que era impossível catequizá-los sem esse meio. Já os colonos, desejavam os aldeamentos o mais próximo possível de seus próprios estabelecimentos, já que neles se abasteciam de mão-de-obra. (CUNHA, 1998, p.143).

Assim, pela política de aldeamentos, ocorreram a reunião de milhares de indígenas, de várias etnias e conseqüentemente com linguagem(dialetos) diferentes, gerando diferentes relações tribais e provocando a migração para frentes pastoris ou agrícolas, ou onde quisessem os colonizadores espoliar sua mão de obra para manutenção e ampliação da infraestrutura colonial. Conforme expressa Sampaio (2011):

“Sob qualquer ponto de vista, pode-se perceber que a vida na fronteira não era nada simples. E isso vale para todos os atores coloniais. Do ponto de vista da ação colonial portuguesa, o confronto com uma imensa população indígena aldeada, com uma grande diversidade lingüística e que ainda guardava fortes relações tribais, dispendo de poucos missionários e uma reduzidíssima população “branca”. (SAMPAIO, 2011, p.49)

Por conseguinte, pelos aldeamentos, houve a apropriação de extensos territórios indígenas, deixando de ser essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras, onde nas regiões de povoamento antigo, tratava-se mesquinamente de se apoderar das terras dos aldeamentos. (CUNHA, 1998, p.133).

Ademais, tais políticas direcionaram-se para a formação de tropas de resgate que migravam para o sertão em busca de mais índios. Amplificando-se os conflitos entre as diferentes etnias, ou seja, entre aquelas aliadas aos colonizadores e àquelas consideradas inimigas.

Desse modo, cumpria-se o ideário de aumento de mão-de-obra, escravização e expropriação de seus territórios, para manutenção dos interesses da metrópole. Como consequência, constantemente, havia disputas por parte dos colonos, dos missionários e da coroa em relação ao controle do trabalho indígena nos aldeamentos.

Portanto, a violência ocorrida nesses aldeamentos ou missões de catequese, em diversos momentos, marcou profundamente a relação entre os povos indígenas e aqueles representantes investidos no direito emanado pelo Estado. Em grande parte dos aldeamentos as tensões eram latentes.

Nesse sentido, citam-se os aldeamentos Carmelitas do Pará, onde além de lançar mão de violência contra os povos indígenas durante o processo de catequização, tais missionários que deveriam levar a “paz de cristo” aos povos da floresta, realizavam tráfico dessas populações, levando opressão e escravidão a essas populações.

2.1.2 Guerra (in)justa: a escravização indígena

A estratégia utilizada ao longo do período colonial, nos moldes históricos da colonização de outros países, para justificar a escravização e tomada de territórios indígenas, representou as guerras justas³². Tais guerras possibilitaram, em nome de deus, o passe livre aos colonizadores para escravizar àqueles que fossem considerados hostis, sendo assim, rotulados como gentios bravos ou índios inimigos.

Pela Lei de 20 de março de 1570 (Lei sobre a liberdade dos gentios) proclamava-se a liberdade dos indígenas que professasse a mesma fé do colonizador, sendo aliados a estes, e em contrapartida àqueles não aliados poderiam ser escravizados pelo colonizador. Com a mesma intencionalidade previa a Lei de 10 de setembro de 1611, que revogou a anterior, declarando à todos gentios, conforme seus ritos e cerimônias, que sejam tratados como livres, não devendo ser constrangidos a serviço ou coisa alguma contra sua vontade, devendo receber por seu trabalho, e aos gentios que movam guerra, rebelião e levantamento, para o bem do estado, convém realizar a guerra.

³² A preexistência de hostilidades por parte dos índios inimigos fora o argumento central e motivador que perpassou diversos documentos legais da América portuguesa como forma de assegurar a execução das guerras justas. Como se sabe, houve certa plasticidade no que se tratou do momento de instalação dos colonizadores nos novos espaços conquistados e isso não foi diferente ao se tratar da elaboração e da manutenção da legislação indigenista, pois foi evidente a manifestação dessa inventividade também nesse âmbito haja vista que as distinções nos posicionamentos dos índios implicavam diretamente nas leis e no tipo de tratamento direcionados a eles: se aliados e amigos da Coroa Portuguesa, teriam direitos e mercês específicas (SILVA, 2020, p.58).

Assim, por tais leis tinha-se o aprisionamento de grandes populações indígenas, adquirindo estes, o status de escravos, sendo posse e devendo se subordinar a seus proprietários, brancos colonizadores, justificando-se assim as guerras justas. Pesquisas históricas sugerem que durante os períodos das Guerras Justas, os genocídios contra os povos indígenas tenham se intensificado pela violência das tropas de resgate ou por epidemias causadas pelas expedições de primeiro contato. Com efeito, o que se passou no período colonial representa um dos maiores holocaustos populacionais, até hoje ocorridos, com declínio populacional da ordem de milhões. Além disso, as principais expedições realizadas na época buscavam as populações indígenas nos sertões. Evitando-se aquelas localizadas mais próximas, que trariam uma maior resistência, por já conhecer a índole do colonizador.

Ademais, por tal prática, de aprisionar tribos mais distantes, facilitar-se-ia os aldeamentos, pois em casos de fuga, traria maior dificuldade de retorno para os seus habitats de origem, dessa maneira, tribos virgens de contato seriam presas mais fáceis.

Por conseguinte, orientavam-se expedições para se adentrarem na região norte (ao longo do alto e médio Amazonas) e nordeste. Tais expedições ocorreram em grande número a partir do segundo século XVII, sendo que as principais de acordo com levantamento organizado por Antônio Porro (1998) foram:

a de Bartolomeu Bueno de Ataíde do rio do Ouro, em 1651; a de Maciel Parente, o filho aos Tarumã do baixo rio Negro, em 1657; a que foi acompanhada pelos jesuítas Pedro Pires e Francisco Gonçalves, novamente aos Tarumã, em 1658; a de Domingos Monteiro Pucu aos Tupinambarana, Conduris e arawak, entre 1662 e 1666; a de Antônio Arnau Villela ao Urubu, em 1663; a de Pedro da Gosta Favela ao Urubu, em 1664, expedição punitiva que se diz ter destruído trezentas malocas; outra de Pedro da Gosta Favela ao urubu e ao Negro, em 1668-9; a de Francisco da Mota Falcão à barra do rio Negro, em 1669; a de Manoel Coelho ao rio Solimões, em 1671; a de Francisco Lopes, também ao Solimões, em 1673; a de Hilário de Souza Azevedo aos Arawake e Carapitana, em 1688; a de André Pinheiro, com o jesuíta João Maria Garzoni, pelo rio Negro, também em 1688; as de João de Moraes Lobo e Faustino Mendes aos Abacaxis e outras tribos entre o Tapajós e o Madeira, em 1691; outra de Hilário de Souza Azevedo aos Maraguás e Júris da mesma região, em 1692; a de Francisco Soeiro de Vilhena pelo Tapajós, em 1706; a de Pedro da Gosta Rayol ao Uatumã, em 1708; a de João de Barros Guerra aos Tora do Madeira, em 1716; a de Diogo Pinto de Gaya aos Juma do lago Gupacá, em 1721 (PORRO, 1998, p. 190).

Além disso, nestas expedições, índios livres resgatados eram incorporados em ordens ou missões religiosas para serem usados como mão de obra, sendo expostos a trabalhos forçados similares a escravidão e aqueles considerados “gentis bravos”, quando não eram dizimados durante os conflitos, eram escravizados e trazidos por descimentos forçados para o litoral.

Pontua Ribeiro (2017) que desde o século XVII, na região do Rio Negro, ocorreram inúmeras excursões guerreiras, que além de provocar intensa violência, interferiam na vida tribal e que em trezentos anos de civilização e catequese os haviam reduzido, as mais extremas condições de penúria (RIBEIRO, 2017, p.37).

Outrossim, expõe que os missionários salesianos exerceram no processo de catequese feroz intolerância para com todas as manifestações das culturas indígenas, resultando desta intolerância em um clamoroso fracasso. Assim observa Darcy Ribeiro (2017):

“Desta intolerância resultou o mais clamoroso fracasso: índios cada vez mais semelhantes aos brancos pobres, na miséria das casas, nas vestes em trapos, nas comidas malsãs, nas festas lúdicas; mas em compensação, brancos e índios cada vez mais indígenas na concepção do sobrenatural e nos processos de controlá-lo.” (RIBEIRO, 2017, p.38)

Tal incompreensão – característica dos missionários, mas enormemente exacerbada nos salesianos – foi a condenação final dos índios do rio Negro e do Uaupés, onde no processo de catequese e formação das missões tentavam acabar até com o modo de viver dos povos indígenas, no tocante a suas coletividades. Expõe Ribeiro:

muitas casas comunais ainda se erguiam nas margens do rio Negro. Os remanescentes de dois, três ou mais clãs, quando não mais dispunham de número suficiente de membros para viverem independentes, juntavam-se, formando uma só maloca. Assim conservaram seus métodos tradicionais de luta pela subsistência, lavrando a terra, caçando e pescando coletivamente. Mas os salesianos acabariam por destruir este último alento da vida tribal. Alegavam que a maloca, desprovida de janelas e permanentemente cheia de fumaça, era um matadouro de índios; que a promiscuidade de tanta gente de sexo e idade diversa contrariava a moral cristã. (RIBEIRO, 2017, p.40)

Desse modo, tais ações além de ter causado inúmeras violências físicas aos povos indígenas, também oprimiam seu modo de viver, conviver e ser. Expõe Ribeiro (2017) que “aqueles índios detinham uma das culturas mais bem-adaptadas à floresta tropical e que o índio só carecia de amparo contra seus exploradores e, sobretudo, de revigoração da confiança em si próprio, os salesianos só souberam dar maior espezinhamento e maior desprezo. (RIBEIRO, 2017, p.40).

2.2 PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ONTEM E DE HOJE

Esbulho de terras, usurpação do trabalho indígena, confinamentos, abusos de poder, remoções forçadas, omissão em relação às políticas sanitárias, tentativas de emancipação, certidões negativas fraudulentas, expulsão, remoção e intrusão de territórios, desagregação social e extermínio formam a extensa lista de atrocidades perpetradas pelo Estado Brasileiro, contra os povos indígenas, durante o período militar e elencadas no relatório “Violações dos Direitos Humanos do Povos Indígenas” da Comissão Nacional da Verdade (CNV,2014).

Tais violações ocorreram, principalmente entre 1946 e 1988, não sendo esporádicas ou acidentais, mais violações sistêmicas, resultando diretamente de políticas estruturais de estado, por ação ou omissão deste. (CNV, 2014, p.204).

Estima-se que em torno de 8350 indígenas tenham sido mortos ³³, no referido período, por políticas fomentadas pelo Estado Brasileiro. Com destaque a duas fases de maior intensificação de tais violações, uma de 1946 a 1968 e outra após o Ato institucional AI-5, de 1968 a 1988.

Na primeira fase, marcada por grande omissão estatal, houve um aumento da prática de esbulho dos territórios indígenas. Tal fase foi representada pelos planos governamentais com viés desenvolvimentistas que alardeavam que o país precisava desenvolver sua economia e também promover o aumento populacional em regiões “inabitadas” da região norte e centro-oeste.

Um exemplo foi o plano de integração nacional, cuja estratégia principal visava atender somente a interesses de grandes grupos privados. O plano da marcha para o Oeste, na década de 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, exemplificou esse ideário. Ademais, por tal política estatal federal, de exploração e ocupação do Centro-Oeste por colonos, possibilitou-se o irresponsável contato com populações indígenas isoladas e conseqüentemente a invasão e titulação de suas terras a terceiros.

³³ Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas. (CNV, 2014, p. 205)

Dessa maneira, havia a ideia da integração nacional pela abertura de estradas e construção de grandes obras, como: a Transamazônica, a BR 163, de Cuiabá a Santarém e as BR 174, 210 e 374. Além disso, a possibilidade de se apropriar de territórios indígenas, utilizando a estratégia de “colonização” fomentada pela propaganda governamental prestava-se à ideia camuflada de desenvolvimento da nação, com planos governamentais para assentar 100 mil famílias ao longo das estradas, em mais de 2 milhões de quilômetros quadrados de terras expropriadas.

Os comandantes militares da época declararam "orgulhosamente" que iriam realizar o reassentamento dos povos indígenas para realizar um projeto importante para o desenvolvimento e integração da nação. Nesse sentido, afirmava o General Costa Cavalcanti “que a Transamazônica cortaria terras de 29 etnias indígenas, em territórios de 11 grupos isolados e nove de contato intermitente”. (CNV, 2014, p. 209).

Por conseguinte, durante o período militar, e por não dizer todo período histórico brasileiro, os direitos indígenas estavam intimamente ligados ao planejamento governamental. Dessa maneira, órgãos encarregados de defender os direitos dos povos indígenas, cumpriam rigorosamente a cartilha ditada pelo governo federal, em seus planos de desenvolvimento, negligenciando essas populações e ainda atuando contrários à sua própria competência institucional.

Foi o que aconteceu com o Serviço de Proteção aos Índios-SPI, órgão vinculado ao Ministério do Interior, que era a época, o mesmo ministério responsável pela abertura de estradas e fomento às políticas de desenvolvimento e que atuou por décadas em prol de direitos particulares e não dos povos indígenas (CNV,2014, p.205). Cometendo enormes atrocidades durante o referido período e que posteriormente foram denunciadas e explicitadas pelo Relatório do Procurador Jader de Figueiredo Corrêa, na Comissão de Investigação do Ministério do Interior de 1967(anexo B), culminando com o Relatório Figueiredo³⁴.

³⁴ Depois de 45 anos desaparecido, o Relatório Figueiredo, que apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI) —, ressurgiu quase intacto em abril de 2013. Supostamente eliminado em um incêndio no Ministério da Agricultura, ele foi encontrado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, com mais de 7 mil páginas preservadas e contendo 29 dos 30 tomos originais. Entre denúncias de caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões, inoculações propositais de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado a estricnina — um veneno —, o texto, redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia, deve ser analisado agora pela Comissão da Verdade Disponível em : < <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>> Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

Diante disso, conforme expõe o relator que “pelo exame do material, infere-se que o Serviço de Proteção ao Índio foi um antro de corrupção inominável durante muitos anos” e relata que “a comissão constatou de início, a geral corrupção e anarquia total imperante no SPI, em toda sua área, como também através dos tempos” (Relatório Figueiredo, 1965).

Desse modo, as populações indígenas que, à época, deveriam ser protegidas pelas políticas estatais emanadas do presente órgão SPI, receberam deste, violência e atrocidades incompatíveis com a dignidade humana, onde ao invés de cumprir com sua competência administrativa, qual seja, de defender os direitos indígenas, tal órgão funcionou, por quase 20 anos, em contradição a seu próprio nome. Tamanha eram as atrocidades realizadas pelo órgão, que se espanta, o próprio Procurador Figueiredo:

“O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida, compatível com a dignidade da pessoa humana. É espantoso que exista na estrutura administrativa do país repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar Justiça”. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1965, p. 4912).

Assim, nessa primeira fase, por meio de planos governamentais, as políticas estatais direcionaram-se para, via ação ou omissão, possibilitar a ocorrência do esbulho e invasão de terras das populações indígenas isoladas e conseqüentemente titulação fraudulenta a terceiros. Além das invasões de terras, intensificaram-se as ocupações, que posteriormente eram legalizadas pelo SPI, via contratos de arrendamento, cujas cláusulas na letra da lei, possibilitavam tal ação, contudo, na prática, intentavam-se para ocupar e/ou adentrar em extensas áreas de territórios indígenas.

Denunciou o Relatório Figueiredo, que grande parte dos beneficiários, em contratos de arrendamentos em terras indígenas, tinham vinculação com políticos, juízes, militares e funcionários públicos, principalmente no Estado do Mato Grosso. (CNV,2014). Ademais, eram realizadas declarações oficiais fraudulentas que atestavam nessas áreas, objeto de esbulho, a ausência de populações indígenas. Em contrapartida, a estratégia utilizada pelo Estado, para efetivar tal mentira, era realizar ou fomentar ações que provocassem a eliminação dessas

populações, fato que o Relatório Figueiredo denominou de “um genocídio terceirizado”.

Além disso, funcionários do SPI realizavam, arrendamentos e trabalhos análogos à escravidão, com os indígenas encarcerados em colônias agrícolas. Aproveitando-se destes, para venda de madeira e arrendamentos ilegais, com contratos que eram assinados pelos chefes das regionais, somente com o aval da assinatura.

Nesse sentido, o Relatório Figueiredo expõe contratos de arrendamento com terceiros, realizados em terras indígenas, sob a direção do SPI, tendo cláusulas iguais. Não ocorrendo nesses pactos contratuais, a inserção de dados como quantidade, tamanho da área, ou seja, sem discriminar a medida territorial ou valores (conforme anexo c), possibilitando-se assim a ocupação de extensas áreas desses povos por particulares. O próprio Ministério da Agricultura na época atuava na orientação do esbulho dessas terras. Conforme expõe Hélio Jorge Bucker, chefe regional do SPI em seu depoimento:

“dos esbulhos de terras indígenas de que tenho conhecimento (...), nenhum foi mais estranho e chocante do que o procedido diretamente pelo Ministério da Agricultura, através do seu Departamento de Terras e Colonização. (...) O próprio órgão responsável pela garantia da terra do índio, é o primeiro a despejá-lo. Penso que fica bem claro com esse exemplo que a espoliação tem a chancela oficial das cúpulas administrativas, maiores responsáveis pelas desditas dos índios e do Serviço de Proteção aos Índios, o bufão da grande comédia (...)” (Relatório Figueiredo, pp. 3.952-3.953)

Por conseguinte, grandes realocações forçadas, para liberação de terras indígenas, foram patrocinadas sob a tutela estatal, alegando-se a suposta colonização do país. Abuso de poder, detenções ilegais, torturas e genocídios, como o massacre ³⁵ do paralelo 11, marcaram esse triste período, da relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas.

³⁵ O Ministério Público Federal (MPF) quer a reparação histórica ao povo indígena Cinta Larga, em razão das graves violações aos direitos humanos sofridas pela etnia durante a chacina que ficou conhecida como Massacre do Paralelo 11, ocorrido em 1963, em uma região localizada entre os estados de Rondônia (RO) e Mato Grosso (MT). Estima-se que durante esse extermínio, cinco mil indígenas foram dizimados, entre crianças e adultos. O órgão ministerial ajuizou ação civil pública contra a União, a Funai e a empresa Arruda Junqueira e CIA Ltda requerendo medidas de reparação histórica consistentes no pagamento de indenização de, no mínimo, R\$ 1 milhão, pelos danos causados aos Cinta Larga, e a publicação de matérias e de acervo que contem a história do que esse povo sofreu nos anos 1960, principalmente em razão do Massacre do Paralelo 11.(MPF,2022) Disponível em <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-pede-reparacao-historica-ao-povo-indigena-cinta-larga-em-funcao-do-massacre-paralelo-11> . Acesso em 23 de junho de 2022.

Na mesma linha, durante a segunda fase, de 1968 a 1988, após o Ato Institucional AI-5, a Fundação Nacional do Índio-FUNAI, criada para substituir ao SPI, atuou propositalmente a cargo da colonização. Seguindo a cartilha de grupos interessados em “lucrar”, atuando para abertura de estradas e a política desenvolvimentista do Estado.

Exemplifica-se, o convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) para a “pacificação de 30 grupos indígenas arredios”, em que a FUNAI atuou como executora de uma política de contato, atração e remoção de índios de seus territórios em benefício das estradas e da colonização pretendida. Assim, por tais obras de infraestrutura visava-se também, liberar terras para implantação de projetos agroindustriais de grandes grupos econômicos.

Desse modo, conforme denúncia a Comissão Nacional da Verdade-CNV “nesse período, as políticas indigenistas foram extremamente agressivas, ocorrendo a intensificação das remoções forçadas.” (CNV,2014). Um exemplo cruel, desse período, foi o “reformatório” Krenak que foi uma prisão criada em 1969, em plena ditadura militar, que esteve sob o comando dos generais Costa Cavalcanti e Bandeira de Mello e que era orientada pela própria Funai. Porquanto, nesse reformatório localizado no município mineiro de Governador Valadares, formou-se um verdadeiro campo de concentração indígena no país. Conforme relata a denúncia protocolada no Tribunal³⁶ Russel II:

“Com relação aos índios, o clima é de terror. Contrariando seus Estatutos e atentando contra os direitos humanos, a Funai criou uma prisão para os índios em Crenaque, no município de Governador Valadares, Minas Gerais. (...) Crenaque “é um campo de concentração” para onde são enviados os índios revoltados com o sistema explorador e opressivo da Funai. A prisão é dirigida por um oficial da PM de Minas Gerais, comandando um destacamento de seis soldados. Os índios presos são obrigados a um regime de trabalho forçado de oito horas diárias. São colocados em prisões celulares, isolados uns dos outros. E recebem espancamentos e torturas”. (CNV, 2014, p.244)

³⁶ Durante a ditadura militar no Brasil (1964 – 1985) e nos demais países da América Latina, os militares promoveram forte perseguição aos sindicatos e a partidos políticos, tortura, morte, proibição de associação, desaparecimento de pessoas e exílio. Como forma de denunciar dessas violações, em 1971, brasileiros exilados na Europa solicitaram ao então senador Lélío Basso, da esquerda independente italiana, a formação de um tribunal Internacional, nos moldes do Tribunal Russell(...).Os jurados colheram depoimentos de torturados pelos regimes ditatoriais, assim como denúncias sobre desaparecidos, mortos e presos políticos. ...) Com base nas análises, concluíram que o conjunto das operações de violação praticado na América Latina se tratava de um sistema coerente de dominação e de exploração, organizado e mantido por países ocidentais industrializados, sob liderança dos Estados Unidos. O Tribunal declarou os governos culpados de graves violências e direitos individuais e dos povos. (CEDEM/UNESP, 2018).

Em tal prisão, centenas de indígenas eram presos e forçados a trabalhos análogos à escravidão, sofrendo de tortura e espancamentos de todas as naturezas. Em depoimento à Comissão Nacional da Verdade em 2014, o indígena Guarani-Kaiowá Bonifácio R. Duarte, sobrevivente de cruel época, relembra:

Amarravam a gente no tronco, muito apertado. Quando eu caía no sorteio prá ir apanhar, passava uma erva no corpo, prá aguentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça prá baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não aguentava ficar amarrada daquele jeito. (Prá não receber o castigo...) a gente tinha que fazer o serviço bem rápido. Depois de seis meses lá, chegou o Teodoro, o pai e a mãe dele presos. A gente tinha medo. Os outros apanharam mais pesado que eu. Derrubavam no chão. (CNV, 2014, p.244).

Porquanto, quando se analisavam a motivação por tais prisões, infere-se o quanto o Estado Brasileiro, por meio do regime militar, foi um forte opressor em relação aos povos indígenas. Conforme relata em seu depoimento, o indígena Oscar Guarani, que ficou preso por 3 anos, por simplesmente ter ido a Brasília levar reivindicações à direção da Funai e lá chegando foi abordado por um cabo e em seguida encaminhado ao presídio. Nesse contexto, relatou José Geraldo Ruas, que assumiu o órgão em 1973, expondo que de aproximadamente 150 prisões, oitenta por cento (80%), se deram sem nenhuma causa expressa, ou seja, sem motivação (CNV, 2014).

Por conseguinte, o Estado Brasileiro iniciou no referido período, grandes empreendimentos, como o Projeto Carajás no Pará, que teve a obra da Hidrelétrica de Tucuruí e a estrada de ferro de Carajás provocando enormes remoções forçadas e conseqüentemente intensa pressão sobre as populações desses territórios. Estima-se em mais de 30 mil indígenas removidos pelas seguintes obras.

Ademais, após o golpe de 64, o regime militar passou a rotular os povos indígenas como “inimigos virtuais internos”, alegando que esses estavam sendo cooptados por forças estrangeiras, interessadas nos recursos minerais e riquezas do país, evitando o desenvolvimento da nação. Assim, movimentos indígenas e indigenistas eram taxados de “comunistas”, sendo suas lideranças perseguidas.

Nesse sentido, à procura dos supostos inimigos virtuais internos, o regime militar por meio da própria FUNAI cria na década de 70, a ASI, denominada Assessoria de Informação e Segurança, cuja principal missão era monitorar lideranças indígenas e aqueles considerados inimigos.

Desse modo a falsa ideia de que o comunismo era representado por aqueles que lutavam em defesa dessas populações, era alardeado como estratégia militar. Sendo os índios, militantes de defesa de direitos humanos, professores universitários, antropólogos e missionários ligados ao CIMI àqueles que deveriam ser combatidos. A saber, conforme expressou o então general Breno Borges Fortes em 1973:

“O inimigo é indefinido, serve-se do mimetismo e adapta-se a qualquer ambiente, utilizando todos os meios, lícitos e ilícitos, para atingir seus objetivos. Mascara-se e disfarça-se de sacerdote ou professor, de aluno ou de camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado, [...]; vai ao campo e às escolas, às fábricas e às igrejas, à cátedra e à magistratura”. (CNV, 2014. p.211)

Não obstante, essas graves violações contra os povos indígenas no Brasil foram reconhecidas posteriormente pelos tribunais e a responsabilidade do Estado ficou estabelecida.

Exemplifica-se as Violações ocorridas aos povos Panará, que na década de 1970 sofreram remoções forçadas e contato sem cuidados sanitários, o que dizimou metade de sua população. Estes, recentemente obtiveram, em juízo, a procedente reparação da União e da Funai.

E também aos Akrãtikatêjê (Gavião da Montanha) no estado do Pará, que foram removidos de suas terras para construção da hidrelétrica de Tucuruí. Ocorrendo em 2002 a condenação da Eletronorte por negligenciar nos processos de efetivação das obras, tais remoções. (CNV,2014)

Passados 50 anos, quando se almejava-se, após a Constituição Federal de 1988, uma luz em relação ao cumprimento dos direitos originários dos povos indígenas, no tocante a efetivação e demarcação de seus territórios, surge novamente um governo aliado as mesmas práticas, que trouxeram opressão e muita violência a essas populações. Em 2019, inicia-se a gestão do governo de Jair Messias Bolsonaro, que inicia novamente, nos moldes da ditadura, uma forte opressão aos povos indígenas, ressuscitando velhas estratégias utilizadas no período passado.

Assim, denuncia o Conselho Indigenista Missionário-CIMI, que “em nossa história recente, constantes ataques a estas populações, estão ocorrendo, desde o início de sua gestão. Outrossim, pelos dados contidos nos relatórios “Violências contra os Povos Indígenas no Brasil”, produzidos pelo CIMI, nos anos de 2019,

2020 e 2021, infere-se que se intensificaram, no referido governo, a violência direcionada pelo estado contra os povos indígenas brasileiros.

Ocorrendo assim, aumento de conflitos, invasões de terras, ataques a lideranças indígenas, pressão sobre os territórios já demarcados e uma intensa ofensiva do executivo federal contra os direitos anteriormente conquistados a partir da CF-88.

Ao mesmo tempo, houve uma união de esforços das bancadas ruralistas e da mineração do Congresso Nacional, garimpeiros ilegais, grileiros de terras para retirar direitos, modificar demarcações já feitas e possibilitar a utilização desses territórios para projetos de mineração e avanço da fronteira agrícola.

Nesse contexto, somente em 2021, registrou-se mais de 305 casos relacionados a invasões, exploração ilegal de madeira, e conseqüentemente desmatamento. Além disso, no referido ano, ocorreram extração de minérios em 206 terras indígenas, localizadas em 22 estados brasileiros. (CIMI, 2021, p.8). Também, conforme denuncia o relatório do CIMI, em 2021, a situação dos povos indígenas em isolamento voluntário se agravou, pela prática adotada pelo governo Bolsonaro de renovar as portarias³⁷ que restringe o acesso a áreas com presença destas populações por períodos de apenas seis meses – ou nem sequer apurar, como no caso da TI Jacareúba-Katawixi.

Por tal ação, as invasões atingiram 28 Terras Indígenas, com povos isolados, fato que aumenta a probabilidade de eliminação desses grupos. Exemplifica-se os Povos isolados do Alto Tarauacá, que de acordo com o relatório do CIMI (2021) têm sofrido com danos referentes a invasão, extração ilegal de madeira e tráfico de drogas em sua Terra Indígena, onde seu território é usado como rota de tráfico de drogas, além de ser invadido por madeireiros oriundos do Peru. Sendo assim as atividades dos madeireiros e narcotraficantes uma grande ameaça aos povos Isolados, colocando em risco sua sobrevivência. (CIMI, 2021, p.96)

³⁷ A Funai, em 2021, começou a adotar a sistemática de renovar as Portarias de Restrição de Uso de terras indígenas ocupadas por povos indígenas isolados por apenas seis meses, ou então, simplesmente, não renová-las.(...) Esse instrumento legal tem um papel importante, como medida de precaução, na proteção desses povos em isolamento, impedindo que as terras sejam invadidas e ocupadas por terceiros até que sejam obtidos os dados circunstanciados sobre a extensão das terras por eles ocupadas e/ou até que se confirme a existência desses povos nos casos em que ela ainda não esteja cabalmente demonstrada, para então se proceder com a demarcação. (CIMI, 2021, p.260)

Ademais, pela omissão estatal e constante incentivo do próprio chefe do executivo, houve um aumento de garimpos em terras indígenas. Criando-se uma atmosfera aos infratores, de que se poderia invadir tais territórios, ou seja, a boiada³⁸ está liberada.

Tal sentimento de impunidade e liberalidade em relação a tal ação, tem no governo de Bolsonaro a carta “branca” para sua efetivação. Situação esta, que não é de se estranhar, pois o próprio presidente já anunciou que cumpriria a promessa de campanha, que era possibilitar o “desenvolvimento na região” com mineração e extração de madeira em terras indígenas, provocando a integração do indígena aos outros brasileiros. Na mesma linha o vice-presidente Hamilton Mourão, fez o seguinte pronunciamento na Câmara de Indústria e Comércio de Caxias do Sul (RS):

“Temos uma herança cultural, uma herança que tem muita gente que gosta do privilégio (...) Essa herança do privilégio é uma herança ibérica. Temos uma certa herança da indolência, que vem da cultura indígena. Eu sou indígena. Meu pai é amazonense. E a malandragem (...) é oriunda do africano. Então, esse é o nosso cadinho cultural. Infelizmente gostamos de mártires, líderes populistas e dos macunaímas. (CIMI, 2021, p.91)

Por conseguinte, quando se analisa a quantidade de propostas de Projeto ³⁹ de Lei-PL e emenda à constituição realizadas nos últimos anos, com a finalidade de impedir os procedimentos de demarcação de terras indígenas, modificando a previsibilidade e determinação do Art. 231 da Constituição Federal, explicita-se ainda mais o racismo estrutural do Estado por meio de seus representantes em relação a esses povos. Conforme expõe o estudo do CIMI, intitulado “Congresso anti-indígena: os parlamentares que mais atuaram contra os direitos indígenas” em torno de aproximadamente mais de 100 propostas foram apresentados com essa finalidade.

³⁸ A frase proferida pelo então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, sobre aproveitar a pandemia para “passar a boiada” da desregulamentação ambiental por meio de medidas infralegais, não foi mera figura de linguagem. No mesmo dia da reunião, a Funai publicou a Instrução Normativa (IN) 09/2020, que liberou certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas. (CIMI, 2020, p.26)

³⁹ A Câmara dos Deputados aprovou, por 279 a favor, 180 contrários e três abstenções, um requerimento de urgência para o Projeto de Lei (PL) 191/2020, que autoriza a mineração em terras indígenas. O texto, criticado por ambientalistas e especialistas em direitos humanos, deve agora ser levado a votação – ao mesmo tempo em que um grupo de trabalho discute seu teor. O PL 191/2020 foi chamado de “vergonha” pela oposição, seja por permitir a degradação de áreas preservadas, seja por desprezar as áreas reservadas às terras indígenas. Já parlamentares da base do governo de Jair Bolsonaro indicam que o projeto interessa à segurança energética do país, que precisa de fertilizantes cuja importação está comprometida após a Guerra da Rússia – por mais que a maior parte das reservas de insumos não venha de terras indígenas. (Congresso em Foco, 2022) disponível em < <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/meio-ambiente/como-cada-deputado-votou-urgencia-para-mineracao-em-terras-indigenas/>) Acesso em: 11 de março de 2022.

2.2.1 Ouro de tolo

Desde a década de 70, após a descoberta de extensas jazidas minerais de ferro, manganês, bauxita, ouro e diamante na região amazônica, pelo projeto RADAM, que o estado brasileiro se interessa nos territórios indígenas para exploração de seus recursos (LACERDA, 2008, p.22). Para tal editou a lei 6001/73- denominada Estatuto do Índio, onde em seu art.20, parágrafo primeiro, inciso f, expressa tal intencionalidade:

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República. 1º A intervenção poderá ser decretada (...) f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional. (Fonte: Estatuto do índio)

Outrossim, pela coalizão entre a bancada ruralista e da mineração do Congresso Nacional-CN, aliados a representantes de grandes setores do agronegócio e de mineradoras transnacionais, e com a receita já pronta e engavetada desde a época da ditadura, iniciou-se um intenso processo, fomentado pelo Governo Federal, para liberação da mineração, legalização de garimpos ilegais e extração de minérios ou recursos naturais em territórios indígenas.

Em vista disso, levantamentos da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil-APIB indicam que, desde que assumiu o mandato, o Presidente Jair Bolsonaro, iniciou uma constante pauta para efetivação de políticas anti-indígenas, visando a utilização desses territórios para exploração, principalmente para extração de minérios.

Ademais, a predileção do chefe do executivo, pela utilização desses territórios já era conhecida de longa data. Conforme expõe documento da APIB, de 1992, quando da homologação das Terras Indígenas-TI dos Povos Yanomami, Jair Bolsonaro, deputado federal à época, se mostrou totalmente contrário à demarcação da respectiva TI. Apresentando à época proposta para anular tal demarcação, onde defendeu a tese de que tal demarcação seria uma ameaça à segurança nacional, alegando, em tal proposta, ser uma área “riquíssima” em madeiras nobres e metais raros.

Por conseguinte, segundo a APIB e o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à mineração, no documento “Quem é Quem no debate sobre mineração em Terras Indígenas” o governo de Jair Bolsonaro representa interesses favoráveis à extração mineral em terras indígenas e áreas protegidas tanto por

mineradoras transnacionais como por mineradores de menor porte. (REGINATTO, 2022, p.8).

Além disso, tal estudo relata que a política estatal anti-indígena do executivo brasileiro, alinhou-se também, a líderes de garimpeiros, como o Major Curió, que nos anos 80 foi interventor no garimpo de Serra Pelada e que anteriormente a eleição em 2017, do então candidato Bolsonaro, já havia compartilhado reivindicações da categoria, em apoio a sua candidatura. Reivindicações estas, demandadas por mais de 500 líderes de garimpos, para que caso ganhasse as eleições para presidente, efetivasse a promessa de liberação da mineração em Terras Indígenas. Como expressou o então candidato à época: “caso eleito iria buscar meios para que a atividade pudesse se desenvolver “com dignidade e segurança”.

Assim, após sua vitória para Presidente, tal política efetivou-se com o decreto 10966/2022, sendo chamado(maquiado) como projeto para mineração “artesanal”. Iniciando desse modo a investida para legalização de garimpos ilegais, pois por tal legislação era possível a invasão de Terras Indígenas, abarcando assim, grande parte dos garimpos ilegais existentes no Bioma Amazônico.

Conforme identifica o relatório do CIMI de 2021, existem no Brasil 1393 terras indígenas. Sendo que 871, ou seja 62% são consideradas com “pendências”, ou seja, estando aguardando para serem homologadas ou para regularização e 598 esperando para demarcação, com reivindicação anterior feita pelos povos indígenas.

Por conseguinte, quando se analisa os dados do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil- dados 2021, referente a homologação de Terra Indígenas por gestão Presidencial, conclui-se que as políticas de estado do referido governo, de natureza predominantemente militar, reproduzem ainda mais o viés racista em relação a esses povos. Cumprindo-se assim, infelizmente, a promessa de campanha antes de ser presidente, que era, caso fosse eleito “que nenhum centímetro de terra indígena seria demarcado”.

Ademais, referido governo pautou-se pela leniência em relação a homologação de terras indígenas, visto que, foi a gestão federal que menos realizou tal ação, tendo assim a menor percentagem de homologação de terras indígenas ao longo do processo republicano nos últimos 37 anos, ou seja, durante quatro anos de gestão presidencial, o governo Bolsonaro, não homologou nenhuma terra indígena.

Dessa maneira, pela análise de dados referentes a homologações de terras indígenas por presidentes ou gestão governamental, observa-se que de todas as gestões do governo federal a única que não homologou nenhuma Terra Indígena foi a de Bolsonaro.

Tabela01. Homologação de Terras Indígenas por Gestão Executiva Federal-Presidente

PRESIDENTE	GESTÃO	HOMOLOGAÇÕES	MÉDIA ANUAL
José Sarney	1985-1990	67	13
Fernando Collor de Melo	Janeiro 1991- Setembro1992	112	56
Itamar Franco	Outubro 1992- Dezembro1994	18	9
Fernando Henrique	1995-2002	145	18
Luiz Inácio- Lula	2003-2010	79	10
Dilma Rousseff	Janeiro 2011- Agosto 2016	21	5,25
Michel Temer	Agosto 2016- Dezembro 2018	1	0,5
Jair Bolsonaro	2019-agosto 2022	0	0

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do Relatório CIMI- 2021

Outrossim, apesar de já se ter conhecimento de que o referido presidente não tinha nenhuma afinidade pelas populações e povos tradicionais, a forma como efetivou tal promessa, sem nenhuma oposição das instituições estatais explicita o racismo estrutural estatal sobre tais populações.

Nessa mesma direção, conforme informa os dados do Map Biomas (2021) aproximadamente 107,8 mil hectares de ecossistemas do Bioma Amazônico sofreram o efeito antrópico por garimpos, afetando terras indígenas dos povos Kayapó, Munduruku e Yanomami. Registrando-se uma expansão de 500% de garimpos no Bioma Amazônico, ou seja, a maior em 36 anos.

Por conseguinte, visando cumprir as promessas de campanha, o próprio executivo propôs um novo projeto de mineração em terras indígenas no ano de 2019. Do qual germinou o Projeto de Lei 191, de 2020. Tamanha era a felicidade do Presidente, quando do anúncio do PL 191, que declarou: “era a realização de um sonho de 30 anos!”.

Ademais, como indica o levantamento intitulado “A mineração em terra indígena com nome, sobrenome e CNPJ” da Agência Pública, com base em dados da FUNAI e da Agência Nacional da Mineração-ANM, os processos de exploração mineral em Terras Indígenas-TI da Amazônia cresceram 91%, desde o início do governo Bolsonaro.

Assim, de acordo com o referido levantamento, observa-se que no governo Bolsonaro, ocorreram entre 2019 e 2020, uma intensificação dos requerimentos de

processos minerários, perante a Agência Nacional de Mineração-ANM, em locais próximos a Territórios Indígenas, no Bioma Amazônico.

Um exemplo é a Terra Indígena-TI Kayapó no Pará, que teve uma intensificação de processos de liberação de mineração no período de gestão do governo Bolsonaro e a TI Sawré Muybu, dos Munduruku, com mais de 14% de todos os requerimentos que passaram por áreas indígenas na Amazônia, sendo 97 processos, visando sobretudo a jazidas de ouro, cobre e diamante, e, em menor quantidade, de cassiterita e extração de cascalho.

Nesse sentido, expõe o estudo publicado da Agência Pública com dados da Funai (conforme Figura 1) que analisa a quantidade anual de requerimentos da Agência Nacional de Mineração-ANM, mostrando que no período de 2019-2020, sob a gestão desse governo, ocorreu uma intensificação no número de requerimentos.

FIGURA 1. NÚMERO DE REQUERIMENTOS ANM (2019-2020)



Fonte: Agência pública/apublica

Assim, infere-se, por tais dados, que na última década a ANM registrou 656 processos minerários em Terras Indígenas, afetando diversos povos, como os Sawré Muybu no Pará, Yanomami em Roraima, Mura no Amazonas e Cinta Larga no Mato Grosso.

Ademais, estratégias com viés racistas perpetradas aos povos indígenas no passado, como a do integracionismo indígena, retornaram com intensidade nos últimos anos. Cita-se a propositura da resolução 04/2021 da FUNAI, que restringe a autodeclaração pelos povos indígenas, definindo assim novos critérios específicos.

Assim a heteroindentificação das populações indígenas, cujos critérios seriam observados pela FUNAI, ou seja, o mesmo órgão que recentemente tem atuado para efetivar políticas com a cartilha anti-indígena do governo federal, estabeleceria também os critérios para identificação de definir quem é ou não é indígena.

Nesse contexto, a FUNAI, rotulada como a “Nova Funai”, em alusão sobre a mesma do regime militar, propôs também as instruções normativas: IN-09/2020 que possibilita a certificação de propriedades privadas em territórios indígenas sem homologação e a Instrução normativa IN-01/2021. Onde por meio desta, possibilita-se o licenciamento de atividades exercidas por empreendedores não indígenas em territórios indígenas, chamadas de empreendimentos de composição mista.

Pela Instrução Normativa-IN-09/2020 da FUNAI, liberou-se a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não-homologadas, possibilitando a certificação de 239 mil hectares de fazendas dentro de áreas indígenas. Iniciando-se assim, conforme indica o Conselho Indigenista Missionário-CIMI, violentas ações contra os povos indígenas.

Como indica o relatório do CIMI-2021, após a publicação da instrução IN-09/2020 da FUNAI, intensificaram-se os ataques visando expropriação das TI'S em vários estados da federação, ocorrendo até loteamentos em Terras Indígenas e em alguns casos, tais loteamentos, anunciados para compra e venda, pela própria internet. Como descreve o relatório de 2021- Violência Contra os Povos Indígenas, na categoria de violência contra o patrimônio:

A TI Porquinhos, em processo de revisão demarcatória no STF, está com o Grupo de Trabalho (GT) da Funai paralisado devido às ações de políticos locais, latifundiários e empresas do agronegócio da região e do governo federal. Com isso, vem aumentando a insegurança e ameaças à vida dos indígenas referente às invasões e presença de posseiros, assentamentos, loteamento, desmatamento, empresas de soja e milho, fazendeiros e gado solto que destroem o meio ambiente e prejudicam as roças dos indígenas. O clima na região é tenso, devido a esses conflitos. Segundo levantamento do Cimi, após a publicação da Instrução Normativa 09/2020 pela Funai, que liberou a certificação de propriedades privadas sobre TIs não homologadas, 26 imóveis foram certificados sobre a TI Porquinhos, cobrindo quase 30 dos 51,5 mil hectares da terra indígena. Grande parte das certificações foi feita por empresas que possuem grandes áreas de terra no estado. (CIMI, 2021, p.78).

Ademais, com a referida instrução normativa IN-09/2020 intensificaram-se a invasão de territórios indígenas por garimpeiros. Um exemplo, foram os recentes ataques na Terra Indígena-TI Yanomami, pela presença de mais de 20 mil garimpeiros, que organizaram e realizaram ações armadas sistemáticas, contra a comunidade, levando à morte de lideranças e crianças.

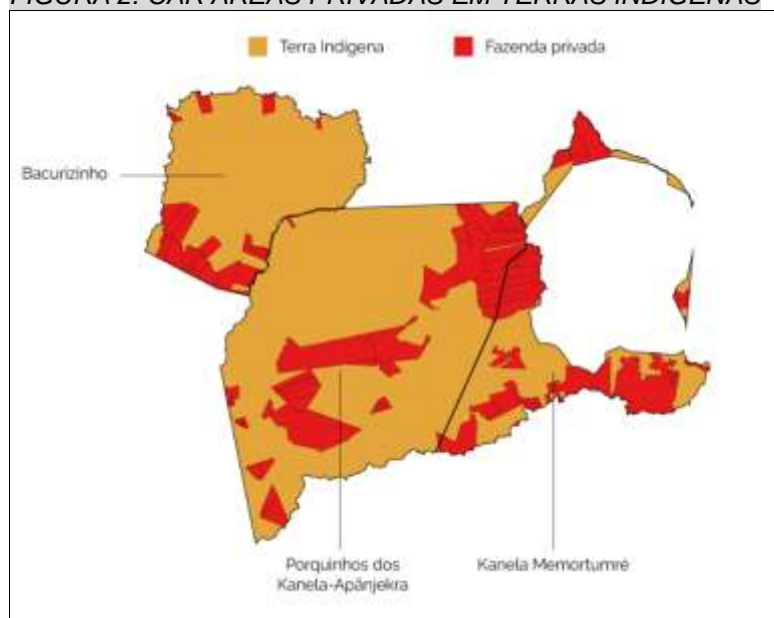
Também, os ataques ocorridos em Jacareacanga no Pará, que ocorreu em março de 2021, frente aos povos Munduruku, por serem contrários à mineração. Em

que mesmo após a polícia federal ter deflagrado a operação Mundurukânia para combater tal prática clandestina de garimpos nas terras indígenas (Munduruku e cinza), garimpeiros descontentes, realizaram uma investida contra os próprios agentes estatais.

Dessa forma, conforme denúncia do CIMI, após a publicação da Instrução normativa-IN-09/2020, ocorreu uma intensificação das certificações, sendo que grande parte das Terras Indígenas afetadas, se localizam no estado do Maranhão. Desse modo ocorreram no respectivo estado a certificação ilegal de 138 mil hectares de “propriedades” em territórios com mais de 20 etnias, principalmente, das etnias Bacurizinho, Porquinhos dos Kanela-Apãnjekra e Kanela Memortumré.

Tal situação pode ser observada na figura abaixo, pelos dados da FUNAI/INCRA, que representa áreas privadas de particulares que foram certificadas em territórios indígenas, gerando assim sobreposição do CAR nessas terras. Nesse sentido, observa-se que as áreas em vermelho foram cadastradas como pertencentes a proprietários privados, contudo representam sobreposição em territórios indígenas, representadas pelas áreas em laranja.

FIGURA 2. CAR AREAS PRIVADAS EM TERRAS ÍNDIGENAS



FONTE: FUNAI, SIGEF/INCRA

Por conseguinte, na mesma linha de intencionalidade ou pauta anti-indígena fomentada pelo próprio Estado Brasileiro, está a recente Instrução Normativa Conjunta 12/2022 da FUNAI e do IBAMA de 31 de outubro de 2022, que estabelece diretrizes ou procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de

Plano de Manejo Sustentável (PMFS) comunitário, para exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas, cuja intenção principal não foi orientar políticas visando a sustentabilidade socioambiental, mas sim possibilitar a liberação do desmatamento e das madeiras ilícitas e clandestinas que já existem nesses territórios.

Complementando assim, o rol de estratégias que amplificam o racismo estrutural, expresso pelas constantes violências institucionalizadas pelo executivo federal, está o PL 191/2020 que regulamenta o parágrafo primeiro do art. 176 e parágrafo terceiro do art.º 231, estabelecendo condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais, hidrocarbonetos e aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Importante frisar, que a minuta do PL 191/2020 foi produzida por diversos órgãos do Executivo Federal, contudo, sem a participação dos povos originários, ou seja, sem a realização de consulta prévia como prevê a convenção 169 da OIT.

Ademais, tal Projeto de Lei 191/2020 demonstra como os direitos de decisão ou qualquer outro mecanismo de restrição ao avanço da mineração foram removidos da proposta, ainda que tenham sido sugeridos pela Fundação Nacional do Índio (REGINATTO, 2022, p.12). Similarmente, visando efetivar a possibilidade de se adentrar nos territórios dos povos indígenas, o aberrante PL 571/2022 que transfere ao Presidente da República o poder de autorizar por decreto a mineração em qualquer área do país, desconsiderando a legislação reguladora protetiva vigente.

Acrescentando-se a essas estratégias racistas, para modificação da legislação vigente, a violência de representantes estatais, em relação aos povos indígenas, como a do ex-ministro de Meio Ambiente, Ricardo Salles, que após grande mobilização dos povos indígenas em Brasília, reivindicando seus direitos, publicou em um perfil de rede social uma foto com imagens de indígenas, portando celular. Em cujo comentário escreveu: “Recebemos a visita da tribo do iPhone”. Verbalizando assim todo ódio contido em relação a esses povos, expressando assim o racismo⁴⁰ estrutural.

⁴⁰ No estado do Acre, a Federação do Povo Huni Kui entrou com uma representação contra os apresentadores do Podcast Submundo, e o Ministério Público abriu inquérito civil pelo crime de racismo. Em vídeo que circulou na internet, os apresentadores noticiaram o resgate de um indígena que havia se perdido na mata, com comentários depreciativos e racistas como “É por isso que o Bolsonaro fala mal dos indígenas. O indígena tem um único trabalho, ele nasce, ele vive. O único trabalho dele é conhecer a floresta. Nem isso esse vagabundo conseguiu fazer”; “Vagabundo. Não conhece a floresta é vagabundo. Vou provar que esse índio é nutella”. (CIMI, 2021, p.26)

2.2.2 Política sanitária- omissão ontem, omissão hoje

O curso dos eventos que foram desencadeados após o contato dos colonizadores, são monotonamente iguais em qualquer região do continente. Pelo contato com o homem branco, houve uma mudança dramática na vida indígena, com forte pressão sobre seus territórios e conseqüentemente a deterioração de suas condições sanitárias, instalando-se epidemias devastadoras e altas taxas de mortalidade. (SALZANO, 1998, p.30).

Conforme expõe Darcy Ribeiro, “as doenças representaram sempre o primeiro fator da diminuição das populações indígenas. A história das nossas relações com os índios é, em grande parte, uma crônica de chacinas e, sobretudo, de epidemias.” (RIBEIRO, 2017, p. 186).

Desse modo, a aproximação dos colonizadores, e posteriormente a ausência de políticas sanitárias durante os descimentos, aldeamentos e migração pelo sertão, provocaram a cada grupo indígena, um declínio em suas populações, levando a uma depopulação, tendo estes que pagar com a própria vida pela aproximação daqueles considerados “civilizados”. Nesse sentido, enormes genocídios ocorreram no estado brasileiro, em que relatos de missões jesuíticas na Bahia, informam que “em poucos anos viram reduzidos os seus catecúmenos de 40 mil para 2 mil índios, por diversos fatores, mas sobretudo das epidemias de varíola” (RIBEIRO, 2017, p.186).

Porquanto a aproximação durante o primeiro contato entre os brancos e os povos da floresta foi um dos principais fatores de transmissibilidade de patógenos. Contudo não o único, pois tal discurso, encobre o fato de que outros fatores, como as políticas de contato, de atração e concentração de grupos, empregadas pelos órgãos indigenistas em diversos períodos, contribuíram e foram capazes de intensificar – ou mesmo propiciar – as condições para tais mortandades. (CNV,2014, p.212)

Conforme Relatório Violações dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no Brasil, as políticas de atenção à saúde destas populações e as vacinações preventivas só foram sistematizadas nos anos 50, onde na divisão sanitária da Funai, as equipes só realizavam viagens esporádicas às áreas indígenas e “a maior parte dos recursos era gasta com salários, transportes e diárias e com a remoção de doentes e pagamentos de serviços médicos em hospitais das cidades” (CNV:2014).

Um exemplo, de tal descaso sanitário, ocorreu durante o regime ditatorial, na década de 70, pela omissão em relação à vacinação preventiva aos povos Yanomamis, quando da construção da rodovia perimetral norte em 1975, em que uma campanha de vacinação que deveria ocorrer em três semanas, foi reduzida a dois dias e meio. (CNV,2014). Tal atrocidade do passado, se repetiu, recentemente, no Estado Brasileiro, conforme denunciou o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns onde em plena Pandemia de COVID-19, o governo federal predominantemente militar de Bolsonaro, vetou alguns serviços a serem prestados à comunidade com urgência, de forma gratuita e periódica.

Proibindo assim, o acesso universal à água potável, a distribuição gratuita de materiais de higiene, a oferta emergencial de leitos hospitalares, e de unidade de terapia intensiva e a aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea. Atuando criminalmente pela omissão, em relação a medidas essenciais para a preservação da saúde dos integrantes das comunidades indígenas.

Tais omissões culminaram com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 709 movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), e que foi julgada pelo STF, determinando-se assim o cumprimento por parte do governo federal por tais omissões.

Além disso, durante a pandemia, inúmeras foram as denúncias de desvio de vacinas que deveriam ser destinadas aos povos indígenas, além de negligência por subnotificação de contágio viral e até incentivo de invasão aos territórios protegidos. Ocorrendo ações e omissões perpetradas hoje no estado brasileiro, com “modus operandi” idênticos aos de governos militares durante a época da ditadura.

Também, conforme relatado pelo CIMI, durante a pandemia, novamente a FUNAI, o próprio órgão responsável pelas políticas de acesso aos povos indígenas, ressuscitou velhas estratégias do passado no tocante a políticas sanitárias, recomendando assim a seus servidores, que não prestassem assistência às comunidades que não tivessem com os seus territórios ou áreas regularizadas, reproduzindo o mesmo racismo estatal estrutural de décadas anteriores.

Na mesma direção exemplifica-se os vetos realizados ao Projeto de Lei- PL 1142/2020, em plena pandemia, que foi aprovado em 21 de maio, cujas medidas visavam dar uma maior proteção aos povos indígenas e comunidades quilombolas durante a pandemia no Brasil, e que representou o projeto de lei que mais recebeu vetos por artigos em toda história do país, recebendo por parte do governo federal 16

vetos. (CIMI, 2021, p.43). Com vetos, que negavam desde direitos e garantias fundamentais à vida dos povos tradicionais, como o acesso à água potável, garantia à população indígena ao acesso de leitos de UTI, produtos de higiene, distribuição de alimentos, entre outros. Justificou o governo federal, tais vetos⁴¹, pela ausência de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, princípio da separação dos poderes e ausência de orçamento, ou seja, a união não tinha como socorrer em plena pandemia, os povos indígenas, pois já havia previsão política para as despesas orçamentárias ordinárias.

Além disso, com a pandemia de Covid-19, intensificou-se a vulnerabilidade socioambiental sobre essas populações, ocorrendo um efeito amplificador da vulnerabilidade, ou seja, uma sindemia, aumentando assim a pressão dos fatores que já atuam negativamente sobre estas.

Nesse sentido, exemplifica-se a vulnerabilidade em relação à insegurança alimentar e nutricional dessas populações, onde a carência alimentar afetou os povos indígenas durante a pandemia, principalmente nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-oeste. Assim expõe Roberto Liebgott(CIMI,2021):

A necessidade do isolamento social, desde o início da pandemia, colocou os indígenas em situação de vulnerabilidade alimentar, que não viram alternativa de como enfrentar tal crise, já que não havia plano de governo para esse enfrentamento. A responsabilidade maior pela grave situação é do governo federal, devido a erros e omissões cometidos ao longo da pandemia. Outra questão agravante deste quadro lastimável é em relação à não regularização dos territórios indígenas, que os impede de garantir sua subsistência, produzir seus alimentos e viver com dignidade, de acordo com seus modos de vida tradicionais. (CIMI,2021, p.39)

⁴¹ Por meio de nota de repúdio durante a pandemia de Covid-19 o CIMI expressou: O Conselho Indigenista Missionário vem a público repudiar os vetos presidenciais ao Projeto de Lei (PL) nº 1142/2020, aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que dispõe sobre medidas urgentíssimas de apoio aos povos indígenas em razão da pandemia do novo coronavírus, de autoria da deputada Rosa Neide (PT/MT). Os vetos presidenciais reafirmam o preconceito, o ódio e a violência do atual governo em relação aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, negando mais uma vez o que preconiza a Carta Magna do Brasil em seus princípios fundamentais, artigo 3º, inciso IV: *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*(Fonte; CIMI. Disponível em : < <https://cimi.org.br/2020/07/nota-publica-vetos-presidente-medidas-emergenciais-povos-indigenas-pandemia/> > Acesso em 08 de julho de 2021.

2.3 ECOCÍDIO NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Com a frase “Pista para você encontrar a mina de ouro” a propaganda oficial do governo federal, na década de 70, sob o comando da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia- SUDAM, anunciava: “Siga a transamazônica, essa estrada abre caminho para a exploração da região mais rica do mundo”. Além disso, frisa “O Brasil está investindo na Amazônia e oferecendo lucros para quem quiser participar deste empreendimento. Comece agora faça sua opção pela SUDAM. Aplique a dedução do seu imposto de renda num dos 464 projetos econômicos já aprovados pela SUDAM” (O ECO,2020).

Figura 3 Propaganda oficial do Ministério do Interior durante a ditadura militar.



Fonte: Acervo Ricardo Cardim/Folha de São Paulo.

Por tal estratégia utilizada pelo governo militar, a cinco décadas atrás, o anúncio de destruição ambiental da Amazônia passava a falsa ideia de que para desenvolver a nação, era necessário retirar a Floresta, pois essa em pé, não traria lucros para o país. Caso fosse anunciado hoje, estaria na contramão das políticas ambientais de sustentabilidade mundial, pautadas e direcionadas pelos acordos internacionais, como o Acordo de Paris, as Conferências das Partes-COP'S e o Acordo do Clima. Destarte, tal retórica novamente é incorporada no Estado Brasileiro, sob a direção do governo de Jair Bolsonaro, cuja natureza de atuação é idêntica à do período militar, ou seja, anunciando, como no passado, que a Amazônia é dos brasileiros e a utilização desta é necessária para o desenvolvimento do país.

Por conseguinte, durante os 3 anos de seu governo, intensificou-se o desmatamento em larga escala sob o bioma amazônico, onde conforme levantamento⁴² do instituto Igarapé, em 2021, extensas áreas de florestas foram destruídas por desmatamento, queimadas e contaminação de mananciais por mercúrio utilizado em mineração ilegal de ouro, principalmente nos territórios de povos indígenas isolados, como os povos Yanomamis e Munduruku. Referidos impactos antrópicos são demonstrados também pelo Relatório “Cicatrizes na Floresta: Evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020” que coletou informações sobre a evolução da degradação florestal causada pelo garimpo ilegal nos últimos anos (ISA, 2021).

FIGURA 4. Garimpos em Terras Indígenas Yanomamis(2021)



Fonte: ISA/2021. Hutukara Yanomami/ Wanasseduume Ye'kwana

⁴² O documento identificou 321 pontos de mineração ilegal em nove estados da região. O estudo alerta sobre corrupção, desmatamento, violência, contaminação de rios”, destacando que as “ilegalidades cometidas no ciclo do ouro têm provocado a destruição de florestas e de vidas, sobretudo de populações indígenas na Amazônia brasileira”. (...) O desmatamento em terras indígenas provocado pelo garimpo aumentou de 4% em 2017 para 23% em junho de 2020, de acordo com o sistema Deter. (CIMI, 2021, p. 75)

Na mesma direção de destruição ambiental, exemplifica-se a atuação no Ministério do Meio Ambiente, que efetivou políticas públicas pautadas por uma agenda anti-ambiental no país, ou seja, pela desregulamentação de leis protetivas, contribuindo para intensificação do desmatamento ou pelo incentivo constante em ações para liberação de mineração em territórios indígenas.

Diante disso, o próprio ministério do meio ambiente, sob a direção do ministro Ricardo Salles paralisou o Fundo Amazônia, reduziu a aplicação de multas, não executou todo o orçamento para fiscalização e prevenção a incêndios e exonerou, ou substituiu por militares, servidores experientes do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio. (Revista Ciência hoje, 2020).

Por conseguinte, na Amazônia Legal-AL está ocorrendo uma grande pressão antrópica, principalmente nos ecossistemas localizados em territórios indígenas, intensificando-se as estratégias para liberação empreendimentos privados de grandes corporações mundiais na área minerária de ouro, estanho, cassiterita, cobre e diamante, potássio e também pelo desmatamento e garimpos ilegais.

Nesse sentido, conforme dados de monitoramento do sistema Deter do Instituto de Pesquisas Espaciais-INPE, somente no período de 01 agosto de 2020 a 31 julho de 2021 na Amazônia Legal Brasileira-(ALB), a quantidade desmatada por corte raso, ou seja, remoção de toda vegetação nativa, foi equivalente a 13.235 km² ou aproximadamente 1.581.000 campos de futebol.

Representando assim um aumento de 21,97% em relação a taxa de desmatamento apurada pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite- PRODES que foi de 10.851 km² para os nove estados da ALB, com recorde desde 2015 de desmatamento no bioma. (INPE,2021).

No mesmo contexto, regiões que representam a nova fronteira do agronegócio, como o Sul do Amazonas, leste do Acre e norte de Rondônia, denominada de AMACRO⁴³, caracterizam o novo arco do desmatamento, sendo responsáveis por um aumento de 40% do desmatamento, com 3988 km² desmatados segundo IMAZON.

⁴³ Levando em conta o desmatamento ocorrido nos últimos 12 meses, 36% ocorreu apenas na região conhecida como Amacro, onde se concentram 32 municípios na divisa entre Amazonas, Acre e Rondônia. Nessa área, há um processo de expansão do agronegócio, que derrubou quase 4 mil km² de florestas entre agosto de 2021 e julho de 2022. E, assim como na Amazônia, a destruição na Amacro também atingiu o maior patamar dos últimos 15 anos para o período. (IMAZON, 2022). Disponível em < <https://amazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-chega-a-10-781-km%C2%B2-nos-ultimos-12-meses-maior-area-em-15-anos/>> Acesso em 20 de agosto de 2022.

Assim, na seguinte região, o Estado Brasileiro, via projetos federais, tem fomentado a Zona de Desenvolvimento Sustentável (ZDS)-Abunã-Madeira, que de sustentável não tem nada! Visto que representa 454 mil km² de áreas no Bioma, com grandes confinamentos de bovinos, para exportação de carne, tendo segundo estimativas, aproximadamente 8 milhões de cabeças e 35 grandes frigoríficos somente nessa área.

Ademais, pelos dados do INPE/PRODES, os valores absolutos de desmatamento na Amazônia Legal têm, ano a ano, batido recordes em curto prazo. Conforme tabela abaixo, as variações das taxas para cada estado entre os anos de 2020 e 2021, mostram um crescimento do desmatamento em todos os estados da Amazônia Legal.

Tabela 2 Valores absolutos desmatamento e variação percentual por estado-Amazônia Legal

ESTADO	PRODES 2020(KM ²)	PRODES 2021(KM ²)	VARIAÇÃO
ACRE	706	871	23,37%
AMAZONAS	1512	2347	55,22%
AMAPÁ	24	39	62,50%
MARANHÃO	336	363	8,04%
MATO GROSSO	1779	2263	27,21%
PARÁ	4899	5257	7,31%
RONDÔNIA	1273	1681	32,05%
RORAIMA	297	386	29,97%
TOCANTIS	25	28	12,00%
ALB	10.851	13.235	21,97%

Tabela elaborada pelo autor, baseada em dados Fonte: INPE-2022.

Sendo que, a variação do desmatamento, conforme dados do PRODES, entre um ano e outro, mostra o estado do Pará com as maiores taxas de desmatamento, sofrendo um desmate no período 2020-2021 de 4899Km² e 5257Km², apesar de ele ter a menor variação, ou seja, 7,31%. Além disso, os estados de Amazonas, Mato Grosso e Rondônia, em curtos períodos de um ano, vem demonstrando também uma realidade já percebida, qual seja, o Bioma Amazônico está em processo de desaparecimento.

Assim, quando se compara os dados de desmatamento do INPE, nesses estados, com o número de pedidos de pesquisa ativos para mineração em territórios indígenas da Agência Nacional de Mineração-ANM e que foram divulgados na pesquisa: Áreas protegidas ou áreas ameaçadas? A incessante busca pelo ouro em Terras Indígenas e Unidades de Conservação na Amazônia, do Instituto Escolhas, infere-se que os territórios com maior número de

requerimentos são justamente os que possuem as maiores áreas de desmatamento.

Nesse sentido, estão as Terras Indígenas Baú e Kayapó no Pará com 470.524 e 122.289 hectares requeridos, a TI yanomami no Amazonas e Roraima com 748.674 hectares e em Roraima a TI Raposa Serra do Sol com 139.960 hectares requeridos para pesquisa em mineração.

Tabela 3. Terras Indígenas na Amazônia Legal-AL- pedidos de pesquisa ouro por área

Terra Indígena-TI	Área pedido de pesquisa (hectares)	% Território
Yanomami(AM/RR)	748.674	7,7%
Baú(PA)	470.524	24,6%
Raposa Serra do Sol(RR)	139.960	8%
Kayapó(PA)	122.289	3,7%
Menkragnotí(MT/PA)	115.152	2,3%

Fonte: Elaborado pelo autor, baseado em dados ANM-Instituto Escolhas.

Conclui-se assim que toda essa pressão antrópica, sobre o Bioma Amazônico, tem gerado um aumento no desmatamento, justamente nas áreas em que foram solicitadas pesquisas para mineração, aumentando desse modo a pressão em relação aos territórios indígenas, a vulnerabilidade socioambiental, e conseqüentemente, por magnificação trófica, a contaminação destas populações e de seus mananciais(rios), flora e fauna principalmente por mercúrio, gerando uma perda de biodiversidade e uma destruição em massa de ecossistemas, ou seja, um ecocídio de grandes proporções no Bioma Amazônico.

Tal Bioma possui aproximadamente um terço das florestas tropicais e metade da biodiversidade do Planeta, atuando na manutenção de serviços ecológicos e processos essenciais para o equilíbrio climático de outros biomas e regiões em escala nacional e global. Além de atuar como reservatório de carbono, diminuindo a intensificação do aquecimento global, referido bioma, armazena em suas florestas o equivalente a uma década de emissões globais de carbono, minimizando os efeitos associados às mudanças climáticas como: aumento do nível dos oceanos, variações climáticas extremas que impactam a agricultura, aparecimento de epidemias e pandemias, aumento de vulnerabilidade socioambiental e extinção de espécies.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), a maioria das áreas preservadas na Amazônia Brasileira localizam-se em territórios indígenas, representando 27% das áreas conservadas, onde as populações indígenas atuam fundamentalmente na conservação das florestas do bioma. Tal situação é confirmada pela nota técnica do IPAM- Amazônia em chamás, que observou que Territórios Indígenas possuem baixas taxas de desmatamento e incidência de fogo entre as categorias fundiárias na Região Amazônica.

Entretanto, apesar de atuarem na conservação e proteção do bioma, recentemente essas populações, que historicamente foram alvos de extermínios, genocídios e racismo estrutural institucionalizado, tem sofrido em seus territórios, um ecocídio de enormes proporções.

Por conseguinte, define-se ecocídio⁴⁴ como qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com consciência de que existem grandes probabilidades de que cause danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente. Atualmente o termo ecocídio já representa uma tipificação penal de um crime de grandes proporções contra a natureza. Estando em análise para que seja incorporado ao Estatuto de Roma, via Tribunal Penal Internacional-TPI como um quinto crime, onde os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerras, e crimes de agressão já fazem estão tipificados e são crimes em espécie, cuja competência de julgar é de competência do TPI.

Desse modo, seriam considerados ecocídio os crimes de destruição de ecossistemas aquáticos, pela pesca industrial, com a utilização de arrasto no fundo do mar, a dragagem no fundo de oceanos, a sobrepesca, o derramamento de petróleo. Também os impactos em escala mundial, causados pela poluição plástica que contaminam mananciais e mares do mundo, as práticas insustentáveis como poluição por agrotóxicos ou resíduos liberados em grandes proporções como gases estufa, e a mineração e a desflorestação de florestas tropicais de grande importância para a humanidade, que levariam a perda de biodiversidade e modificações climáticas.

⁴⁴ A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) protocolou um comunicado no Tribunal Penal Internacional (TPI) para denunciar o governo Bolsonaro por Genocídio. (...) Pela primeira vez na história, povos indígenas vão diretamente ao TPI, com seus advogados indígenas, para se defenderem desses crimes. (...) “Acreditamos que estão em curso no Brasil atos que se configuram como crimes contra a humanidade, **genocídio e ecocídio**” destaca Eloy Terena, coordenador jurídico da Apib (APIB, 2021) Disponível em < <https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>> Acesso em 18 de setembro de 2021 .

CAPÍTULO 03- AGUYDJEWETÉ

3.1 A TESE DO MARCO TEMPORAL PARA EFETIVAÇÃO DOS INTERESSES DA CLASSE DOMINANTE

Conforme expõe Cunha (1998) a Carta Régia de 1808 previa que são devolutas as terras conquistadas dos índios, onde pelo termo “conquistado”, por si só, tinha-se o reconhecimento expresso de que era de alguém. (CUNHA, 1998, p.141). No ano de 1827 a Câmara da Vila de Barbacena, quando consultada em relação a quais terras seriam melhores para o aldeamento dos índios, declarava que: “parecia uma injustiça que ao dono da casa se determine lugar para sua estada”.

Na mesma direção, no início do império, José Bonifácio afirmava que “os índios são senhores das terras que ainda lhes restam, pois Deus lhes deu”, reconhecendo assim o direito originário dessas populações. Posteriormente, pela Lei 601 de 18 de setembro de 1850- Lei de Terras, expressava-se que as terras dos índios não serão devolutas, sendo o título sobre estas, um título originário, que ocorre pelo simples fato de serem índios, ou seja, natos. Desse modo, com essa expressão “título originário” contida na Lei de Terras, em 1912, João Mendes Júnior interpretou e indicou a possibilidade de que pré-existia um direito originário pertencente àqueles que já estavam aqui, bem antes da formação do estado brasileiro, sendo seus territórios originários. Surgindo assim a Teoria do Indigenato, que afirmava que os índios teriam direito à terra, como um direito inato, originário, congênito, não se exigindo documentação pois tais já eram possuidores de origem.

Outrossim, durante as constantes guerras, entre os legítimos donos desse território (povos indígenas) e àqueles que o invadiram (brancos e seus descendentes), inúmeras articulações foram criadas com o intuito de descaracterizar tal direito congênito, original. Alegava-se que os povos indígenas eram nômades, “errantes, que não se apegam ao território, que não tinham a noção de propriedade, não distinguindo o “teu” do “meu” (CUNHA, 1988, p.142). Por esse contexto, expõe-se a fala de um deputado em 1826, quando expressou:

“Uma aldeia de duzentos a trezentos índios umas vezes se achava a vinte léguas acima e daí a poucos dias vinte léguas mais abaixo; chamar-se-ão estes homens errantes, proprietários de tais terrenos? Poderá dizer-se que eles têm adquirido direito de propriedade? Por que razão não se aldeiam fixamente como nós? [...] Eu quisera que se me mostrasse a verba testamentária, pela qual nosso pai Adão lhes deixou aqueles terrenos em exclusiva propriedade”(CUNHA, 1998, p.142)

Além disso, também argumentavam que os índios não eram civilizados, estando assim impedidos de terem territórios ou propriedade. Por exemplo, o Marquês de Pombal utilizava a retórica da “civilização”, onde argumentava que deveriam ocorrer em relação a essas populações a aplicação de leis do homem branco, devendo os indígenas serem adaptados para o trabalho, ou seja, se tornarem civilizados. (CUNHA, 1998).

Na mesma direção, estava a fala do desembargador Jozé da Silva Lisboa, em 1816, que defendia a tese de que “as matas deveriam ser todas derrubadas e as terras serem distribuídas a homens ricos, que dessem emprego aos índios”. (CUNHA, 1998, p.142). Igualmente, sob o mesmo ponto de vista racista, em 1826, o representante do Espírito Santo, recomendava a concessão de sesmarias em terras indígenas aos brancos para que “as rodeiam nas matas se lhes tirarem ou coutos, e que isolados busquem os recursos entre nós, e se amoldem aos nossos costumes.

Por conseguinte, quando se analisam as configurações estratégicas, que se organizaram, ao longo de todo o período histórico, com os aldeamentos, descimentos, pelas tentativas de civilização, assimilação, integração e negação de suas territorialidades coletivas, até agora, mais recentemente, após a Constituição Federal de 1988, pela tese de um marco temporal, com uma nova configuração, ou seja, se estavam ou não em seus territórios em determinada data, percebe-se como essas sempre existiram em relação aos povos indígenas.

Porquanto, tais estratégias sempre atuaram com a mesma intencionalidade, ou seja, inviabilizar ou eliminar a existência desses povos. Utilizando-se assim para efetivá-las, de estruturas estatais indutoras, que camuflavam o viés racista e ao mesmo tempo, possibilita a apropriação de seus territórios originários. Conforme expõe Carlos Marés:

Os povos indígenas das Américas lutam há quinhentos anos por um único direito, o de existir. Muitos sucumbiram sob a violência colonial. Violência física, sem subterfúgios, desde as degolas do século XVI contadas com horríveis detalhes por Bartolomé de Las Casas até o século XX com o extermínio cínico dos Xetá no oeste do Paraná na década de 60 e as macabras caçadas de orelhas de Xokleng em Santa Catarina relatadas por Sívio Coelho dos Santos. O século XXI não passará isento à violência como se vê hoje. Sem intervalo, sem vergonha, sem punição. Mas a negação do direito de existir se faz, também, por sofisticados arranjos teóricos e jurídicos, como formais declarações de guerra para matar ou reduzir a escravos povos inteiros. A sofisticação jurídica era não os chamar de escravos, mas aprendizes que um dia deixariam de pensar ou desejar a liberdade de existir coletivamente. Então, quando a liberdade não fosse mais um sonho, podiam ser livres. (MARÉS, 2021).

3.1.1 A Constituição Federal de 1988 e a tese do marco temporal

Em 1988, a Constituição Federal Brasileira-CF/88 rompe com a perspectiva integracionista no Estado Brasileiro, possibilitando aos povos indígenas avançar em suas lutas concretas. Desse modo, ficaram para trás as antigas constituições, cuja tônica principal, tinham no viés integracionista, atender aos interesses das elites, vinculadas a uma visão essencialmente europeia do país (LACERDA,2008). Conforme expõe Rosane Lacerda:

essa perspectiva eurocêntrica, presente na condução de vida política, econômica, religiosa e cultural do Brasil, desde o início da colonização, teve nos sucessivos textos constitucionais o seu equivalente etnocêntrico: não apenas europeia, a sociedade brasileira haveria que ser essencialmente “branca” se quisesse dar certo. (LACERDA, 2008, p.13).

Nesse sentido, somente no final do século XX, com a constituição de 88, depois de quatrocentos e cinquenta anos de resistência, é que a modernidade cedeu e aceitou o direito originário dos povos indígenas. (MARÉS, 2021). Surgindo assim, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reconhecimento aos povos originários de seus direitos originários aos territórios, coletividades, costumes e tradições.

Ademais, com o fim do regime militar, os anseios da sociedade civil organizada, pela construção de uma democracia plural e participativa levaram à exigência do fim do “entulho autoritário”, expressão então usada para denominar os resquícios antidemocráticos ainda presentes na legislação e nas práticas do poder público. (LACERDA, 2008, p.31).

Por conseguinte, depois de intensa participação dos povos indígenas, na Assembleia Nacional Constituinte-ANC de 1987-1988, aprovou-se pela primeira vez a previsibilidade de que seus direitos originários, sua organização social, crenças e tradições fossem respeitados e efetivados. Dessa maneira prevê o Art. 231 da CF/88 que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Além disso, prevê que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar

e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Sendo que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Destarte, conforme prevê a CF/88, deve-se ocorrer o reconhecimento aos povos indígenas de suas coletividades, territorialidades e também a imprescindibilidade de estarem em seus territórios. Estando esses, territórios, com as características ecológicas, que lhes é necessária à sobrevivência dessas populações, ou seja, com os recursos ambientais em estabilidade para o seu bem viver, cabendo-lhes assim o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios, lagos nelas existentes.

Dessa maneira, não basta somente o reconhecimento de seus direitos na letra da lei, torna-se necessário além da efetivação do direito a seus territórios e territorialidades, a manutenção para que esses espaços possam ser utilizados para o seu modo de vida. Para o Indígena, o direito à terra e a seus territórios, não é como um direito a ter uma propriedade como o é para um branco, onde no conceito deste, propriedade é aquilo que lhe proporciona ou possibilita uma renda, podendo assim lucrar com essa.

Para o indígena, o direito à propriedade é coisa de branco. O que representa a terra para essas populações é sim o conjunto das terras localizadas em seus territórios(terras), englobando tudo aquilo que será integrado ao seu modo de viver ou seu bem viver. Assim, expõe Marés (1987) que “o conjunto das terras indígenas seria onde os índios pescam, caçam, vivem, produzem, e são capazes de, no dia-a-dia, reproduzir o seu modo de vida, reproduzir sua cultura, se isso é terra indígena, não é possível estabelecermos a sua fixação a partir de critérios estabelecidos no Direito”. (MARÉS, ANC/1987).

Ademais, na visão do branco, direciona-se o uso da propriedade, impondo-se restrições para proteção de bens ambientais coletivos, contudo com interesses predominantemente capitalistas. Nesse sentido, expressa o Código Civil de 2002, em seu artigo 1228, §1^o que: a função social da propriedade, deve ser exercitada em consonância com as finalidades econômicas. Na mesma direção, explicita o artigo 186 da Constituição Federal de 88, propondo que “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações

de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, o legislador constitucional, observa que somente será cumprida a função social da propriedade rural, no contexto do branco, com “aproveitamento” em sua “racionalidade” considerada adequada, favorecendo seu bem-estar e daqueles que nela trabalham. Requisitos que para os Povos Indígenas são analisados sobre outra cosmovisão. Conforme expõe Carlos Marés:

A terra serve, funciona, tem vida, para dar vida, para reproduzir a vida, não de cada indivíduo isoladamente, mas de todos os seus habitantes, plantas, animais ou humanos. Portanto, sua função é manter a vida nas suas mais diversas formas e em suas mais estranhas e improváveis mudanças. Não importa o que diga o direito, não importa o que diga a lei escrita nas reuniões de representantes dos interesses diversos da sociedade humana. A terra tem a função de prover a vida. É até estranho dizer que a terra tem uma função, ela é a provedora da vida, não por função, por obrigação, mas porque é de sua natureza, da essência de seu ser. (MARÉS, 2003)

Por conseguinte, passados 34 anos da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que avançou em relação aos direitos dos povos indígenas, principalmente no tocante à possibilidade de demarcação de seus territórios originários, têm-se uma nova estratégia delineada, por grupos hegemônicos, visando impossibilitar a efetivação de tais direitos, ou seja, a Tese do Marco Temporal dos Territórios indígenas.

Por tal tese somente teriam direito a seus territórios aqueles povos indígenas que estivessem na posse dessas terras em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da última constituição. Outrossim, sua origem remete ao julgado do caso⁴⁵ da Terra Indígena Raposa Serra do Sol(3388-4/RR) pelo STF, em que se estabeleceu para fins de demarcação e titulação dessa TI a na data da promulgação da CF/88.

⁴⁵ à época os ministros do STF, expressaram-se da seguinte maneira: “O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – Senhor Presidente, de minha parte, acato. Esse divisor de águas, a Constituição de 88. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES(PRESIDENTE) - O que está demarcado está demarcado; O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Como as demarcações anteriores também estão baseadas no pressuposto do fato da posse. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Todas as demarcações estão baseadas no fato da posse. Pet 3.388 / RR O SENHOR MINISTRO "CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então, vou ficar voto vencido nessa parte. Acato a proposta do Advogado-Geral da União” (STF, 2009. DJe n.181)

Dessa maneira, o tribunal pleno do STF em 19/03/2009, pela petição 3.388 RORAIMA, decidiu o marco temporal de ocupação em relação a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, utilizando a data de 5 de outubro de 1988, como marco de ocupação, e assim expôs que:

O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa — a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) — como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...) O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". (STF, 2009, DJe n.181, p.8)

Por referida decisão possibilitou-se, para os que estavam à “espreita”, uma brecha legislativa e novamente mais um caminho “legal” para inviabilizar os direitos dessas populações. Ademais, na mesma decisão ocorreu um antagonismo, pois ao mesmo tempo que afirmava a existência de um possível marco temporal, também se confirmava a teoria do Indigenato. Desse modo, o pleno do STF afirmou:

que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§6º do art. 231 da CF). (STF, 2009, DJe n.181, p.9).

Por tal brecha legislativa, a tese do marco temporal retornou com intensidade ao judiciário, principalmente em regiões do país, com tradição e representantes do agronegócio e com a predominância de grandes latifundiários, ou seja, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Ademais, nesses locais, habitam um número grande de povos e populações indígenas, estando confinados em pequenas reservas, aguardando a demarcação por parte do estado de seus territórios. Exemplifica-se as Terras Indígenas-TI'S Guyraroká e Limão Verde e Terena no Mato Grosso do Sul. (MPF,2018, p.311).

Dessa maneira, com a tese do Marco Temporal, demarcações de TI'S que já tinham sido realizadas foram anuladas, onde, em sua maioria, nas ações possessórias alegam-se a referida tese para reintegração da posse. Alegações, sem sentido, que são prontamente atendidas pelo judiciário de primeira instância dessas regiões, que ainda, nos mesmos moldes da ditadura, estão mutualisticamente atreladas aos interesses econômicos das elites locais, tendendo assim, nas decisões, para o lado mais "forte", ou seja, branco, elitizado e dominante.

Ademais, em tais decisões ou lides, alega-se também, que os indígenas não estavam ou ocupavam tais terras, quando da promulgação da CF/88. Por tal alegação, seria, como que acreditar, que quem descobriu o Brasil, ou melhor, achou o país em 1500, foram os povos indígenas e não os portugueses, e conseqüentemente acreditar, por tais alegações, que esses mesmos indígenas, usurparam os territórios, esbulhando-os dos homens brancos.

Outrossim, o STF atrelou para a comprovação da tese do Marco Temporal, indo em contraposição a Teoria do Indigenato, no tocante aos direitos originários, previstos pela própria CF/88, a necessária comprovação de evidências ou fatos que caracterizariam conflitos entre indígenas e os atuais possuidores dos territórios, objeto de julgamento, ou então, pela existência de ações possessórias em andamento, ou seja, que já estivesse com judicialização anterior à CF/88.

Dessa maneira, tal pedido da suprema corte, torna-se mais sem sentido ainda, pois pede a comprovação da existência da presença dos povos indígenas, em seus territórios, antes de 1988. Pedido difícil de comprovar, por historização, visto que essa foi contada pelo branco desde os primórdios da colonização.

Ademais o pedido de uma judicialização anterior a 1988, torna-se também sem sentido, pois tais ações intentadas, diretamente, por esses povos não ocorreram, visto que, antes da CF/88, a tutela para intentar com tal procedimento, era de competência do Estado Brasileiro, não pertencendo aos povos indígenas, sendo de competência exclusiva da FUNAI, ou seja, o próprio estado, teria que acionar judicialmente ele mesmo, para garantir a posse dos povos indígenas. Fato que nunca ocorreu, visto que, o estado nunca se interessou em assuntos dessa natureza.

Assim, por tal situação e pedido, gerado na tese do marco temporal, para comprovação da posse indígena, anterior a 1988, criou-se uma tese além de inconstitucional, totalmente absurda e incongruente. Seria como se os Povos Indígenas, nos anos anteriores a 1988, simplesmente, saíssem de seus territórios para

dar uma passeada e ainda deixassem a chave da “porteira” para o branco entrar, com uma mansidão e paz necessária para a posse deste. Desconsiderando-se assim, todo o histórico de violências e genocídios, perpetrados a essas populações, desde a colonização até o ano de 1988, por parte do estado e por toda gama de estruturas racistas que aqui atuaram e ainda atuam para eliminação desses povos.

Não obstante, a Advocacia Geral da União-AGU, tentando dar um Xequê mate nos direitos originários dos Povos Indígenas, que estavam previstos na Constituição Federal de 88, sob a gestão do então Presidente Michel Temer, propôs o parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU, cuja estratégia principal era dar à tese do marco temporal, aceita no julgamento do PET n. 3388/RR, um efeito vinculativo, possibilitando que todas as demarcações já realizadas ou em andamento pudessem ser revistas no país. Dessa forma expressou a AGU no Parecer:

“conclui-se que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da PET n. 3.388/RR, fixou as “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, determinando a sua aplicação a todos os processos de demarcação de terras indígenas, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED n. 3.388/RR) e em outras de suas decisões posteriores, todas analisadas neste parecer (ex.: RMS n. 29.087/DF; ARE n. 803.462/MS; RMS n. 29.542/DF).

Em contraposição, o Ministério Público Federal-MPF lançou a nota técnica nº 02 /2018-6ccr, indicando a presença de antijuridicidade no parecer normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU. Desse modo, o MPF pugnou, em relação ao respectivo parecer, por sua inconstitucionalidade e pela impossibilidade de ser conferida interpretação vinculante à administração federal, visto que, ocorre violação ou negativa de vigência de normas da Constituição Federal, de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e de diplomas legais no âmbito nacional. Assim, o MPF expõe:

A despeito desse pretensioso desiderato de se conferir eficácia de lei (e, por vezes, até de emenda constitucional), o parecer, em sua extensa argumentação, tangencia aspectos meramente formais, teóricos e abstratos da teoria dos precedentes, sem densidade no que concerne ao direito indigenista e aos seus reflexos práticos no tratamento do regime jurídico das terras indígenas, do direito de consulta livre, prévia e informada, de eventuais impactos na autodeterminação de cada grupo étnico, do respeito ao pluralismo e à diversidade cultural, etc. Nada disso é tratado no parecer. Não se dispõe sequer a enfrentar a aplicabilidade prática de qualquer de suas condicionantes, o que certamente ocasionará o caos administrativo, sobretudo na condução do processo administrativo de demarcação de terras indígenas no âmbito Fundação Nacional do Índio, além de prejudicar a atuação da própria Advocacia Geral da União nos processos judiciais em que houver questionamento da validade do procedimento demarcatório. (MPF, NOTA TÉCNICA Nº 02 /2018-6CCR).

Por outro lado, anteriormente, em 2009 a Fundação do Meio Ambiente de Florianópolis-FATMA, em Santa Catarina, havia protocolado em face da FUNAI uma ação de reintegração de posse, em razão da suposta invasão da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, em uma área de aproximadamente 80.000 metros, alegando que tal Reserva teria sido invadida por aproximadamente 100 índios.

A época, o órgão ambiental de Santa Catarina, chegou a alegar que exercia a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de sete anos, contudo as áreas representavam os territórios indígenas Ibirama-LaKlãnõ, dos povos Xokleng, Kaingang e Guarani, conforme Portaria nº 1.182/2003, do Ministério da Justiça, que declarou de posse permanente dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani a Terra indígena Ibirama-LaKlãnõ (CITA, 2021, p.3). Posteriormente, em 2016, a FUNAI protocolou o Recurso Extraordinário RE 1017365 RG / SC em face do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), onde por tal Recurso Extraordinário, a Funai impugnou a ação de reintegração de posse movida anteriormente pela FATMA.

Alegando assim, que determinada área, objeto do conflito, já tinha sido reconhecida como de tradicional ocupação indígena, e que pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça-STJ, favorável a reintegração de posse, afastava-se assim da interpretação constitucional dada pelo artigo 231, por favorecer o direito de posse para aquele que estivesse ou constasse como proprietário no registro de imóveis e não àquele que por origem na terra, tivesse anteriormente chegado.

Por conseguinte, após o Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU, em 1 de abril de 2019, o plenário do STF reconheceu por unanimidade a “repercussão geral” do julgamento do RE 1.017.365, reacendendo novamente a chama da ganância para os invasores, interessados no esbulho dos territórios indígenas.

Em suma, por meio desta nova estratégia, possibilitar-se-ia a tentativa de utilização da tese do Marco Temporal, que já havia sido julgada pelo STF, especificamente para o caso da TI Raposa Serra do Sol, como tese no imbróglio da FATMA, via Recurso Especial-RE, possibilitando assim Repercussão Geral, ou seja, abriu-se a possibilidade pela repercussão geral, de ressuscitar o ideário de vincular o julgamento da TI Raposa Serra do Sol, que está atrelado ao marco temporal de 1988 à uma repercussão geral para todas as TI'S do país, ou seja, a possibilidade de reconsideração e paralisação de todas as demarcações de territórios indígenas já efetivadas no país.

Desse modo, em 22 de setembro de 2020 o tribunal pleno do STF, por unanimidade, reputou constitucional a questão, ou seja, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Posteriormente em 09 de setembro de 2021, aproximadamente, um ano após o Supremo Tribunal Federal, reconhecer a repercussão geral, iniciou-se a votação da repercussão geral com tema 1031, onde o Ministro Edson Fachin decidiu pela improcedência da tese do Marco Temporal de 1988, como divisor de águas para o reconhecimento dos direitos originários dos Povos Indígenas.

Em contraposição, o Ministro Kássio Nunes Marques, votou a favor da Tese do Marco Temporal, orientando-se a favor da tese patrocinada pela bancada ruralista, da mineração e de interessados nos territórios originários indígenas. Assim, conforme votação publicada no STF, em 15 de setembro de 2021, a repercussão geral de tal tese, aguarda a continuação do julgamento, estando suspensa e sem data para ser retomada. Ademais, o ministro Edson Fachin, após voto, justificou seu voto pela não procedência da tese do Marco temporal, orientando-se com dez pontos, dos quais devem ser observados no tocante aos direitos dos Povos Indígenas.

⁴⁶Os direitos territoriais indígenas consistem em direito fundamental dos povos indígenas e se concretizam no direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sob os seguintes pressupostos: I— a demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II – a posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos índios, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional; III – a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988, porquanto não há fundamento no estabelecimento de qualquer marco temporal; IV – a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. 108 Cópia RE 1017365 / SC; V – o laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.776/1996 é elemento fundamental para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições; VI – o redimensionamento de terra indígena não é vedado em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório nos termos das normas de regência; VII – as terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; VIII – as terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; IX – são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a posse, o domínio ou a ocupação das terras de ocupação tradicional indígena, ou a exploração das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes, não assistindo ao particular direito à indenização ou ação em face da União pela circunstância da caracterização da área como indígena, ressalvado o direito à indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé; X – há compatibilidade entre a ocupação tradicional das terras indígenas e a tutela constitucional ao meio ambiente”. (CIMI, 2021) Disponível em < <https://cimi.org.br/2021/09/voto-historico-fachin-contra-marco-temporal-reafirma-direitos-originais/> > Acesso em: 20 de outubro de 2021.

3.2 BACKLASH: A EXTREMA DIREITA BRASILEIRA E O AGRONÉGOCIO

Entende-se por Backlash, uma reação política contrária à atuação judicial, ou seja, um contra-ataque político ao resultado desta deliberação judicial, vindo por meio de revisões legislativas das decisões contrárias. Tal prática, de reação, têm seu início nos Estados Unidos, a partir dos casos *Brown versus Board*, onde a Suprema Corte americana decidiu ser inconstitucional a divisão racial entre estudantes brancos e negros em escolas públicas do país. Decisão esta que foi assimilada com descontentamento, por parte da comunidade supremacista branca, que se viu atingida por tal decisão, gerando uma reação contrária ao ativismo judicial.

Por meio do Backlash, a parte vencida atua, incessantemente, no campo político, propondo modificações legislativas, em relação a decisões judiciais que geraram descontentamento. Ademais, no contexto mundial, o Backlash tem ganhado força entre os ultraconservadores de direita, principalmente nas questões consideradas por estes, antagônicas a seus valores morais, sociais, religiosos, como os direitos de minorias, raciais ou étnico-raciais.

No Estado Brasileiro, o Backlash, tem sido utilizado principalmente em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, no tocante a efetivação dos direitos constitucionais garantidos, como os direito originários dos povos indígenas, onde grupos políticos antagônicos, atuam tentando alterar a legislação vigente e tais diretrizes constitucionais. Desse modo, pela atuação de representantes ligados à bancada ruralista (do agronegócio), religiosa e a militarizada (ou da bala) no Congresso Nacional, presencia-se uma forte reação contrária(backlash) ao ativismo judicial da Suprema Corte Federal-STF, em relação ao cumprimento da Constituição Federal.

Outrossim, nos últimos anos, uma grande quantidade de deputados e senadores conservadores e ultraconservadores foram eleitos no país, aumentando a representatividade de tais bancadas. Possibilitando, dessa maneira, uma maior contraposição à efetivação de direitos fundamentais, como os direitos originários indígenas. Atuando, desse modo, predominantemente, com pautas anti-indígenas, visando a apropriação de seus territórios e modificação dos direitos constitucionalmente garantidos na CF/88.

Dessa maneira, como demonstra o levantamento realizado pelo CIMI de 2018, publicado sob o título “Congresso Anti-indígena”, ao menos 33 proposições anti-indígenas estão em tramitação na Câmara e no Senado Federal (CIMI, 2018, p.13). Sendo que destas, 17 versam a respeito de alterações em relação às demarcações de Terras Indígenas: sustando portarias declaratórias, tentando transferir a competência de aprovar ou gerir demarcações das terras para o Congresso Nacional, impedindo a desapropriação de invasores, com estabelecimento de indenizações, e até mesmo proposições, com o intuito de autorizar arrendamento em Territórios Indígenas.

Nesse sentido, conforme expõe o CIMI, somente no ano de 2017, foram 848 tramitações de Projetos de Leis-PL ou Emendas Constitucionais-EC, com pautas predominantemente antagônicas aos povos indígenas, que vão desde a exploração de recursos hídricos por Hidroelétricas, alteração do licenciamento ambiental de Terras Indígenas-TI'S e entorno, sustação de demarcações, e aproveitamento de recursos minerais por garimpos ilegais, ou a possibilidade de que grandes mineradoras transnacionais possam atuar em seus territórios.

Um exemplo dessas pautas é o PL 571/2022, onde em seu art.82-A, inciso II, expõe que: em caso de alterações no contexto global ou interno, que levem à insuficiência de insumos minerários no País, poderá o Presidente da República, via decreto, declarar a extração de mineral específico, por questão de interesse nacional, caso no qual a atividade minerária, poderá ser realizada em áreas indígenas, o que desde já passa a ser autorizado pelo Congresso Nacional. Assim, utilizando-se do argumento⁴⁶ da guerra da Rússia e da Ucrânia, logo os interessados se adiantaram com o referido PL. Justificando-o pela falta de fertilizantes para o agronegócio e propondo desse modo, o afrouxamento da legislação vigente, com a falácia de que o agronegócio depende desses insumos e que estes poderiam ser produzidos pelo país.

⁴⁶ o presidente Jair Bolsonaro (PL) defendeu, durante entrevista coletiva neste domingo (27/02), a exploração de fertilizantes e produção de energia em terras indígenas. Segundo o presidente, com o conflito no leste europeu, cai a produtividade de fertilizantes no País, e regiões como a foz do Rio Madeira, uma reserva indígena, poderia suprir essa demanda. (...) Nós temos fertilizante no Brasil, na foz do Rio Madeira, temos potássio em abundância, mas é uma reserva indígena, porque não exploramos isso daí", disse. O presidente criticou o novo marco temporal, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF). "Vamos supor que esse novo marco temporal seja reconhecido, o somatório dessas áreas que surgiram no equivalem a uma região sul" "nós eliminaremos de a possibilidade de agricultura funcionar..(Correio Brasiliense, 2022) Disponível em<<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/02/4989014-bolsonaro-defende-exploracao-de-fertilizantes-em-terras-indigenas.html>> Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

Por conseguinte, tais representantes políticos, alegam que a legislação vigente e as decisões proferidas pelo STF, em prol dos direitos dos povos indígenas, impedem a utilização das riquezas minerais encontradas em áreas localizadas em territórios indígenas. Impossibilitando assim o crescimento e desenvolvimento do país e colocando em risco o agronegócio e a segurança alimentar do brasileiro e do mundo.

Entretanto, a intencionalidade em relação a esses territórios, não é somente socorrer o agronegócio, extraíndo minerais como nitrogênio, fósforo e potássio, necessários como insumos para a agricultura, mas também possibilitar a extração de ouro, nióbio e urânio. Assim, os defensores do PL 571/2022, justificaram-no:

Após a recente crise mundial no fornecimento de fertilizantes ocasionada pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia, o País se viu extremamente vulnerável: sem o insumo poderemos ir à completa bancarrota, na medida em que o agronegócio, principal sustentáculo da economia, não poderá se desenvolver de forma adequada. É preciso observar que “apesar de ser uma potência agrícola, o Brasil não é autossuficiente em fertilizantes e importa a maior parte do que consome, sendo o cloreto de potássio um dos principais deles. Cerca de 90% do potássio usado no Brasil é importado, sendo 20% só da Belarus, Canadá e Rússia, principalmente, completam o resto (Câmara dos Deputados-PL 571/2022)

Conforme observa Guilherme Delgado (2018), o agronegócio em sua expressão apresenta duas noções, uma sendo, o mesmo que “negócio no ou com o agro” e em outra noção, publicitária, sendo “tech, pop e tudo!”. Define o autor que o agronegócio é como pacto de poder, envolvendo parceria estratégica de cadeias agroindustriais, do sistema de crédito bancário e dos grandes proprietários da terra, sob regência e patrocínio do Estado brasileiro, com vistas à acumulação de capital nesse espaço de negócios. (DELGADO,2018, p.56).

Conseqüentemente, é nesse pacto de poder, o lócus(local) onde proprietários de terras e suas estratégias políticas e privadas para a renda fundiária possuem sua atuação. Porquanto, dessa maneira, esses proprietários dos meios de produção, por meio dessa “pactuação” para o controle dos poderes estatais, do executivo ou legislativo, via processo legislativo ou pelo lobby de grandes corporações transnacionais, atuam para efetivar seus interesses. Articulado-se assim, para alterar, modificar ou eliminar legislações ambientais e direitos das populações indígenas anteriormente conquistadas.

Por conseguinte, expõe Delgado (2018) que para obtenção, manutenção e concentração dessa relação de propriedade no território é imprescindível controlar todos os poderes do Estado. Assim, reitera:

Afinal, sem este, que é o regente do pacto de poder, a orquestra não toca, ou quando o faz desafina por completo. Isto porque, não é possível por ação humana produzir novas superfícies territoriais a explorar ou controlar. Mas a ânsia por colocação no mercado de novos títulos de propriedade fundiária, estratégia requerida pela economia do agronegócio, requer operações combinadas, que em primeira e última instância avançam contra a legitimidade dos direitos de propriedade, posse e uso da terra, na forma e que estes estão definidos nos regimes fundiários constitucionais. (DELGADO, 2018, p.57).

Dessa forma, em consonância, articulam-se para diminuir ou retirar direitos relacionados a efetivação da reforma agrária, fomento à agricultura familiar, dos povos e populações tradicionais. Atuando também, em demandas, em relação às áreas localizadas em territórios indígenas ou quilombolas, Unidades de Conservação ou em pequenas propriedades.

Nesse contexto, exemplifica-se a Medida Provisória-MP 910/2019, posteriormente alterada, por não alcançar seu objetivo, para o Projeto de Lei-PL 510/2021, que estabeleceu novos critérios para a regularização fundiária de imóveis ocupados, da União e do Incra, permitindo que a regularização seja feita por autodeclaração para terras com até 15 módulos fiscais na Amazônia Legal.

Tal projeto dispõe sobre a regularização fundiária, por alienação ou concessão de direito real de uso, das ocupações de áreas de domínio da União, estabelecendo como marco temporal de ocupação a data de 25 de maio de 2012, ou seja, quando da edição do Código Florestal. Dessa maneira, referido PL, possibilita uma ampliação da área passível de regularização para até 2.500 hectares e conseqüentemente dispensa vistoria prévia da área a ser regularizada, podendo esta ser substituída por declaração do próprio ocupante, ou seja, por tal projeto, possibilita-se a regularização de terras griladas.

Conforme observa Delgado(2018) existem regimes fundiários constitucionais, que são utilizados pelo Agronegócio como estratégia de mercado, sendo representados por quatro tipos, a citar: Regime fundiário que designa terras à produção agropecuária, devendo subordinar a função social da propriedade; Regime de terras étnicas, representados pelos territórios indígenas; Regime de terras das Unidades de Conservação, conforme previstas no SNUC e o Regime de terras de fronteira, marinha e devolutas.(DELGADO, 2018, p.59).

Neste contexto, propõe o autor que atualmente ocorre uma erosão e desconstrução desses regimes, por diferentes formas, cujo abrigo dessas modificações(erosões) está nas leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim expõe:

A erosão e desconstrução dos regimes fundiários constitucionais se dá de diferentes formas. As mais insidiosas e malignas são as macro operações de grilagem de terras públicas (indígena, quilombola, de parques e reservas, de terras produtivas, mas que não cumprem a função social, de 'terras devolutas', 'de fronteira', 'de marinha' etc). São erosões que se dão ao abrigo de leis aprovadas pelo Congresso, notoriamente inconstitucionais. (DELGADO, 2018, p.60)

Na mesma direção, têm-se, nos últimos anos, a pressão de representantes do agronegócio, com seus representantes no executivo e legislativo, para liberação de agrotóxicos, via decretos do governo federal, visando atender interesses de grandes corporações do setor. Ocorrendo, até o absurdo de se demorar mais tempo para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, analisar e liberar vacinas preventivas contra o vírus Covid-19 na pandemia, que a análise e liberação de agrotóxicos com substâncias de alto potencial mutagênico e carcinogênico, banidos em outros países. Por conseguinte, durante a governança de Jair Bolsonaro, apoiado pela bancada do agro, ocorreu a liberação de aproximadamente 967 pesticidas, somente nos dois primeiros anos de gestão, conforme dados publicados no Diário Oficial da União-DOU e denunciados em reportagem do Repórter Brasil⁴⁷ de 2021.

Com o mesmo enfoque, está o recente decreto 10.833/2021 que alterou regras para produção, pesquisa, registro, utilização e importação de agrotóxicos, tornando-as mais céleres e também, desrespeitando princípios ambientais como Princípio da Precaução, Princípio do Não Retrocesso Ambiental e Princípio da Sustentabilidade. Outrossim, representantes da Frente Parlamentar da Agricultura-FPA, atuam no favorecimento de grandes conglomerados transnacionais, para venda de herbicidas, fungicidas, inseticidas, ou constantemente pressionando para aprovação do PL 6299/02, denominado pacote do Veneno, tentando a liberação de substâncias que há décadas são banidas na comunidade Europeia e América do Norte.

⁴⁷PROJETO POR TRAS DO ALIMENTO.INFO /REPORTERBRASIL.ORG.BR/2021/01/bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia/> Acesso em 05 de Nov. 2021

Dessa forma, infere-se que a atividade agrícola como é realizada atualmente pelo agronegócio, é extremamente degradadora, insustentável ecologicamente, produtora de muita desigualdade social e direcionada somente aos mercados internacionais de grãos e Biocombustível.

Tal direcionamento pode ser conferido em dados do relatório ‘Projeções do Agronegócio Brasil 2020/21 a 2030/31 Projeções de Longo Prazo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA, 2021), que relata uma previsão de alta e crescimento do setor agropecuário e florestal com projeções para 2030/2031. Prevendo assim, uma produção de grãos de 333,1 milhões de toneladas, correspondendo a um acréscimo de 27,1% sobre a atual safra de 2021, que está estimada em 262,1 milhões de toneladas, com uma taxa de crescimento de aproximadamente 2,4% ao ano.

Anacronicamente, apesar do agronegócio, bater recordes de produção de commodities, cresce em nosso país a fome e insegurança alimentar e nutricional. Segundo relatório intitulado “O Estado de Segurança Alimentar pelo Mundo-2021 da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, FIDA, OMS, PMA y UNICEF. 2021)” cerca de 2 bilhões de pessoas enfrentaram em 2020, em escala global, insegurança alimentar moderada pela redução quantitativa de alimentos entre adultos e existem atualmente, entre 720 e 811 milhões de pessoas padecendo de fome no mundo.

Ademais, quando se compara os cenários atuais, expressos durante a pandemia de COVID-19, com os existentes pré-pandemia, indica-se que a prevalência da insegurança alimentar moderada a grave está se ampliando no Brasil, pelo aumento da desigualdade social e pobreza da população, alcançando principalmente os mais vulneráveis. Sejam relacionados a vulnerabilidade ambiental, já fruto das pressões climáticas, ou vulnerabilidade em relação a pressão de gênero, em que as mulheres apresentam insegurança alimentar moderada ou grave a uma taxa de 10% superior à dos homens.

Neste contexto, tratar de segurança alimentar, perpassa pela discussão e delineamento de soberania alimentar, agricultura familiar, reforma agrária, e também, respeito aos territórios de povos e populações tradicionais, ou seja, na via contrária ao formato capitalista imposto e utilizado pela agricultura agroexportadora.

3.3 AGUYDJEWETÉ: RETOMADAS INDÍGENAS

AGUYDJEWETÉ do tupi-guarani significa o ato de resistir, opor força a força, defender-se, resistir aos ataques inimigos. Tais atos de resistência acompanharam os povos indígenas desde o primeiro contato com os colonizadores, passando por todos os ciclos econômicos que o branco tentou efetivar para o seu “desenvolvimento” e estão presentes até os dias atuais. Dessa maneira, diante das inúmeras articulações e estratégias que o Estado Brasileiro vem realizando por mais de 500 anos, contra esses povos, visando principalmente a apropriação de seus territórios, e que, portanto, geraram inúmeros massacres e genocídios indígenas, o ato de resistência indígena, nada mais é do que a luta desses povos, pra não serem eliminados ou extintos.

Nesse contexto, as retomadas Indígenas representam as lutas pela defesa de seus territórios, pelo direito de existir, viver e estar neles, como estavam e viveram seus ancestrais. Como destaca Rosa Tremembé, dar continuidade a uma história que foi interrompida é um dos significados do verbo retornar, sendo que para os povos indígenas esse conceito trata da própria vida. (CIMI,2022).

Conforme expõe Rosane Lacerda (2021) na década de 70 uma grande onda de expansão das fronteiras econômicas avançava sobre a Amazônia Legal, impondo-se aos Povos Indígenas da região a demanda pela demarcação administrativa de suas terras a fim de protegê-las contra os invasores. (LACERDA, 2021, p.195). Dessa maneira, pelo aumento dos latifúndios e pela intensa pressão sobre seus últimos e diminutos espaços territoriais, as populações indígenas remanescentes iniciaram o processo de demandar por suas terras e conseqüentemente, a autoafirmação perante o Estado Brasileiro, surgindo o processo de retomadas⁴⁸. Nesse sentido, expõe Lacerda (2021):

Vítimas mais antigas do processo de dominação colonial, esses indígenas viviam àquela altura sob uma realidade de quase completa perda territorial e em conflitos latentes com os invasores, grandes proprietários ou pequenos posseiros. Nessa região, as mobilizações indígenas começaram por priorizar o retorno das comunidades, por sua própria conta e risco, à posse direta de suas terras num movimento que viria a ser denominado de “retomada”. (LACERDA, 2021, p.195).

⁴⁸Na edição n.º 11 do jornal PORANTIM, em setembro de 1979, o fato recebeu a denominação de “retomada”, tendo sido este o primeiro registro que encontramos do uso da expressão para representar a ação da comunidade indígena na recuperação de suas terras, por sua própria iniciativa e esforço, sem o amparo judicial ou administrativo. (LACERDA, 2021, p.196). Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/interritorios/article/download/250069/38045> Acesso em 15 de dezembro de 2022.

Por conseguinte, aponta a autora que apesar da primeira experiência de retomada ter ocorrido no Rio grande do Sul, em 1978, após a expulsão de colonos, assentados em Terras indígenas de Chapecó-SC e Mangueirinha-RS, foi no Nordeste que o movimento se desenvolveu de modo mais perene, chegando a constituir a grande característica da ação política de reivindicação territorial indígena. (LACERDA, 2021, p.196). De conformidade, após a promulgação da Constituição Federal de 1988-CF/88, houve o reconhecimento da posse permanente de suas terras tradicionalmente ocupadas, e conseqüentemente, as retomadas se espalharam com mais rapidez e intensidade, estendendo-se pelos anos 90 e chegando à primeira década do século XXI. (LACERDA, 2021)

Outrossim, pela CF/88, permitiu-se aos povos indígenas a possibilidade de demandarem, sem a participação e tutela do órgão responsável FUNAI, ocorrendo para estes, uma relação mais direta e autônoma com o Estado, sem esperar passivamente pela ação do órgão tutelar. (ANPR, 2018, p.147). Desse modo, tal protagonismo indígena, possibilitou-se uma maior reivindicação de seus territórios, constitucionalmente garantidos.

Além disso, devido a morosidade, provocada pela judicialização de casos contra demarcações dos Territórios Indígenas-TI, nas ações intentadas por parte dos ditos proprietários rurais e também pelo fato dos processos de demarcação das TI'S, estarem geralmente atrelados às políticas estatais, cujo direcionamento não têm o interesse ou prioridade pela conclusão destas. Tem-se nas retomadas o meio mais rápido, para reivindicar a omissão e leniência, no tocante à efetivação de seus direitos.

Ademais, tais retomadas, tem ocorrido em contraposição as políticas anti-indígenas, fomentadas pelo governo de Jair Bolsonaro, de não efetivação de novas demarcações e também pelas tentativas do executivo federal, pelo órgão responsável FUNAI, em rever os processos de demarcação

Segundo o relatório do CIMI-dados de 2019 em torno de 35 conflitos, por retomadas, estão em andamento no país. Porquanto, ao mesmo tempo em que ocorrem as retomadas indígenas, como forma de resistência desses povos, crescem também proporcionalmente no Estado Brasileiro, os casos de violências perpetradas contras àqueles que reivindicam seus direitos. Aumentando-se assim os casos de criminalização, perseguição e assassinatos de lideranças ou daqueles que querem, simplesmente, viver em seus territórios.

Exemplifica-se, a ação violenta por parte de fazendeiros, no estado do Mato Grosso do Sul, que chegaram ao extremo de utilizar um trator blindado, modificado com chapas de metal, denominado de “caveirão” – utilizado para atacar os indígenas e derrubar os barracos localizados nas retomadas (CIMI,2019). Assim, expõe a liderança indígena de uma retomada:

Segundo os moradores da Terra Indígena (TI) Dourados, o trator possuía uma perfuração na lateral, através da qual eram disparados tiros em todas as direções. Na denúncia feita pelos indígenas, as investidas contra os Guarani-Kaiowá ocorriam sempre entre as 23h e as 4h. Uma liderança da retomada Avaeté, ligada ao tekoha Nu Verá, descreveu a ação do ataque realizado no dia 10 de setembro: “Derrubaram todos os nossos barracos, crianças, idosos, cachorros... Não fizeram conta do que estava na frente (...), não podem ver um barraco em pé que derrubam”. Um dos agressores acertou um tiro de bala de borracha no braço de um Guarani-Kaiowá. Uma criança de 9 anos, também ferida por bala de borracha, chegou a desmaiar. (...) Pistoleiros atiraram contra os barracos e nas pessoas. (CIMI,2019, p.72)

Além da violência dos ataques, conforme observa o CIMI, há também uma outra forma de violência à que estas populações estão expostas, que é a violência gerada por uma alta vulnerabilidade socioambiental, por estarem confinadas em pequenas reservas. Cita-se os povos Guarani e Kaiowá que vivem na reserva indígena de Dourados, com aproximadamente 20 mil indígenas, confinados em um espaço de apenas 3,4 mil hectares, onde por sofrer pela superlotação na reserva, têm ocorrido a migração de famílias da reserva, por meio de retomadas, para partes próximas que eram seus territórios. (CIMI,2021). Nesse sentido, os Guarani e Kaiowá, das Terras retomadas, próximas à reserva indígena de Dourados, denunciaram que são frequentemente ameaçados por seguranças privados, que apontam armas e desferem ameaças de morte para os indígenas. Em outra ação violenta⁴⁹, contra o Povo Mbya Guarani, na terra pública, objeto da retomada, Terra de Areia no Rio Grande do Sul, homens fardados, se identificaram como policiais e atacaram os acampamentos da retomada, ameaçando toda população.

⁴⁹O cacique da Retomada Mbya Guarani de Terra de Areia denunciou que na noite de 14 de setembro de 2019, homens armados com pistolas e fuzis invadiram a comunidade, ameaçaram a todos, mandando que abandonem a área. Depois adentraram nas casas, e reviraram tudo. Eles se apresentaram como policiais que haviam recebido uma denúncia de que os indígenas estavam invadindo a área. O mais curioso é que não havia identificação de que eram efetivamente policiais e não portavam mandado judicial para agirem daquela forma. (CIMI, 2019, p.116)

Além disso, segundo referido estudo do CIMI, pela análise processual das retomadas, as decisões dadas pelo judiciário brasileiro, observa-se também, a violência impregnada no racismo estrutural estatal, principalmente nas ações de reintegração de posse impetradas. Em que a parte impetrante, formada por representantes do agronegócio, grileiros, e elite latifundiária, alegam a inconstitucionalidade da posse indígena, o domínio desses sobre a terra e até a natureza do direito à terra tradicionalmente ocupada, lançando mão da tese do marco temporal. Por conseguinte, conforme demonstrado no estudo do CIMI, tais alegações, têm sido prontamente atendidas pelo Judiciário em primeira instância, que utiliza de tal teoria, mesmo sendo ilegal e não vinculativa, ou seja, com repercussão geral. Sendo que, em tais pedidos, a tese do marco temporal tem sido carro chefe nas alegações para pedidos de reintegração de posse. Desse modo, em tais ações justificam, os impetrantes, que os povos indígenas não ocupavam tais terras em 1988, não se comprovando assim esbulho.

Nesse contexto, o recente estudo publicado pela Associação Nacional de Procuradores da República-ANPR analisou a utilização da tese do marco temporal como justificativa para realizar as ações de reintegração de posse, revelando que o judiciário, pela utilização de tal tese, tem sido extremamente intrusivo no desenrolar dos processos demarcatórios, se manifestando preponderantemente no sentido de suspender ou mesmo anular os processos de demarcação das terras. (ANPR, 2018, p.237). Entretanto, mesmo o judiciário de primeira instância pendendo para o lado hegemônico (latifundiários, grandes corporações do agronegócio e grileiros), a retomada indígena tem continuado em todo o país, provocando assim uma resistência à essas decisões, como forma de luta ao direito negado.

Em uma nova perspectiva de análise, Rosane Lacerda, avança a hipótese de que as retomadas indígenas, além de representar unicamente o ato de reocupar a terra tomada, atuam como uma afirmação política, sendo a expressão de uma dimensão pedagógica própria, entre povos e povos, ou seja etnias e entre povos indígenas e Estado, expressando assim projetos pedagógicos de conquistas de direitos em planos diversos. (LACERDA, 2021, p. 197). Propõe a autora que a retomada indígena tem um elemento central, que é sua vinculação prévia com o território pretendido, envolvendo uma consciência da anterior e injusta perda da posse que, apesar de ter um espaço temporal, ou seja, ser longínqua, não é vista como um fato consumado, mas como uma injustiça presente a ser reparada. (LACERDA, 2021,

p.205). Outrossim, expõe Lacerda (2021) que as retomadas estão atreladas também a uma dimensão espiritual. Sendo que, principalmente no caso das retomadas indígenas que ocorrem no Nordeste, essa dimensão é maior. Assim, observa:

a importância central, no caso do Nordeste, da mobilização dos rituais relacionados às forças da ancestralidade localizadas no plano espiritual. Entre os povos indígenas da região, as retomadas sempre estiveram profundamente ligadas a esse universo espiritual, através, por exemplo, das consultas dos Pajés e da realização da dança ritual do Toré.(LACERDA, 2021, pp.206-207)

Ademais, expõe Lacerda (2021) que as retomadas, além de representarem estratégias em defesa de seus territórios, atuam também como uma dimensão pedagógica sobre as vidas e as lutas indígenas na perspectiva de sua autodeterminação. Dessa maneira, aos integrantes das retomadas, gera-se uma dimensão pedagógica, percebida pela mobilização de esforços coletivos planejados e efetuados pelas próprias comunidades, representando um antagonismo à ordem tutelar e integracionista. Por assim, expressando saberes emanados do universo cultural e cosmogônico das comunidades, e análises constantemente atualizadas acerca da realidade sobre a qual se dispunham a intervir, tudo no sentido de uma transformação emancipatória. (LACERDA, 2021, p.210).

Desse modo, pelo próprio processo de ocorrências das retomadas, possibilita-se a seus integrantes, pedagogicamente, a ação capaz de redimensionar a sua condição na relação com o Estado: de incapazes e destinatários de políticas verticalmente elaboradas, a sujeitos capazes e protagonistas na defesa de seus próprios direitos e interesses (LACERDA, 2021, p.212).

Finalmente, propõe Lacerda (2021) que as retomadas atingem também a dimensão de-colonial e interculturalmente crítica, onde pelo fato de se ter gerado ao longo do processo histórico, via colonialidade de poder, um processo de exclusão e subalternização dos saberes e práticas dos povos indígenas, gerou-se uma dimensão a partir da dimensão pedagógica, sendo pedagógica de-colonial, ou seja, uma luta contra o padrão de poder e o que representou na vida desses povos. (LACERDA, 2021, p. 213). Entretanto, deve ocorrer como um saber emancipatório erigido na prática contestatória às estruturas de poder vigentes, apontando para uma perspectiva disfuncional ao capitalismo, ou seja, crítica, baseada em uma interculturalidade crítica e de-colonial (LACERDA,2021, p.215).

3.4 TERRITÓRIOS DE QUEM? TERRITÓRIOS PARA QUEM?

Conforme expressa Carlos Marés, a terra é a grande provedora das necessidades humanas, sendo por meio dela que os povos tiram o sustento, alegria, vestuário e arte. Ademais, o conceito de terra urbana do branco é totalmente diferente daquele proposto pelos povos indígenas (MARÉS:2003).

Para os brancos a terra é um lote exclusivo para moradia, não estando incluindo nesta o lugar por onde caminhamos, por onde passeamos, onde plantamos nossas árvores, nem o lugar onde enterramos nossos mortos ou onde veneramos nossos deuses, sendo que, pelo contrário, os povos indígenas assim entendem suas terras (MARÉS,1987).

Nesse contexto, se damos mais valor à terra que produz, com certeza os povos indígenas darão mais valor às suas terras sagradas, se nos interessa a produtividade da terra, com uma produção de excedente, aos índios lhes interessará mais aquelas onde são capazes de colher as suas flechas. (MARÉS,1987). Ademais, para os povos indígenas, a concepção de terra não é somente a possibilidade de se ter espaços ou lugares, ou um território para efetivar nele um direito de propriedade, nos moldes e na forma capitalista como foi construída e posta pelos brancos.

Desde modo, pelo colonialismo, e conseqüentemente por toda colonialidade de poder, gerou-se no Estado Brasileiro, estruturas racistas cujo ideário principal foi a efetivação desse direito de propriedade, para os grupos dominantes, naturalizando assim essa colonialidade por meio de suas práticas de dominação.

Enfim, àquela apropriação ou furto originário dos territórios indígenas, que fora justificada pelos brancos e amparada pelo direito branco de conquista, ao longo dos séculos, teve que passar por inúmeras reformulações para manutenção do mesmo status quo do furto, sendo nomeada, renomeada, legislada ou disfarçada por inúmeros diplomas legais ou teses, com a nítida intencionalidade de deixar como está.

Por conseguinte, durante os 522 anos de convivência entre os Povos Indígenas e o novo Estado nação criado nos moldes dessa colonialidade de poder, sempre ocorreu, sem trégua alguma, a negação aos povos indígenas,

daquilo que já lhes pertencia originalmente, ou seja, a negação de ter, viver ou estar em seus territórios.

Conforme expressou Ailton Krenak na audiência pública da Assembleia Nacional Constituinte-ANC, em 05 de maio de 1987, à 35 anos atrás: “o Estado brasileiro não tem uma política para as populações indígenas. O estado Brasileiro trata as populações indígenas como inimigos de guerra. Somos remanescentes de um processo de guerra de extermínio, onde ainda não foi assinado um tratado de paz entre o Estado brasileiro e as populações indígenas. (KRENAK apud LACERDA, 2008, p.192).

Portanto, durante esses cinco séculos, ocorreu por parte do Estado Brasileiro, uma ausência ou disfarce de políticas estatais, voltadas para efetivar e demarcar os territórios originários dos povos indígenas. Ademais, esse mesmo estado que lhes negou o direito originário, também historicamente patrocinou inúmeras práticas racistas que culminaram em genocídios e diversas formas de violências contra esses povos.

Desse modo, as terras que pertenciam aos povos originários, foram usurpadas na colonização e posteriormente, para garantir-se a manutenção desta usurpação originária, pela colonialidade criaram-se estratégias, amparadas e disfarçadas pelo nome de leis, legislações, jurisprudências ou teses, visando assim, registrar, garantir e manter o objeto roubado inicial.

A tese do Marco temporal é somente mais uma dessas estratégias e tentativas jurisprudências, que agora é tratada como uma tese que passará por um julgado da suprema corte, sendo decidida em relação a ser correta para os brancos ou incorreta para os povos indígenas, tendo repercussão geral para os brancos ou ausência desta para os povos indígenas.

Por conseguinte, analisar a estratégia da tese do marco temporal, como uma possível tese isolada, sem relacioná-la com todas as inúmeras estratégias racistas formadas e estruturadas ao longo de séculos, no bojo do Estado Brasileiro, para negação do direito originário aos territórios dos povos indígenas, é como desconsiderar que os povos indígenas sofreram durante cinco séculos, a pressão e opressão de práticas racistas originadas no pensamento branco eurocêntrico, e muitos menos que ao longo de séculos, desde a chegada do colonizador, foram eliminados pelo genocídio fomentado pelo Estado Brasileiro, com participação ou atuação deste. Além disso, seria inferir que o Estado Brasileiro foi “gente boa” com

essas populações e que fará o possível por meio do direito branco para lhes devolver o que lhes pertencem.

Outrossim, essa concepção pacífica, faz parte de toda uma estrutura, que o neoliberalismo tem tentado, atualmente, implantar em relação aos direitos dos povos indígenas, quilombolas ou minorias, ou seja, o branco colonizador que aqui chegou foi muito mal, mas acreditamos, que daqui pra frente, tudo será diferente.

Conforme expõe Catherine Walsh (2009) para demandar⁵⁰ ou modificar toda essa colonialidade de poder, que se encontra alicerçada na hierarquia racializada, estando atrelada as categorias binárias e com uma matriz da colonialidade, em que o lugar central da raça, do racismo e da racialização são elementos constitutivos e fundados nas relações de dominação (WALSH, 2009, p.16), somente por meio de uma contraposição, ou via de-colonialidade.

Desse modo, propõe a autora que somente por meio de uma interculturalidade crítica, onde pela análise do problema do poder, seu padrão de racialização e da diferença intercultural crítica, que se é possível ter uma contraposição ou de-colonialidade, realizando assim a transformação de estruturas, instituições e relações sociais. Na mesma direção, Cheryl Harris, expõe que:

A branca como propriedade continua a perpetuar a subordinação racial através das definições dos tribunais de identidade de grupo e através do discurso e doutrina dos tribunais sobre ações afirmativas. A exclusão dos "outros" subordinados foi e continua sendo uma parte central do interesse da propriedade na branca e, de fato, faz parte da proteção que o tribunal se estende às expectativas estabelecidas dos brancos de privilégio contínuo. O caráter essencial da branca como propriedade permanece manifesto em duas áreas críticas da lei e, como no passado, opera para oprimir os nativos americanos e negros de maneiras semelhantes, embora em arenas diferentes. (HARRIS, 1993, p. 1757, tradução nossa)⁵¹.

⁵⁰De maneira ainda mais ampla, proponho a interculturalidade crítica como ferramenta pedagógica que questiona continuamente a racialização, subalternização, inferiorização e seus padrões de poder, visibiliza maneiras diferentes de ser, viver e saber e busca o desenvolvimento e criação de compreensões e condições que não só articulam e fazem dialogar as diferenças num marco de legitimidade, dignidade, igualdade, equidade e respeito, mas que – ao mesmo tempo – alentam a criação de modos "outros" – de pensar, ser, estar, aprender. A interculturalidade crítica e a de-colonialidade, nesse sentido, são projetos, processos e lutas que se entrecruzam conceitualmente e pedagogicamente alentando forças, iniciativas e perspectivas éticas que fazem questionar, transformar, sacudir, rearticular e construir. Essa força, iniciativa, agência e suas práticas dão base para o que chamo de continuação da pedagogia de-colonial (WALSH, 2009, p.25)

⁵¹Whiteness as property continues to perpetuate racial subordination through the courts' definitions of group identity and through the courts' discourse and doctrine on affirmative action. The exclusion of subordinated "others" was and remains a central part of the property interest in whiteness and, indeed, is part of the protection that the court extends to whites' settled expectations of continued privilege. The essential character of whiteness as property remains manifest in two critical areas of the law and, as in the past, operates to oppress Native Americans and Blacks in similar ways, although in different arenas. (HARRIS, 1993, p. 1757, tradução nossa).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, infere-se que, ao longo de séculos, por estruturas fundadas no Estado Brasileiro, perpetrou-se o racismo em relação aos povos indígenas, onde várias estratégias foram criadas visando a apropriação e usurpação dos territórios originários desses povos. Tais estratégias explicitam um estado nacional estruturalmente racista, cuja base de formação foi construída a partir de estruturas sociais, ideológicas, políticas e econômicas predominantemente brancas e eurocêntricas, amparadas na colonialidade do poder.

Ademais, historicamente, por vários períodos, sistemas ou ciclos, formatou-se no Estado nacional, o racismo que se permeou na estrutura social, fixando-se em suas ideologias e direcionando-se politicamente para sempre negar, aos povos indígenas, os seus direitos originários. Seja tentando tutelá-los para usurpar seus territórios ou os recursos destes. Seja formulando ou alterando legislações, inventando ou remodelando novas teses. Seja organizando-se em seus conchaves ou bancadas para um processo legislativo direcionado.

No mesmo viés, esse racismo estatal, se estruturou em sua economia, privilegiando projetos e grupos capitalistas que sempre intentaram por explorar os territórios desses povos, visando a retirada de recursos naturais (madeiras, animais silvestres, biodiversidade), minérios (ouro, diamante, potássio, cassiterita) e/ou conhecimento tradicional associado, para bioprospecção de compostos que seriam utilizados somente por alguns.

Assim, a tese do marco temporal dos territórios indígenas, é apenas mais uma tese ou estratégia racista expressa pelos grupos hegemônicos existentes no Estado Brasileiro, que exemplificaria a colonialidade de poder alocada no racismo estrutural para negação dos direitos à essas populações. Nesse contexto, da mesma forma que durante os primeiros anos da colonização, a colonialidade do poder atuou, pensando, arquitetando e fomentando leis e legislações que possibilitassem a apropriação e utilização dos territórios originários dos povos indígenas, ainda no presente, utilizam-se do direito para negar-lhes o que é de direito.

Outrossim, quando recentemente, os representantes de setores vinculados à bancada ruralista do Congresso Nacional-CN ou da mineração tentam juridicamente emplacar políticas anti-indígenas, como a possibilidade de mineração em territórios indígenas ou a tese do marco temporal, desconstruindo a interpretação dada pela

Constituição Federal de 88, no tocante aos direitos indígenas originários. Tentando assim inviabilizar ou relativizar aos povos indígenas a demarcação de suas terras, nada mais o é, que a continuação de mais um capítulo que exemplifica o racismo estrutural perpetrado no estado brasileiro contra essas populações.

Desse modo, infere-se que as práticas perpetradas pelo Estado brasileiro, via descimentos, aldeamentos, políticas integracionistas, assimilacionistas ou a forma como violentamente o estado atuou, durante os vários períodos históricos ditatoriais, via genocídios por ataques ou omissão sanitária, e recentemente, pela Tese do Marco Temporal, são exemplos de como se deu a relação entre o Estado e os povos indígenas. Representando assim um longo capítulo de práticas racistas inseridas na colonialidade branca do poder para se apropriar de seus territórios e ao mesmo tempo, realizar uma limpeza étnica sobre esses povos.

Ademais, mesmo após uma longa caminhada para conquistar o direito à retornar à seus territórios, pela previsibilidade legal contida na CF/88, que expressou “que aos povos indígenas serão reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, ainda assim persiste essa colonialidade de poder racista dominante, antes representada pelos amigos do rei, agora pelos novos amigos do rei, ou seja, bancadas do agronegócio, da mineração, militar ou superestruturas capitalistas mundiais.

Por conseguinte, o modelo da colonialidade e modernidade criado pelos brancos, gerou no planeta, grande degradação ambiental, desigualdade social, fome, miséria e violência. Seja, por utilizar intensamente os recursos ambientais, necessários a todos, como água, solo, ar. Seja pela destruição de ecossistemas, perda de biodiversidade, extinção de espécies. Seja pelo modelo econômico que diz que consegue produzir em larga escala alimentos para matar a fome, mas omite a fome ou realisticamente, esconde àqueles que realmente produzem os alimentos.

Além disso, esse modelo representativo do capitalismo mundial, visando aumentar suas fronteiras, passa por articulações que atuam na eliminação ou destruição dos espaços territoriais dos povos indígenas, destruindo seus ecossistemas, rios, florestas, ou seja, seu bem viver.

Nesse sentido, além da estratégia da tese do marco temporal que atualmente está sob julgamento de repercussão geral pelo STF, com um voto contra referida tese do Ministro Edson Fachin e um voto a favor dado pelo ministro Kassio Nunes Marques, têm-se ao mesmo tempo, outras estratégias, que são intentadas no estado brasileiro para efetivar seus desígnios.

Assim, por meio de Projetos de Lei, visando à entrada de grandes corporações mundiais do setor minerário ou do agronegócio ou para liberação de centenas de garimpos ilegais, intenta-se via bancada ruralista e da mineração um Backlash anti-indígena ou anti-ambiental, visando efetivar pautas que atendam aos seus interesses.

Ademais, diante de todo o racismo perpetrado pelo Estado brasileiro, aos povos indígenas, anteriormente a CF de 88, racismo esse que gerou a expulsão dessas populações de seus territórios e da qual o Estado constantemente atuou para efetivar, falar em marco temporal como tese para comprovação da pertença ou período histórico para demarcar ou não demarcar seus territórios, torna-se sem sentido, e por que não totalmente inconstitucional.

Mas ainda, além da inconstitucionalidade, torna-se uma tese explicitada no racismo estrutural, atrelada as estratégias de aumento do capital, pois como se poderá comprovar a presença dos povos indígenas, em seus territórios, antes de 1988, com todas as práticas de esbulho, expulsão, propagandas e programas governamentais, orientando e controlando a historização, principalmente de documentos, onde alguns ainda estão sob sigilo militar.

Por conseguinte, essas estratégias de aumento de capital, passam pela flexibilização de leis protetivas da natureza ou retirada de direitos de populações tradicionais e também pela criminalização de povos da floresta ou de movimentos ligados à terra. Porquanto, esse propósito velado de aumento de capital a qualquer preço, é demonstrado nas constantes pressões antrópicas exercidas nos Biomas próximos aos Territórios Indígenas, como o Bioma Amazônico, gerando um ecocídio de grandes proporções, em termos, de diminuição da biodiversidade.

Nesse contexto, a forma de implementação pelo Estado, de uma Política Ambiental, com dispositivos que desrespeitam direitos humanos, sociais, ambientais, demonstram a intencionalidade em atender a poucos em detrimento de muitos. É necessário, ainda observar, que essas tentativas de alterações a direitos anteriormente conquistados, não são pontuais e específicas, sendo

configuradas dentro de uma agenda de alterações legislativas que o Agronegócio, e grandes grupos hegemônicos mundiais tentam efetivar em nosso país.

Tal agenda passa pela alteração de Leis referentes aos direitos indígenas, direitos dos quilombolas, mudanças em códigos de mineração, das águas e até mesmo em nossa Lei maior, por meio de emendas Constitucionais. Importante atentar que a desigualdade na distribuição de renda, degradação ambiental, concentração de riquezas e violência no campo e na cidade, possui como fomentador esse modelo de produção capitalista.

Deve-se levar em conta, então que tipo de desenvolvimento queremos para as futuras gerações, impondo limites a essa lógica de destruição. Não se pode admitir que estratégias ou articulações do poder hegemônico, utilize do Direito, para efetivar seus desejos. Ademais, é necessário denunciar as estratégias utilizadas por governos de natureza autoritária que colocam as populações Indígenas, os Povos Tradicionais e nossas florestas na rota de destruição, como o fizeram as nações europeias, ditas desenvolvidas, evitando assim uma destruição em massa de nossa biodiversidade, ou seja, um Ecocídio nos biomas.

Para além desse modelo que foi estruturado e que hoje é explicitado no Estado Brasileiro por um racismo estrutural que negou, nega e intenta no futuro negar-lhes o que é de direito, os povos indígenas estiveram, estão e se necessário estarão em luta por aquilo que lhes representa, não como um pedaço de terra, ou o que dela poderá se ganhar, mas sim o direito de viver, do seu modo de viver, ou seja, ter seus territórios da forma sentida e descrita pelos seus ancestrais e que quando nasceram aprenderam, quando cresceram perceberam que era totalmente diferente da forma de viver do branco, ou seja, como muito bem relatou Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, em 1987.

“Não estamos pedindo absolutamente nada a ninguém, estamos sim exigindo respeito, o respeito por sermos os primeiros habitantes dessa terra que hoje chamam de Brasil. Somos habitantes originários deste lugar. O respeito e o acatamento ao nosso povo é o mínimo que nos devem”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

ANDES. Câmara aprova 'PL da Grilagem' e texto vai ao Senado. Disponível em: < <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/camara-aprova-pL-da-grilagem-e-texto-vai-ao-senado1>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

APUBLICA. A mineração em terra indígena com nome, sobrenome e CNPJ disponível em : <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/596613-a-mineracao-em-terra-indigena-com-nome-sobrenome-e-cnpj> Acesso em 11 de maio de 2021.

Associação Nacional dos Procuradores da República Índios, Direitos Originários e Territorialidade. / Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018,517 p.

ATLAS DO ESPAÇO RURAL BRASILEIRO / IBGE, Coordenação de Geografia Local: Rio de Janeiro Editor: IBGE Ano: 2020 Descrição física: 321 p.: mapas. Disponível : <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101773>>_Acesso em 28 de setembro de 2021.

BENATTI. José H. Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro / Organizador José Heder Benatti. Belém: UFPA, 2018.

BOLOGNESI, L. As Guerras da Conquista In. Guerras do Brasil.doc. Netflix, 26 min. SP, 2018. Disponível em:<< <https://www.youtube.com/watch?v=VeMISgnVDZ4> >> Acessado em: 19 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf> Acesso em: 16 julho 2021.

CIMI. Congresso Anti-Indígena: Os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas setembro de 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso em 09 de setembro de 2021

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO- CIMI- RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019 Conselho Indigenista Missionário – CIMI.
CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI- RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020 Conselho Indigenista Missionário – CIMI.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO- CIMI- RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021 Conselho Indigenista Missionário – CIMI.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI-REPORTAGEM CIMI: Em voto histórico, Fachin posiciona-se contra marco temporal e reafirma: direitos indígenas são originários. <https://cimi.org.br/2021/09/voto-historico-fachin-contra-marco-temporal-reafirma-direitos-originarios/> Acesso em 20 de outubro de 2021.

CIMI. Nota pública sobre os vetos do presidente às medidas emergenciais de apoio aos povos indígenas na pandemia. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/07/nota-publica-vetos-presidente-medidas-emergenciais-povos-indigenas-pandemia/> Acesso em 05 de julho de 2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL-1988. Disponível em : < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 17 de maio de 2021.

CORREIO BRASILIENSE, 2022. Reportagem: Bolsonaro defende exploração de fertilizantes em terras indígenas. Disponível em< <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/02/4989014-bolsonaro-defende-exploracao-de-fertilizantes-em-terras-indigenas.html>> Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

CONGRESSO EM FOCO. como cada deputado votou na urgência da mineração em terras indígenas. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/meio-ambiente/como-cada-deputado-votou-urgencia-para-mineracao-em-terras-indigenas/>) Acesso em: 11 de março de 2022.

CNV-COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - RELATÓRIO - VOLUME II - TEXTOS TEMÁTICOS - DEZEMBRO DE 2014.

CUNHA, Manuela Carneiro da. "Introdução a uma história indígena". In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DANTAS, Fernando, A.C. Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil. Tese Doutorado. Título: O direito diferenciado: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil, 2003.

DELGADO, Guilherme. O AGRONEGÓCIO E A POLÍTICA BRASILEIRA. In. CIMI. Congresso Anti-Indígena: Os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas setembro de 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>

DOS ÍNDIOS NO BRASIL, História. Manuela Carneiro da Cunha (São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992).

ESTATUTO DO ÍNDIO http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em: 20 de set. 2022;

GADELHA, Sylvio. Biopolítica, governamentalidade e educação - Introdução e conexões, a partir de Michel Foucault. Grupo Autêntica, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582178874/>. Acesso em: 08 jul. 2022.

GALEANO, Eduardo. 2010. As veias abertas da América latina. São Paulo: L&PM. Tradução: Sérgio Faraco. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4194484/mod_resource/content/1/As%20veias%20abertas%20da%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf > Acesso em 09 de julho de 2021.

GILBERT. Bruce: PALESTRA PPGDA/UFG: Prof. Dr. BRUCE GILBERT "As raízes filosóficas do direito de propriedade". Palestra Programa Pós-graduação em Direito Agrário-UFG/setembro 2021.

HARRIS, Cheryl. VOLUME 106 JUNE 1993 NUMBER 8 HARVARD LAW REVIEW. WHITENESS AS PROPERTY. Cheryl I. Harris Disponível em: <https://harvardlawreview.org/1993/06/whiteness-as-property/>. Acesso em 15 setembro 2021.

HARVEY, David: OS LIMITES DO CAPITAL. Boitempo Editorial-Tradução Magda Lopes, 2006).

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ISA. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Relatório cicatrizes na floresta: evolução do garimpo ilegal na terra yanomami em 2020. Disponível: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/cicatrizes-na-floresta-evolucao-do-garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-em-2020>

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

LACERDA, Rosane Freire. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília – UnB “Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. / Rosane Freire Lacerda. Brasília – DF, 2014; 2 vols., 491.

LACERDA. Rosane. Os Povos Indígenas e a Constituinte-1987/1988. Brasília-DF: CIMI- Conselho Indigenista Missionário, 2008. 240 p.

LACERDA, Rosane. A “Pedagogia Retomada”: uma contribuição das lutas emancipatórias dos povos indígenas no Brasil LACERDA, Rosane Freire. Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, BRASIL | V.7 N.13 [2021] Disponível: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/interritorios/article/download/250069/38045> Acesso em 15 de dezembro de 2022.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MARÉS, Carlos F. A Função Social da Terra. Sergio Antonio Fabris Editora (Porto Alegre/2003). Imprensa: Porto Alegre, S. A. Fabris, 2003. Disponível em: http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/parte_3_1_carlos_mares.pdf . Acesso em 15 de maio de 2021.

MARÉS, Carlos F. CADASTRO AMBIENTAL RURAL E AS ÁREAS PROTEGIDAS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: Parecer jurídico sobre a aplicação do Cadastro Ambiental Rural nos Territórios Coletivos Tradicionais, 2019. Disponível em: < <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/m3d00127.pdf>> Acesso em 17 de agosto de 2021.

MARÉS, Carlos Marés. Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In ANPR. Associação Nacional dos Procuradores da República Índios, Direitos Originários e Territorialidade. / Associação Nacional dos Procuradores da República. Brasília: ANPR, 2018 517 p. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf. Acesso em 07 de outubro de 2021.

MARÉS, Carlos Frederico. Marco Temporal, Marco do Atraso. Revista PUB. 6 de Julho de 2021. Disponível em < <https://www.revista-pub.org/post/06072021>>. Acesso em 17 de Julho de 2021.

MARTINS, José de Souza, FRONTEIRA: A degradação do Outro nos confins do humano. EDITORA HUCITEC, São Paulo, 1997.

MASCARO, Alysso L. Introdução ao estudo do direito / Alysso Leandro Mascaro. – 8. ed. Barueri [SP]: Atlas,2022: GrupoGEN, 2021.Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771363/>> Acesso em: 06 jul. 2022;

MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. São Paulo: N-1, 2014. p.25.

MPF-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF pede reparação histórica ao povo indígena Cinta Larga em função do Massacre Paralelo 11. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-pede-reparacao-historica-ao-povo-indigena-cinta-larga-em-funcao-do-massacre-paralelo-11> . Acesso em 23 de junho de 2022.

MPF-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NOTA PÚBLICA - TERRA INDÍGENA YANOMAMI.

Disponível:<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica-1> Acesso em 10 de novembro de 2022

MOTTA, Márcia M, Direito à terra no Brasil: A gestação do conflito 1795-1824. Editora Alameda, 2012. 2.ed. 290p.

MOURA, Clóvis. Dialética Radical do Brasil Negro/ Clóvis Moura- 2. Ed.-São Paulo: Fundação Mauro Grabois, Co-edição com Anita Garibaldi, 1988/ 2014, 336 p.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Tradução. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em:<<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>> Acesso em: 02 setembro 2021.

MUNANGA, Kabengele. Negritude: usos e sentidos / Kabengele Munanga. – 4. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. – (Coleção Cultura Negra e Identidades).

O ECO. Reportagem: “A Amazônia já era!”: como a imprensa glorificou a destruição da floresta na ditadura militar. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/a-amazonia-ja-era-como-a-imprensa-glorificou-a-destruicao-da-floresta-na-ditadura-militar/>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011.

OLIVEIRA, Dennis de Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica / Dennis de Oliveira. - 1. ed. -- São Paulo: Editora Dandara, 2021.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas Disponível:<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf> Acesso em 11 de outubro de 2021.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. In: CUNHA, Manuela C. da. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, p., 1998.

PORRO, Antônio. História indígena do alto e médio Amazonas: séculos XVI a XVIII . In: CUNHA, Manuela C. da. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, p., 1998.

PRADO, JUNIOR CAIO. Formação do Brasil Contemporâneo-Colônia. Editora Brasiliense. 6a edição, 1961.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em:http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sursur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em 20 de maio de 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES) ISBN 978-972-40-3738-7. Biblioteca Nacional de Portugal, 2009 – Disponível em:<<https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf> > Acesso em 11 de julho de 2021.

RACISMO AMBIENTAL. Acesso em 20 de jan 2022 Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2019/09/15/paragem-de-fernao-magalhaes-no-brasil-foi-ilegal-diz-historiador/>>. Acesso em 28 de outubro de 2021.

REGINATTO, Ana Carolina. Quem é quem no debate sobre mineração em Terras Indígenas / Ana Carolina Reginatto, Luiz Jardim Wanderley - Brasília-DF: Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à mineração, 2022.

RELATÓRIO FIGUEIREDO: Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf> . Acesso em 15/02/2022.

REPORTER BRASIL. Reportagem: Bolsonaro bate o próprio recorde: 2020 é o ano com maior aprovação de agrotóxicos da história. Disponível em:<https://reporterbrasil.org.br/2021/01/bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia/> Acesso em 05 de Nov. 2021

REVISTA: A COR DAS LETRAS, v. 17, n.1, p. 46-59, 2016. “Da aplicação do Diretório Pombalino ao Estado do Brasil: povos indígenas e políticas linguísticas no século XVIII”.Disponível<<http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/1445/pdf>> Acesso em:10 de janeiro. 2022.

REVISTA NOVOS RUMOS. Ano 2002, Volume 17 n.37. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/issue/view/183>. Acesso em: [16/04/2022](https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/issue/view/183).

REVISTA NATIONAL GEOGRAFIC BRASIL. Ditadura militar quase dizimou os waimiri atroari – e indígenas temem novo massacre. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/04/ditadura-militar-waimiri-atroari-massacre-genocidio-aldeia-tribo-amazonia-indigena-indio-governo>> Acesso em: 10 nov de 2021.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro A formação e o sentido do Brasil Darcy Ribeiro Companhia das Letras – 1995 São Paulo Segunda edição

RIBEIRO, Darcy. OS INDIOS E A CIVILIZAÇÃO: A INTEGRAÇÃO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL MODERNO - 7ªED. (2017). 1ª edição digital. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/526955436/Os-Indios-e-a-Civilizacao-Darcy-Ribeiro-Editora-Global-2017-Darcy-Ribeiro>> Acesso em 08 de agosto de 2021.

ROCHA, Ibraim et al. Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental \Rocha, Ibraim; Treccani, Girolamo Domenico; Benatti, José Heder; Haber, Lilian Mendes ; Chaves, Rogério Arthur Friza. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 624p.

SALZANO, Francisco. O velho e o novo: antropologia física e história indígena. In. In: CUNHA, Manuela C. da. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, p., 1998.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. Espelhos Partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia/Patrícia Maria Melo Sampaio. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.352 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES) ISBN 978-972-40-3738-7 I – SANTOS, Boaventura de Sousa, 1940- II – MENESES, Maria Paula.

SANTOS, Boaventura de S.; MARTINS, Bruno S. O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade / Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins (organizadores). --1. ed.--Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. --

(Epistemologias do Sul; 2) E-book. ISBN 9788551304839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551304839/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

SEMENTE DE FRUTOS, Juan A., ELLACURÍA, Ignacio. Ellacuría; Juan Antonio Senent de Frutos. *La Lucha por la justicia: selección de textos de Ignacio Ellacuría (1969-1989)*. (2012). Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/28306.pdf>

SENADO FEDERAL. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>> Acesso em 10 de maio de 2022.

SILVA, Araci Lopes da. Dois séculos e meio de história xavante. In: CUNHA, Manuela C. da. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, p., 1998.

SILVA, Ligia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 / Ligia Maria Osorio Silva. - 2* cd. - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, Victor André Costa da. Guerra Justa e desterritorialização: os índios e as novas configurações espaciais na Capitania do Rio Grande (c. 1680-1720) / Victor André Costa da Silva. Dissertação (mestrado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2020. - Natal, 2020, 153 f.

SMITH, Roberto. Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. Roberto Smith 1990 editora brasileira.

STF. Tema 181 - Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2668331&numeroProcesso=598365&classeProcesso=RE&numeroTema=181>> Acesso em 18 de setembro de 2022

TRECCANI, Girolamo D. "Dos cadastros ao cadastro único multifinalitário: o longo caminho a ser trilhado". In: Cadastro territorial no Brasil: perspectivas e o seu futuro /

Organizador José Heder Benatti. Belém: UFPA, 2018.177p. il. [Recurso eletrônico – E-book]

UNAMA- A carta de Pero Vaz de Caminha) disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000283.pdf>>. Acesso em 12 de fev. de 2022.

UNESP-CEDEM. Tribunal Russell II denunciou influência dos EUA em ditaduras América Latina. Disponível em:< <https://www.cedem.unesp.br/#!/noticia/302/tribunal-russell-ii-denunciou-influencia-dos-eua-em-ditaduras-al/>> Acesso em:17 de outubro de 2021.

WRIGHT, Robin M. HISTÓRIA INDÍGENA DO NOROESTE DA AMAZÓNIA: Hipóteses, questões e perspectivas. In: CUNHA, Manuela C. da. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, p., 1998.

ANEXOS

ANEXO A

Tabela 4. PRINCIPAIS MARCOS LEGISLATIVOS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS ÍNDÍGENAS

ANO	O QUE DECLARAVA A LEGISLAÇÃO
1680	O alvará de 1º de abril declarou: “Os gentios... são senhores de suas fazendas [nos aldeamentos] como o são no sertão, sem lhes poderem ser tomadas... nem serão obrigados a pagar foro ou tributo algum das ditas terras [de aldeamentos], ainda que estejam dadas em sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos índios, primários e naturais senhores delas [...]”. O alvará será citado e renovado em 1755 e 1758.
1686	O Regimento das Missões, decretado por Pedro II, Rei de Portugal, garantiu aos indígenas o direito de se recusar a sair de suas terras. Aldeamentos para “civilização dos índios”, nesse contexto, foram feitos dentro das terras originais dos índios.
1755	A lei pombalina sobre os indígenas determinou que “[os índios têm] inteiro domínio e pacífica posse das terras [...] para gozarem delas per si e todos os seus herdeiros”.
1758	O Diretório Pombalino do Maranhão e Grão-Pará estabeleceu que o direito dos índios nas povoações elevadas a vilas prevalece sobre o de outros moradores, os índios “são os primários e naturais senhores das mesmas terras”
1822	Em 17 de julho, o regime de sesmaria no Brasil foi extinto.
1833	Cumulativamente com o governo imperial, as províncias passaram a legislar sobre os indígenas, o que deu início a um longo período de esbulho (retirada forçada) de terras originais.
1850	A Lei das Terras n.601 determinou que as terras indígenas não são devolutas nem precisam de legitimação. Escreve João Mendes Jr.: “As terras possuídas por hordas selvagens estáveis não são consideradas devolutas... [são] originariamente reservadas de devolução nos expressos termos do Alvará de 1 de abril de 1680, que as reserva até na concessão de sesmarias; não há (neste caso) posse a legitimar, há domínio a reconhecer...”. A mesma Lei das Terras recomenda que se reservem terras para aldeamentos com o propósito da “civilização dos índios”.
1854	O decreto 1.318 de 30 de janeiro regulamentou a Lei de Terras aprovada em 1850. O texto define, em seus artigos 72 e 75, que os indígenas têm escolha de não sair de suas terras, sendo os aldeamentos instalados em seus territórios originais. As terras dos aldeamentos instalados fora dos territórios tradicionais foram garantidas e consideradas inalienáveis, destinadas à posse exclusiva dos indígenas, que receberiam títulos de propriedade quando “assim o permitir seu estado de civilização”.
1855	Legislação garante que indígenas que habitam aldeamentos extintos passam a ser proprietários de suas posses. A medida foi reiterada pelo menos em 1857 e 1870.
1887	Os aldeamentos extintos passam às Províncias.
1889	No início da República, os Estados poderão legislar e deverão promover a catequese e civilização dos indígenas.
1906	A lei n. 1.606 de 2 de dezembro definiu que só a União é responsável pela política indigenista. A área ficou na alçada do recém criado Ministério da Agricultura.
1908	Pela primeira vez, o Brasil foi acusado internacionalmente de genocídio pelas chacinas de indígenas, por ocasião da ocupação de colonos alemães na região Sul.
1910	O decreto 8.072, aprovado no governo Nilo Peçanha, criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, em 1918 renomeado Serviço de Proteção aos Índios, e prescreve em seu artigo 2, parágrafo 12: “[deve-se] promover, sempre que for possível, [...] a restituição dos terrenos que tenham sido usurpados [aos índios]”. O SPI passaria em 1930 do Ministério da Agricultura para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, iria em 1934 para o Ministério da Guerra e voltaria para a pasta da Agricultura em 1939. Ali ficaria até sua extinção, em 1967.
1850	A Lei das Terras n.601 determinou que as terras indígenas não são devolutas nem precisam de legitimação. Escreve João Mendes Jr.: “As terras possuídas por hordas selvagens estáveis não são consideradas devolutas... [são] originariamente

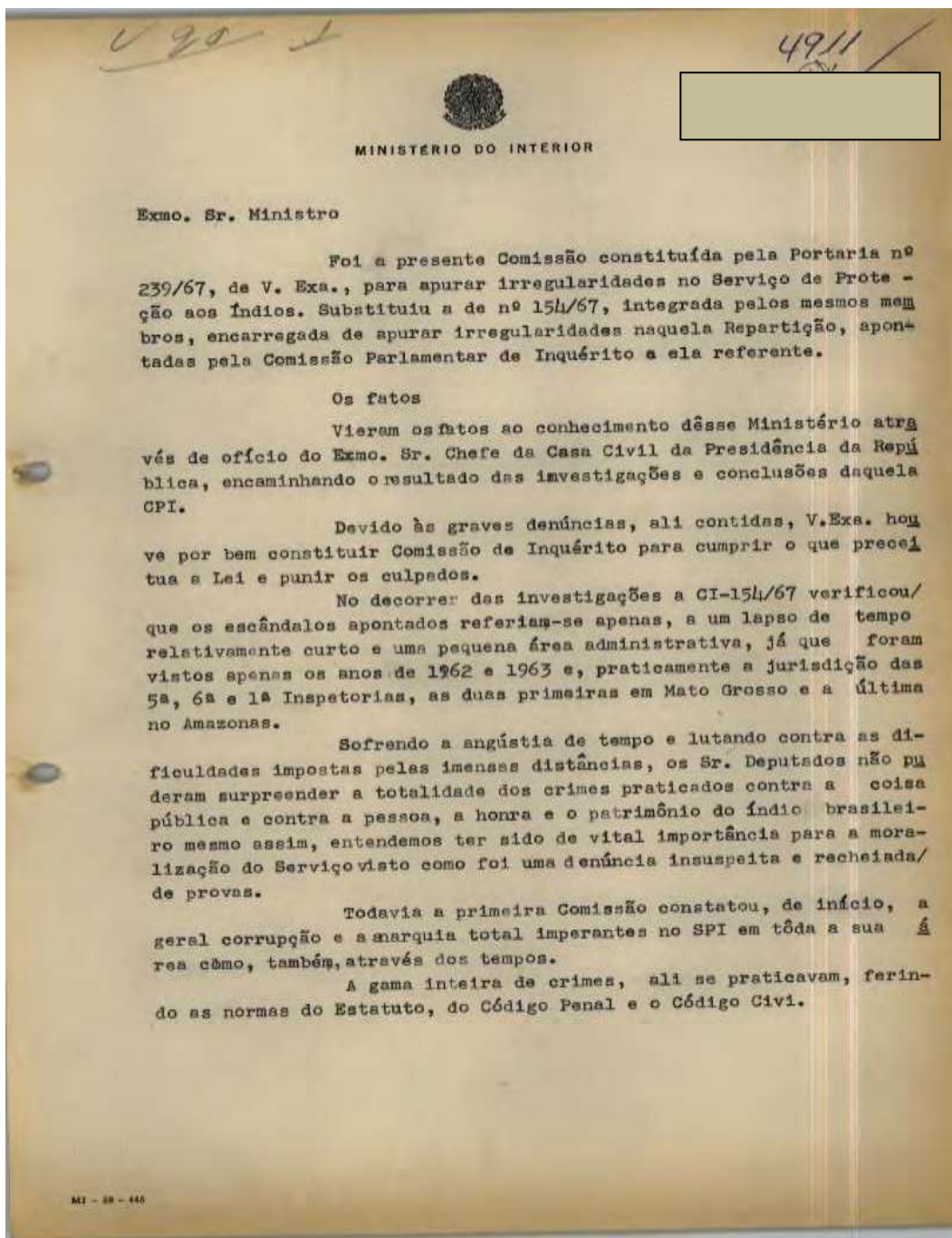
	reservadas de devolução nos expressos termos do Alvará de 1 de abril de 1680, que as reserva até na concessão de sesmarias; não há (neste caso) posse a legitimar, há domínio a reconhecer...”. A mesma Lei das Terras recomenda que se reservem terras para aldeamentos com o propósito da “civilização dos índios”.
1854	O decreto 1.318 de 30 de janeiro regulamentou a Lei de Terras aprovada em 1850. O texto define, em seus artigos 72 e 75, que os indígenas têm escolha de não sair de suas terras, sendo os aldeamentos instalados em seus territórios originais. As terras dos aldeamentos instalados fora dos territórios tradicionais foram garantidas e consideradas inalienáveis, destinadas à posse exclusiva dos indígenas, que receberiam títulos de propriedade quando “assim o permitir seu estado de civilização”.
1855	Legislação garante que indígenas que habitam aldeamentos extintos passam a ser proprietários de suas posses. A medida foi reiterada pelo menos em 1857 e 1870.
1887	Os aldeamentos extintos passam às Províncias.
1889	No início da República, os Estados poderão legislar e deverão promover a catequese e civilização dos indígenas.
1906	A lei n. 1.606 de 2 de dezembro definiu que só a União é responsável pela política indigenista. A área ficou na alçada do recém criado Ministério da Agricultura.
1908	Pela primeira vez, o Brasil foi acusado internacionalmente de genocídio pelas chacinas de indígenas, por ocasião da ocupação de colonos alemães na região Sul.
1910	O decreto 8.072, aprovado no governo Nilo Peçanha, criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, em 1918 renomeado Serviço de Proteção aos Índios, e prescreve em seu artigo 2, parágrafo 12: “[deve-se] promover, sempre que for possível, [...] a restituição dos terrenos que tenham sido usurpados [aos índios]”. O SPI passaria em 1930 do Ministério da Agricultura para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, iria em 1934 para o Ministério da Guerra e voltaria para a pasta da Agricultura em 1939. Ali ficaria até sua extinção, em 1967.
1934	A Constituição Federal determinou, no artigo 129, que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.
1936	O decreto 736 define no artigo 3 que o Serviço de Proteção aos Índios é incumbido de “impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos índios”.
1937	A nova Constituição no artigo 154 não diferiu substancialmente do documento de 1934 no tema indígena.
1946	A Constituição recém aprovada definiu que a União legisla sobre “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Seu conteúdo é também semelhante ao da carta de 1934.
1967	Início do governo militar Artur da Costa e Silva A Constituição recém aprovada definiu que a União legisla sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (artigo 8) e que as terras ocupadas por eles são patrimônio da União (artigo 14). O domínio ou propriedade das terras indígenas passou a ser do Estado, enquanto a posse e usufruto exclusivos continuaram a ser dos indígenas. A lei n. 5.371 extinguiu o Serviço de Proteção aos Índios após um escândalo de corrupção e de crimes contra indígenas revelados pelo chamado Relatório Figueiredo e criou a Funai (Fundação Nacional do Índio) na alçada do Ministério do Interior. A pasta é a mesma que liderou a ocupação da Amazônia a partir de 1970, quando muitos povos indígenas foram forçosamente contatados e desalojados de seus territórios.
1969	Início do governo militar Emílio Garrastazu Médici A emenda constitucional 1, artigos 4 e 8 reiteram 1967. Definiu que: “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis” e reconheceu-lhes o direito ao usufruto exclusivo de suas riquezas naturais. O artigo 198 determinou também a nulidade e extinção de efeitos jurídicos que tivessem “por objeto o domínio, a posse ou a ocupação” das terras indígenas, sem direito a indenização para os ocupantes.
1973	O Estatuto do Índio (lei n. 6.001) estabeleceu as regras para demarcação de terras indígenas, determinando que deveriam ser administrativamente demarcadas até 1978.

1974	Início do governo militar Ernesto Geisel
1976	O decreto n. 76.999 determinou que os encaminhamentos de demarcação ficassem nas mãos do Poder Executivo, levando a arbítrios.
1979	Início do governo militar João Figueiredo
1983	O decreto n. 88.118 definiu que a delimitação de terras indígenas é responsabilidade da Funai e o decreto homologatório é emitido pelo presidente da República.
1987	O decreto n. 94.945 criou procedimentos especiais para as terras indígenas situadas na faixa de fronteira.
1988	A Constituição Federal, em vigor até hoje, no capítulo VIII- Dos Índios, artigo 231, reconheceu aos indígenas seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. As terras indígenas, segundo o texto, são aquelas habitadas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar de seus ocupantes e necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Indígenas têm a posse e usufruto exclusivo dessas terras, que são inalienáveis, e não podem ser removidos dali senão em casos de riscos excepcionais — devendo retornar assim que cesse o risco, de acordo com o texto. Nas disposições transitórias, consta que a União deveria concluir a demarcação de todas as terras indígenas até 1993.
1989	Publicada a Convenção n. 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho. Hoje, essa é a principal convenção internacional que diz respeito aos povos indígenas. O texto diz que povos indígenas devem ser consultados em iniciativas e projetos que dizem respeito a suas terras.
1990	Início do governo Fernando Collor de Melo A Funai passou para a alçada do Ministério da Justiça.
1991	O decreto n. 22 alterou o decreto 94.945, de 1987, e adaptou o procedimento de demarcação de terras indígenas ao texto da Constituição Federal. Antes, as regras de demarcação não estabeleciam a consulta prévia ou o possível protagonismo do povo no processo, mantendo a iniciativa exclusivamente nos órgãos federais.
1992	Início do governo Itamar Franco A Convenção da Diversidade Biológica foi assinada no Rio de Janeiro. O texto realça conhecimentos tradicionais de povos indígenas e tradicionais e sua participação nos benefícios.
1996	O decreto n. 1.775 alterou o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. A Funai tem o poder de demarcar terras indígenas; impossibilidade de autodemarcação, excessiva burocracia, reconceituação de terra indígena.
2007	Foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reconhece e afirma os direitos fundamentais universais desses povos, no âmbito de suas próprias culturas, tradições e instituições.
2012	O decreto n. 7.747 de 5 de junho de 2012 instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). A portaria n. 303 da Advocacia-Geral da União visou impedir que novas demarcações de terras indígenas fossem feitas e, especialmente, que fossem ampliadas áreas anteriormente mal demarcadas.
2016	Foi aprovada a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos.
2017	No Governo de Michel Temer o parecer n. 001 da Advocacia-Geral da União reestabeleceu a eficácia da portaria n. 303/AGU e vedou a ampliação das terras indígenas já demarcadas. Instituiu também o chamado marco temporal, segundo o qual indígenas que não estavam de posse de suas terras em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, perdem seus direitos sobre essas terras.
2018	A nota técnica n. 2 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre o parecer da AGU de 2017 concluiu que há “manifesta nulidade do parecer normativo” e que o “governo brasileiro se utiliza de artifícios para sonegar os direitos dos índios aos seus territórios”.
2019	Início do governo Jair Bolsonaro A medida provisória 870, em 1º de janeiro, transferiu a competência de demarcação de terras indígenas da Funai para o Ministério da Agricultura. O Congresso determinou, depois, que as demarcações permanecessem no Ministério da Justiça.

2020	O parecer n.1 da Advocacia-Geral da União que instituiu o “marco temporal” foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal por decisão do ministro Edson Fachin. A instrução normativa n. 9 da Funai de 22 de abril de 2020 eximiu a União de suas responsabilidades para com terras indígenas ainda não homologadas e as excluiu do Sistema de Gestão Fundiária, órgão do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que passou a poder certificar propriedades privadas dentro dos limites de terras indígenas ainda não homologadas, estimulando invasões
2022	Tese do Marco Temporal

TABELA ELABORADA PELO AUTOR COM DADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS POVOS ÍNDIGENAS DO BRASIL Disponível em <<https://apiboficial.org/marco-temporal/>> acesso em 20 de julho de 2022.

ANEXO B- RELATÓRIO FIGUEIREDO



DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.1

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>
 Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4912 /
S

Devidamente inteirado, V.Exa. extinguiu a ação da Portaria nº 154/67, prorrogada pela de nº 222/67, e constituiu a presente Comissão, com amplos poderes para investigar e apurar o que se cometeu de irregular.

As provas

Instalada no dia 3 de novembro de 1967, conforme ata respectiva, esta CI começou a produzir prova testemunhal e documental.

Ouviram-se dezenas de testemunhas, juntaram-se centenas de documentos nas várias unidades da Sede e das cinco Inspetorias visitadas.

Pelo exame do material infere-se que o Serviço de Proteção aos Índios foi antro de corrupção inominável durante muitos anos.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

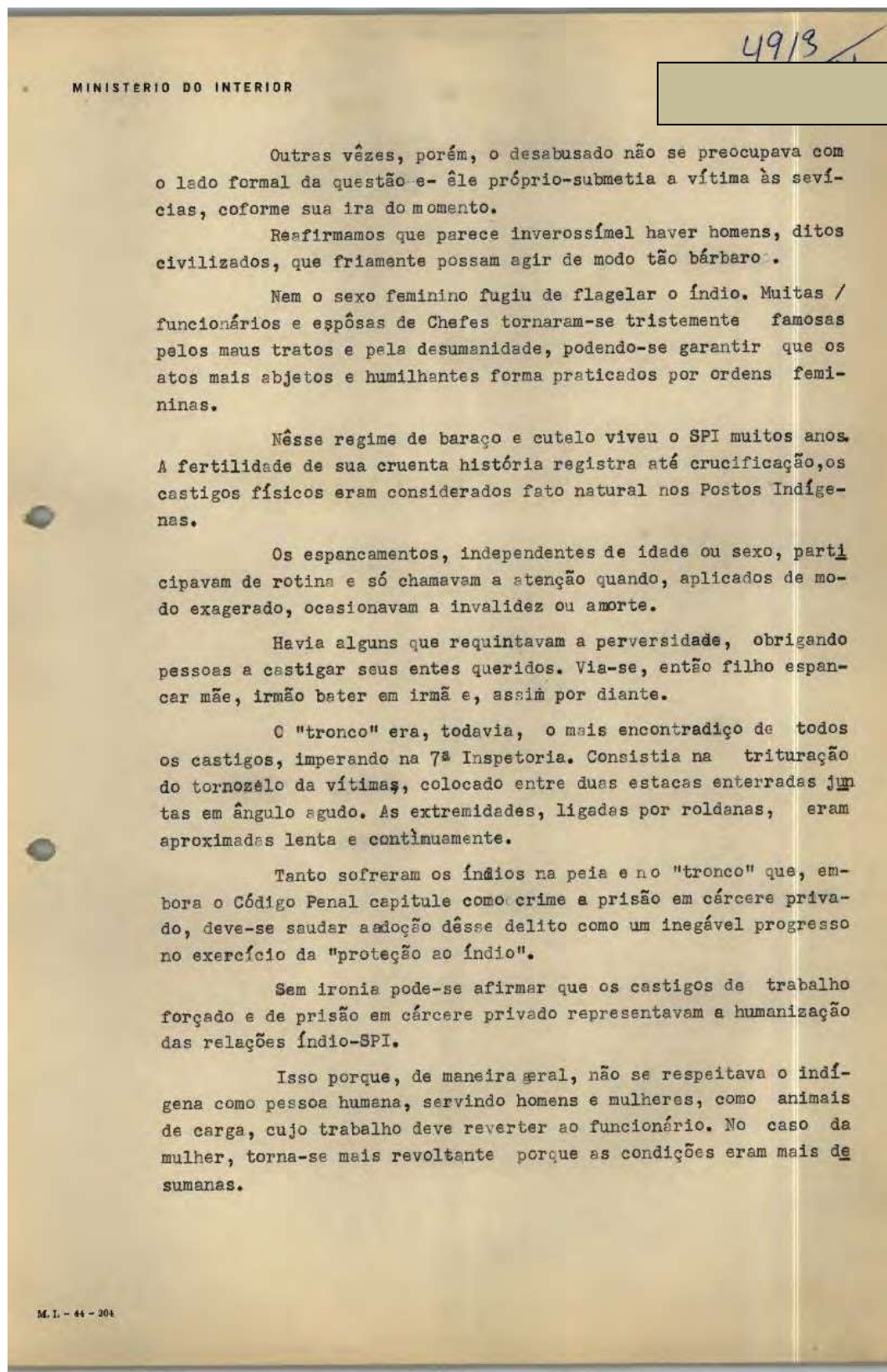
É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

Para mascarar a hediondez desses atos invocava-se a sentença de um capitão ou de uma polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens.

Mas, mesmo que assim não fôsse, caberia ao servidor / impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis. Tal porém jamais aconteceu porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar as tropelias de facínoras erigidos em protetores do selvagem pátrio.

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.2

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>
Acesso em 17 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.3**

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4914/A

Houve Postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados em dia após o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém nascido. O tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal do que o dispensado aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crias nos primeiros tempos.

Por outro lado, a legislação que proíbe a conjunção carnal de brancos com índios já não era obedecida e dezenas de jovens "caboclas" forma infelicitadas por funcionários, algumas delas dentro da própria repartição.

Mas não paravam aí os crimes contra os indefesos indígenas,

O trabalho escravo não era a única forma de exploração. Muito adotada também era a usurpação do produto do trabalho. Os roçados laboriosamente cultivados, eram sumariamente arrebatados do miserável sem pagamento de indenização ou satisfação prestada.

Tudo- repetimos sempre- como se o índio fôsse um irracional, classificado muito abaixo dos animais de trabalho, aos quais se presta, no interêsse da produção, certa assistência e farta alimentação.

A crueldade para com o indígena só era suplantada pela ganância. No primeiro caso nem todos incorreram nos delitos de maus tratos aos índios, mas raros escaparam dos crimes de desvio, e apropriação ou de dilapidação do patrimônio indígena.

Não se pode avaliar o prejuízo causado ao SPI e aos indígenas diretamente durante tantos anos de orgia administrativa. Não temos capacidade para estimá-lo, mesmo por alto, devido às circunstâncias favoráveis em que os autores o acasionaram.

O SPI abrange cêrca de 130 Postos Indígenas, disseminados em 18 unidades da Federação, o que vale dizer que se estende pelo interior de todo o Brasil, excetuando os pequenos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Sergipe.

Durante cêrca de 20 anos a corrupção campeu no Serviço sem que fôssem feitas inspeções e tomadas medidas saneadoras.

Tal era o regime de impunidade, que a Comissão ouviu dizer no Ministério da Agricultura, ao qual era subordinado o SPI, que cêrca de 150 inquéritos ali foram instaurados sem jamais resultar em demissão de qualquer culpado.

Contando com a boa vontade dos diversos setores da admi

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.4

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4915

nistração do Ministério da Agricultura a CI resolveu requisitar os processos de inquéritos administrativos do SPI. Infelizmente os arquivos daquela Pasta já haviam sido transferidos para Brasília e foram destruídos pelo incêndio que queimou o edifício sede, juntamente com a sede do SPI instalada no mesmo edifício.

Os poucos processos salvados do incêndio dão a impressão de protecionismo, pois havia em todos uma característica comum, um traço dominante: a existência de um vício processual que determinava sua anulação e arquivamento, sem que jamais se voltasse a instaurá-lo novamente ou, depois, nem, ao menos nêles se falava mais.

Ora, a conveniência era flagrante. Defendiam-se entre si pois conheciam os crimes uns dos outros.

Aos que praticavam irregularidades, mais fácil se tornou obstaculizar a apuração depois do incêndio do Ministério da Agricultura.

Destruidos os arquivos julgaram-se salvos e livres dos castigos merecidos. Felizmente são longas as garras da Lei e a Verdade pode chegar por vários caminhos.

Reconhecendo não ser possível levantar com exatidão / os valores subtraídos aos índios para exigir ressarcimento. Nem mesmo é possível apresentar ao esclarecido julgamento de V.Exa. todos os culpados e, muito menos, todos os seus crimes; é imensa a área de jurisdição do SPI. São inúmeros os funcionários implicados e muitos os seus crimes. Por outro lado, cerceados pelas limitações de tempo e de espaço os membros da Comissão não podem apresentar perfeito trabalho de apuração, quer quantitativa quer qualitativamente.

Limitaram-se quase a uma obra perfunctória de colheita de dados para instruir novas Comissões, que terão tôdas as condições de realizar o trabalho de profilaxia administrativa desejada por V.Exa.

Mas se não é possível uma exata apuração nem por isso se deixou de averiguar serem tantos e tão horríveis os crimes, que o SPI pode ser considerado o maior escândalo administrativo do Brasil.

Os delitos cometidos podem ser apresentados grupados por espécie, conforme o esquema abaixo:

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.5

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4916/AD

1- CRIMES CONTRA A PESSOA E A PROPRIEDADE DO ÍNDIO

- 1.1 - Assassinatos de índios (individuais e coletivos: tribos)
- 1.2 - Prostituição de índias
- 1.3 - Sevícias
- 1.4 - Trabalho escravo
- 1.5 - Usurpação do trabalho do índio
- 1.6 - Apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena
- 1.7 - Dilapidação do patrimônio indígena:
 - a) venda de gado
 - b) arrendamento de terras
 - c) venda de madeiras
 - d) exploração de minérios
 - e) venda de castanha e outros produtos de atividades ex-
trativas e de colheita
 - f) venda de produtos de artesanato indígena
 - g) doação criminosas de terras
 - h) venda de veículos

2- ALCANCE DE IMPORTÂNCIAS INCALCULÁVEIS

3- ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS

4- FRAUDE EM PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE CONTAS

5- DESVIO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS

6- APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS

7- OMISSÕES DOLOSAS

8- ADMISSÕES FRAUDULENTAS DE FUNCIONÁRIOS

9- INCÚRIA ADMINISTRATIVA

Tamanhos são os crimes.

O Serviço de Proteção aos Índios degenerou a ponto de perseguí-los até ao extermínio. Relembra-se aqui os vários massacres, muitos dos quais denunciados com escândalo sem, todavia, merecer maior interesse das autoridades.

Citaremos, entre outros as chacinas do Maranhão, onde fazendeiros liquidaram toda uma nação, sem que o SPI opusesse qualquer mação. Anos depois o Departamento Federal de Segurança Pública tomou a iniciativa de instaurar inquérito, em vista da completa omissão do SPI.

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.6

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>
Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4917

O episódio da extinção da tribo localizada em Itabuna, na Bahia, a serem verdadeiras as acusações, é gravíssimo. Jamais foram apuradas as denúncias de que foi inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões da Governação.

Mais recentemente os Cintas-largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados a dinamite atirada de avião, e a extricação adicionada ao açúcar enquanto os mateiros os caçam a tiros de "pi-ri-pi-pi" (metralhadora) e racham vivos, a facção, do pubis / para a cabeça, o sobrevivente !!! Os criminosos continuam impunemente, tanto que o Presidente desta Comissão viu um dos asseclas deste hediondo crime sossegadamente vendendo picolé à crianças em uma esquina de Cuiabá, sem que justiça Matogrossense o incomode.

A falta de assistência, porém, é a mais eficiente maneira de praticar o assassinato. A fome, a peste e os maus tratos, estão abatendo povos valentes e fortes. São miseráveis as condições atuais dos Pacáas Novos, enquanto os orgulhosos Xavantes resumem-se a uma sombra do que foram até sua pacificação.

A Comissão viu cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna, quadros êsses de revoltar o indivíduo mais insensível.

Não tem seus membros a veleidade de conhecer as mazelas do SPI. O pouco que lhes foi dado ver é suficiente para causar espanto e horror.

Senão vejamos: apesar de a Comissão manter no seu roteiro sob rigoroso sigiló as estações de rádio do Serviço-muito potentes por sinal- transmitiam a todos o aviso da próxima chegada, dando tempo de providenciar certas melhorias.

Mas não era possível mudar tudo. A miséria, permaneceu imutável.

Não nos foi possível fotografar tudo o que foi visto.

2 Não entendíamos o dialeto "caingang", guarani, tupi, aruak, etc. É uma palavra, um gesto, e simples ação da presença de um capitão indígena, ou a lembrança de torturas atrozes inflingidas a índios por acusações em tempos passados, era suficiente para calar até os mais afoitos. Pouca ajuda conseguimos dos índios amendrotados.

Em Guarita (IR-7-RGS), por exemplo, seguindo uma família que se escondia, fomos encontrar duas criancinhas sob uma

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.7

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4918/

moita tendo as cabecinhas quasi completamente apodrecidas de horrosos tumores provocados pelo berne, parasita bovino.

Enquanto nos adentrava-mos na mata, o capitão indígena, em todos os Postos, um laçao a serviço do Chefe, ao que sabemos, procurava nos demover dizendo-nos não haver ninguém.

Exigimos o encaminhamento dos infelizes ao médico e, logo a seguir, verificamos que, enquanto nenhuma assistência era prestada aos índios, o chefe Luiz Martins da Cunha, vendia grandes partidas de gêneros da produção do Posto para manutenção de sua família em regime de mesa lauta, enquanto lançava fraudulentamente os gastos na prestação de contas como sendo distribuição aos indígenas de sapatos, alimentos e remédios.

Em Nonoai, também de jurisdição da IR-7, uma cela de táboas, apenas com pequeno respiradouro, sem instalações sanitárias, que obriga o índio a atender suas necessidades fisiológicas no próprio recinto da minúscula e infecta prisão, foi apontada pelo Chefe do Posto, Nilson de Assis Castro, como melhoramento de sua autoria. Ralmente o cárcere privado anterior lembra présídios de Luis XI, da França: Uma escura caixa de madeira de cêrca de 1,30x1,00, construída dentro de um imundo pavilhão de pocilga e estrebaria.

Encontramos a "enfermaria" - antro abjeto e sórdido-ocupado conjuntamente por cães, porcos e uma doente, no mesmo quarto infecto. O instrumental estava completamente deteriorado, apesar de o Chefe haver contratado sua própria esposa para "supervisionar" o antro.

Ainda ali encontramos um índio preso, cujo dorso, riscado de muitas cicatrizes longas, indicava serem resultado de chibatadas. Instado a responder, o desgraçado demonstrou verdadeiro pânico e não declarou a origem das cicatrizes.

As choças fotografadas no PI Cacique Doble dão bem ideia do tipo de moradia dos índios daquele grande Posto, cuja produção agrícola seria suficiente para dar-lhes maior conforto do que os de seus bem assistidos vizinhos do PI Paulino de Almeida.

Mas as condições de vida pioram a proporsão que se avança para o Noroeste.

Em Mato Grosso, as ricas terras do Nabileque foram invadidas por fazendeiros poderosos e é muito difícil retirálos um dia

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.8

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4919

Os Kadiueus (antigos Gualacurús), donos das ricas terras que lhes deu o Senhor D. Pedro II pela decisiva ajuda à tropas brasileiras naquela região durante a Guerra do Paraguai, sentem-se escoraçados em seus domínios, o seu gado vendido e suas mulheres prostituídas.

Na jurisdição da IR-6, Cuiabá, há Postos que se notabilizaram pela crueldade para com os índios, citando-se -que ironia- o Fraternidade Indígena e o Couto de Magalhães.

A imensa Fazenda S. Marcos, em Roraima, na IR-1, está próxima de liquidação, com suas terras invadidas e suas dezenas de milhares de bovinos reduzidos a cerca de 2.000, somente.

Tudo o que se disse acima pouco representa do que acontece verdadeiramente no SPI.

O Patrimônio Indígena é fabuloso. As suas rendas alcançariam milhões de cruzeiros novos se bem administrados. Não requeria um centavo sequer de ajuda governamental e o índio viveria rico e saudável nos seus vastos domínios.

Mas o SPI traduz fome, desolação, abandono e despersonalização do indígena.

Proclamam-se a míngua de recursos orçamentários escondendo-se que o índio brasileiro, um dos maiores latifundiários do mundo, tem meios de auferir rendas de suas terras, de suas dezenas de fazendas, capazes de tornar cada um deles imensamente rico se convenientemente administrados, com zelo e honestidade. São milhões de hectares de terras espalhados em quasi todo o País, justamente nas regiões mais férteis, nos lugares mais aprasíveis, nos climas mais amenos.

Palmilhando o campo em todos os sentidos o índio fixou-se nos sítios onde o solo mais rico permitia maior abundância de elementos para sua atividade típica de colheita.

Seria obvio que a aculturação dessas tribos, o encaminhamento de seus membros para a atividade rural, mesmo agro-pastoril-elementar, traria abundantes frutos. E tanto isso é verdade que assim acontece no Posto Indígena Paulino de Almeida, no Rio Grande do Sul, chefiado pelo Inspetor de Índios João Lopes Veloso.

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.09

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4920

Aquele Pôsto, o único dêsse nome de que a CI tem notícia, administrado dentro de elevados padrões de decência, tem hoje excelente produção agrícola e seus índios gozam de apreciável "status" sócio -econômico-cultural.

Note-se que anteriormente essa unidade sofria dos mesmos males comuns ao SPI em geral e os índios passavam fome e miséria, justamente na época em que se devastavam seus pinheiros e se exauriam suas terras.

Mas, infelizmente, o PI Paulino de Almeida é uma exceção à regra. As devastações continuam em tôda a rosa-dos ventos.

Abatem-se as florestas, vendem-se gados, arrendam-se terras, exploram-se minérios. Tudo é feito em verdadeira orgia / predatória porfiando cada um em estabelecer novos recordes de rendas hauridas à custa da destruição das reservas do índio.

Basta citar a atitude do Diretor Major Aviador Luis Vinhas Neves, autorizando tôdas as Inspetorias e Ajudâncias a vender madeira e gado, e arrendar terras, tudo em uma série de Ordens de Serviço Interna cuja sequência dá uma triste idéia daquela administração, (fls. 4065 a 4088). Aliás êsse militar pode ser apontado como padrão de péssimo administrador, difícil de ser imitado, mesmo pelos seus piores auxiliares e protegidos.

Mas não para ainda a espoliação do índio. Aquilo que não podia render dinheiro farto e fácil podia ser distribuído ou tomado por poderosos locais, por seus afilhados ou testas de ferro. Os dirigentes do SPI nada diziam ou providenciavam para obstatulizar.

Assim foi o que o SPI perdeu vastíssima área. Incluindo-se entre elas, pela extensão e valor, a reserva de Mangueirinha no Paraná e a Colônia Tereza Cristina, em Mato Grosso. Em ambos os casos o SPI, ou a futura Fundação do Índio, tem condições e obrigação de recuperá-las.

Muitos outros casos existem, alguns dos quais na dependência de solução judicial porque alguns servidores mais zelosos felizmente ainda os há - se insurgiam contra o esbulho e intentaram a defesa do Patrimônio Indígena.

Como se vê, os recursos do índio são miseravelmente dilapidados.

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.10

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>
Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4921

No que diz respeito à parte Contábil do Serviço de Proteção aos Índios, verificamos nada existir na Administração Central da mencionada Repartição. Afirmam alguns funcionários do Ministério da Agricultura, cedidos ao SPI que parte da documentação foi consumida pelo fogo e uma parcela não atingida no incêndio encontrava-se em poder de ex-servidores do órgão e de elementos estranhos aos Quadros do SPI.

Diante desse fato, a Comissão apelou para a Divisão de Orçamento do Ministério da Agricultura, numa tentativa de identificar ao menos os nomes dos administradores e funcionários responsáveis pela movimentação dos adiantamentos ou suprimentos recebidos do Tesouro Nacional, à conta de dotações consignadas no orçamento da União ao SPI.

Recebemos da mencionada Secretaria de Estado, os Quadros demonstrativos anexos ao volume nº IV-fls. 876 e 879 e vol. XX-fls. 4683 a fls. 4692, servindo tais documentos de roteiro para novas pesquisas que seriam afetadas em outros órgãos da Administração Federal.

A seguir, a Comissão se deslocou até ao Tribunal de Contas da União, mantendo contactos com a 2ª Diretoria de Tomada de Contas daquele órgão Fiscal, apurando a existência de vários casos da emissão de prestação de contas, por parte de administradores e funcionários do SPI e caso de glosas sumárias em documentação de despesas, submetidas por funcionários ao julgamento daquele Tribunal (ver quadros demonstrativos e fotocópias dos expedientes citação volume nº XV-fls. 3709 e 3711, vol. XVI-fls. 3873, vol. XX-fls. 4694 e 4732).

Da leitura desses expedientes, pode-se constatar a má fé de administradores e funcionários da infeliz repartição, que procediam com tanta irresponsabilidade no trato dos dinheiros públicos e dos recursos oriundos da renda indígena, causando, como testemunhamos, permanente estado de alerta ante os auditores designados para o exame da documentação comprobatória das despesas.

A Presidência da Comissão solicitou o pronunciamento da Divisão Geral do Serviço de Proteção aos Índios, sobre o caso de omissão na apresentação das comprovações de contas dos adiantamentos dos valores de N 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), N 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros novos), N 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), N 77.750,00 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta cruzeiros novos), N 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos) e N 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros novos).

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.11

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4922 /
12.

ta e cinco mil e duzentos cruzeiros novos), de responsabilidade dos administradores e funcionários do SPI, de que tratam os Processos TC-56.638/64, 58.039/65, 64.607/63, 14.791/67 e 13.232/67 e 23.018/67.

No Fundo Federal Agro-Pecuário, do Ministério da Agricultura, a Comissão apurou que os suprimentos concedidos aos administradores e funcionários do SPI se elevou ao montante de N 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) ainda não comprovados.

Quanto às vultosas quantias recebidas pela Direção / Geral do SPI, procedentes das Inspetorias Regionais e dos Postos Indígenas, desconhecemos o destino dado às mesmas, considerando que nenhum documento, sequer, foi encontrado que justificasse a aplicação honesta de tais recursos. A Comissão apurou parte dessas transferências, que alcançou a cifra de N 342.061,03 (trezentos e quarenta e dois mil, sessenta e um cruzeiros novos e três centavos), somente nas cidades onde se acham sediadas as 1ª, 5ª e 7ª Inspetorias.

Algumas comprovações de contas foram entregues à Comissão, para verificação e, em exame procedido nas mesmas, podemos concluir que a documentação de despesas não se encontra organizada na conformidade do disposto na legislação que rege a matéria, citando o caso da responsabilidade do servidor João Bezerra de Melo onde:

- 1ª) a maioria dos documentos se compõe de vales;
- 2ª) a totalidade dos documentos de despesas não se encontrava devidamente atestada por outro servidor, sobre a prestação de serviço, fornecimento de refeições a índios, recebimento de materiais, etc;
- 3ª) a origem do crédito é desconhecida.

Recibos "frios" eram emitidos pela Administração Central do SPI, em Brasília, para justificar os desvios de verbas em proveito de privilegiados, simpáticos aos senhores que dominavam a Repartição. A Comissão cita os casos dos recibos firmados por Sara da Silva Almeida (N 952,20 e N 1.838,56), constantes das folhas 1.528 e 1.529 do volume nº 8, confessadamente graciosos depoimentos de fls.)

Houve casos de aquisições de materiais, combustíveis e lubrificantes e equipamentos, cujas faturas eram de valores elevados, à conta da verba ASSISTÊNCIA SOCIAL, quando o SPI dis

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.12

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>
Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4923 ✓

punha de verbas específicas para aquela finalidade e mais graves se torna porque as aquisições se processaram sem licitações de preços (vêr documentos constantes das fôlhas 3704 a 3708, do volume nº 15).

Em Curitiba, Estado do Paraná, local da sede da 7ª Inspeção Regional, continuamos as pesquisas iniciadas na sede, em Brasília, encontramos uma série infindável de fraudes e omissão / de lançamentos nos livros contábeis, tais como:

- 1º) Rasuras grosseiras em cifras;
- 2º) Eliminação completa dos lançamentos de recebimento e aplicação dos recursos orçamentários do exercício de 1965;
- 3º) Ausência, em alguns livros, dos termos de abertura e de encerramentos;
- 4º) Descaminho de livros e documentos contábeis, ante a aproximação da chegada da Comissão à Curitiba.

Na aplicação da Renda Indígena, a situação se agravou mais ainda, pois além das irregularidades já citadas, a Comissão apurou:

- 1º) Pagamento de diárias a funcionários públicos federais daquela Inspeção e da sede do SPI (volume - XX fls. 4852 a 5855);
- 2º) Pagamento de contas de valores elevados sem que tenham sido encontradas as faturas comerciais ou duplicatas relativas às mesmas, nem os processos / de licitação de preços volume nº XX - fls. 4839 a 4850);
- 3º) Pagamentos de contas, sem papel timbrado da firma, verificando-se que a assinatura foi aposta no documento com emprêgo de lápis e papel carbono (volume nº XX-fls. 4857 a 4865);
- 4º) Contas em papel sem timbre em nomes de João Marques, José Marques e Argemiro Marques, quando se pode, facilmente, verificar que a mesma pessoa assinou todos os documentos (vol. nº XX-fls. 4867 a 4890);
- 5º) Despesas realizadas de hospitalização, funeral e / convites missas, com o Inspetor Alísio de Carvalho, ex-Chefe da Inspeção (vol. nº XX-fls. 4820 a.... 4834);
- 6º) Despesas de alimentação e pousada de servidores da Inspeção durante as festas realizadas em um hotel da cidade de Florianópolis, Capital do Estado (volume nº XX-fls. 4827 a 4828);
- 7º) Juros elevadíssimos pagos a Waldomiro Fortes Santos,

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.13

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4924 /

referentes a títulos descontados, de posse da Inspetorias, a fim de atender, com o resultado das transações às constantes transferência de valores para a Direção do SPI (volume nº XX-fls. 4836 a 4837).

Convém salientar, no entanto, que o maior escândalo ali registrado foi a série de recibos falsos introduzidos em comprovação de contas, para justificar a retirada de valores para os Diretores, Assessôres e Inspetorias do SPI (volume nº XX-fls. 4733 e 4743, faltando dois outros que foram destruídos pelos falsários signatários).

O montante das transferências efetuadas pela IR-7 em nome dos titulares da Diretoria Geral, em Brasília, atinge, somente nas amostras colhidas junto aos Bancos de Curitiba e outras fontes, a N.º 229.715,24 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e quinze cruzeiros novos e vinte e quatro centavos), sem considerar as importâncias remetidas em dinheiro por intermédio de emissários credenciados para esta finalidade, sem respectivo controle contábil.

As mesmas tendências escandalosas dos órgãos de cúpula da repartição eram sentidas nos diversos Postos Indígenas, da venda de madeiras, da produção agrícola dessas unidades, bem como rendas de outras fontes dos Postos não eram contabilizadas integralmente.

No Posto Indígena Guarita, no Rio Grande do Sul, por exemplo, a Comissão apurou a queda da renda de ano para ano apesar de estarem aumentando as atividades produtivas do referido Posto.

O encarregado, Luiz Martins da Cunha, assinou um recibo de N.º 6.000,00 (seis mil cruzeiros novos), graciosamente, para comprovar a retirada dessa quantia por parte do então Inspetor José Fernando da Cruz, na Sede da IR-7, sendo obrigado, logo após, a pagá-la com recursos próprios de Posto ao referido Inspetor (volume-XX-fls. 4.738).

De acôrdo com o quadro demonstrativo dos responsáveis por dinheiros públicos, fornecidos pela IR-7, encontra-se sem comprovação no valor total de N.º 115.414,80 (cento e quinze mil, / quatrocentos e quatorze cruzeiros novos e oitenta centavos), de responsabilidade de diversos funcionários daquela Inspetoria. (volume IX-fls. 1878).

A Comissão apurou, além dos casos acima citados, a existência de agiotagem praticada pelo Inspetor-Chefe da IR-7, nas dependências da repartição, empregando recursos da renda indígena

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.14

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

4925

15.

(volume XV-fls. 3732), bem como comércio criminoso de mercadorias estrangeiras e duas armas, tudo isso guardado no cofre da Chefia da Inspeção. Lavrado o competente termo as mercadorias e armas foram entregues ao Sr. Paulo Assunção, membro da Divisão de Segurança do Ministério.

Outro fato de suma gravidade é aquele relativo à movimentação de dinheiros entre a Inspeção e os Postos da IR-7, onde o Inspetor-Chefe, percorrendo os postos, desanda-se a arrancar dinheiro da renda indígena, deixando somente um recibo para o Encarregado do Posto, quando esses recursos deveriam, talvez, serem aplicados em benefício do índio, que o produzira (fls. 1800-vol. IX-fls. 1850 -IX-fls. 2.972-vol. XIII).

Há 5ª Inspeção, sediada em Campo Grande- Mato Grosso a escrituração somente existe em parte. As verbas orçamentárias não foram escrituradas devidamente, nada mesmo sendo encontrados a respeito dos créditos orçamentários, movimentados pela Inspeção, no exercício de 1965, nem sequer as vias das prestações de contas, de responsabilidade do ex-Inspetor Walter Sameri Prado.

A Inspeção desconhece, oficialmente, o número exato dos arrendatários das terras indígenas, não se sabendo se por negligência ou por conveniência de funcionários.

Não há controle contábil do patrimônio indígena, apesar de se saber que na jurisdição dessa Inspeção é muito elevada a quantidade de gado dos índios. Nunca se procedeu ao balanço patrimonial da IR-5.

Na 9ª Inspeção, sediada em Pôrto Velho-Rondônia, a Comissão localizou uma via de uma prestação de contas de um suprimento aplicado sob a responsabilidade do funcionário Alberico Soares Pereira, ex-Chefe da Inspeção, quando a quitação dos documentos de despesas foi dada em nome do Major Aviador Luis Vinhas Neves. A origem desse suprimento é desconhecida (volume nº XX-fls. 4891 a 4943).

As 1ª, 6ª e 9ª Inspeções não possuem livros de escrituração contábil, devidamente legalizados, nem de controle financeiro-nem patrimonial.

O Patrimônio dessas Inspeções é de uma riqueza imensa, bastando citar Postos de criação de gados, como o de "Simões Lopes", a Fazenda São Marcos e campos de mineração localizados em terras indígenas na jurisdição da IR-9.

A Comissão apurou junto ao Tribunal de Contas da União que, até bem pouco tempo, nenhum controle se exerceu sobre a aplicação da renda indígena e sobre as variações patrimoniais do Serviço de Proteção aos Índios, repartição da Administração Pública Federal, há anos

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.15

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.



MINISTÉRIO DO INTERIOR

16.

vinculada ao Ministério da Agricultura.

Senhor Ministro:

Diante de tudo o que foi dita a Comissão considera as pessoas a seguir relacionadas como infratoras de normas legais do Direito Brasileiro, devendo ser indiciadas no momento oportuno.

ABILIO ARISTIMONHO

- 1 - Conivente na assinatura irregular de contratos de arrendamento de terras (fl. 1574).
- 2 - Participação no roubo do gado Kadueus (fl. 1574).

ACIR BARROS

- 1 - Agressão física, espancamento e torturas de índios, nos Postos de Ivaí, Nonoai e Guarita (fls. 1720, 1824, 1843).
- 2 - Cárcere privado de índios (fl. 1854).
- 3 - Trabalho escravo de índios (fls. 1854, 1720, 1843).
- 4 - Permissão aos seus correligionários políticos e autoridades do município de Tenente Portela para lavrarem, gratuitamente, terras do Posto Indígena Guarita, com agravante da utilização do braço indígena (fls. 1731, 1843, 1845, 1720, 844).
- 5 - Lavra gratuita das terras indígenas com agravante da utilização do braço indígena (fls. 1720, 1843, 1854).
- 6 - Compra sem licitações de R\$ 713.329 (fls. 2248); R\$ 2.000,00 / (fl. 2249); R\$ 2.295.675 (fl. 2251); R\$ 300.000 (fls. 2253); R\$ 950.000 (fls. 2256), no Posto Indígena Guarita.
- 7 - Responsável pela venda irregular de 130 pinheiros no Posto Indígena Guarita (fl. 2874) e madeiras de lei (fl. 844).
- 8 - Abriu concorrência Administrativa para serrar madeira em Guarita sem autorização. O Chefe da IR-7 infirmou a proposta devido a isso, mandando-a arquivar e apurar, o que não foi feito (fls. 2981).
- 9 - Responsável por irregularidades (fls. 868, 888, 903).

AIRTON DE FRANCA

- 1 - Falta de cumprimento dos deveres funcionais (fls. 4289).

ALAN KARDEC MARTINS PEDROSA

- 1 - Acusado de omitir cláusulas de modo doloso nos contratos de arrendamento de terras, recebendo "propinas" para fazer essa omissão (fls. 1574, 3574, 3774, 3784).

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.16

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.



MINISTÉRIO DO INTERIOR

68.

Deixaram de ser indiciados JOSÉ FERNANDO DA CRUZ e BENE-
DITO PIMENTEL por haverem sido cassados conforme Ato Instituci-
onal nº 2 e já estarem sendo processados pela Polícia Federal-
pelos delitos apontados no processo. A indicação seria, por
tanto, inócua

CONCLUSÃO

Determina o Estatuto, que o Inquérito Administrativo se-
ja concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por mais
trinta .

Como, também, estabelece prazos irredutíveis para a de-
fesa, os quais, no presente caso são superiores ao que resta
à Comissão, mesmo concedida a prorrogação estatutária, será con-
veniente a instauração de nova Comissão de Inquérito.

Convictos de haverem cumprido o dever e correspondido
à confiança depositada por V.Exa., os membros da presente CI
entregam ao juicioso julgamento de V.Exa. o processo em refe-
rência composto de 20 volumes, com 4942 fôlhas e mais 6 volu-
mes anexos com 550 fôlhas.

Respeitosamente

[Redacted Signature]

Presidente

[Redacted Signature]

Vogal

[Redacted Signature]

Vogal

[Redacted Signature]

DOCUMENTO 1: RELATÓRIO FIGUEIREDO página.17

Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

ANEXO C

Doc 2. CONTRATOS ARRENDAMENTOS SPI SEM ASSINATURA- DITADURA MILITAR

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

18/10/2011

QUE ENTRE SI FAZEM O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS, COMO ARRENDADOR, DE UM LADO,
E, DE OUTRO, COMO ARRENDATÁRIO, O SR.

O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS (SPI) neste ato representado pelo Chefe da Seção Duplética Regional III-75 Sr.

na qualidade de gestor dos bens do Patrimônio Indígena, tem justo e legítimo com o Sr.

de nacionalidade _____ estado civil _____ profissão _____
domiciliado no município de _____
Estado de _____, arrenda-se uma área de terras no Posto Indígena _____
situada no município de _____ Estado de _____ mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - O objeto do presente contrato é uma área de terras com a superfície total de _____
alqueires, de 24.200 m² cada, correspondentes a _____
hectares, localizada no referido Posto Indígena _____
com as seguintes dividas:

Cláusula 2ª - O arrendatário se obriga a mandar proceder por sua exclusiva conta, à delimitação da área que lhe é arrendada, devendo os respectivos serviços ser realizados e aprovados pelo funcionário do SPI.

Cláusula 3ª - O prazo de arrendamento é de _____ anos, a se iniciar em 1.º de _____
de _____ e a terminar em _____ de _____, data esta em que o arrendatário restituirá de imediato, independente de qualquer aviso ou de notificação judicial, a área arrendada.

Cláusula 4ª - Terá o arrendatário, em igualdade de condições com terceiros, preferência à renovação do arrendamento, ressalvado ao arrendador o direito de retomada do imóvel para exploração direta.

Cláusula 5ª - O arrendatário pagará, por ano, o aluguel de NCr\$ _____
cruciosos novos, que será reajustado de acordo com o índice de correção monetária fornecido pelo órgão competente.

DOC 2: RELATÓRIO FIGUEIREDO- página 1:

Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo> >

Acesso em 17 de outubro de 2021.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

18/12
[assinatura]

QUE ENTRE SI FAZEM O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS, COMO ARRENDADOR, DE UM LADO,
E, DE OUTRO, COMO ARRENDATÁRIO, O SR. _____

O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (SPI), neste ato representado pelo Chefe da Sétima Inspeção Regional (IR-7) Sr. _____

na qualidade de gestor dos bens do Patrimônio Indígena, tem justo e contratado com o Sr. _____

de nacionalidade _____ estado civil _____ profissão _____

domiciliado no município de _____

Estado de _____, arrendar-lhe uma área de terras no Posto Indígena

situado no município de _____

Estado de _____, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1.a - O objeto do presente contrato é uma área de terras com a superfície total de _____ (_____) alqueires, de 24.200 m² cada, correspondentes a _____ (_____) hectares, localizada no referido Posto Indígena _____, com as seguintes divíreas:

Cláusula 2.a - O arrendatário se obriga a mandar proceder, por sua exclusiva conta, à delimitação da área que lhe é arrendada, devendo os respectivos serviços ser assistidos e aprovados por funcionário do SPI.

Cláusula 3.a - O prazo de arrendamento é de _____ (_____) anos, a se iniciar em 1.º de _____ de _____ e a terminar em _____ de _____ de _____, data esta em que o arrendatário restituirá de imediato, independente de qualquer aviso ou de notificação judicial, a área arrendada.

Cláusula 4.a - Terá o arrendatário, em igualdade de condições com terceiros, preferência à renovação do arrendamento, ressalvado ao arrendador o direito de retomada do imóvel para exploração direta.

Cláusula 5.a - O arrendatário pagará, por ano, o aluguel de NCr\$ _____ (_____) (cruséis novos), que será reajustado de acordo com o índice de correção monetária fornecido pelo órgão competente.

BR RJMI RELF 1G-V9-f125

DOC 2: RELATÓRIO FIGUEIREDO- página 2:

Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo> >

Acesso em 17 de outubro de 2021.

[REDACTED]

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

QUE ENTRE SI FAZEM O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS, COMO ARRENDADOR, DE UM LADO,
E, DE OUTRO, COMO ARRENDATÁRIO, O SR. _____

O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS (SPI), neste ato representado pelo Chefe da Sétima Inspeção Regional (IR-7) Sr. _____

na qualidade de gestor dos bens do Patrimônio Indígena, tem justo e contratado com o Sr. _____

de nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____,
domiciliado no município de _____
Estado de _____, arrendar-lhe uma área de terras no Posto Indígena _____,
situado no município de _____, Estado de _____, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1.a - O objeto de presente contrato é uma área de terras com a superfície total de _____ (_____) alqueires, de 24.200 m² cada, correspondentes a _____ (_____) hectares localizada no referido Posto Indígena _____, com as seguintes divídas:

Cláusula 2.a - O arrendatário se obriga a mandar proceder, por sua exclusiva conta, à delimitação da área que lhe é arrendada, devendo os respectivos serviços ser assistidos e aprovados por funcionário do SPI.

Cláusula 3.a - O prazo de arrendamento é de _____ (_____) anos, a se iniciar em 1.º de _____ de _____ e a terminar em _____ de _____, data esta em que o arrendatário restituirá de imediato, independente de qualquer aviso ou de notificação judicial, a área arrendada.

Cláusula 4.a - Terá o arrendatário, em igualdade de condições com terceiros, preferência à renovação do arrendamento, ressalvado ao arrendador o direito de retomada do imóvel para exploração direta.

Cláusula 5.a - O arrendatário pagará, por ano, o aluguel de NCr\$ _____ (_____) _____ (_____) cruzeiros novos, que será reajustado de acordo com o índice de correção monetária fornecido pelo órgão competente.

BR RJMI RELFIG-V9-f126

DOC 2: RELATÓRIO FIGUEIREDO- página 3:

Disponível em:< <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

QUE ENTRE SI FAZEM O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS, COMO ARRENDADOR, DE UM LADO,
E, DE OUTRO, COMO ARRENDATÁRIO, O SR. _____

O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS (SPI), neste ato representado pelo Chefe da Sétima Inspeção Regional (IR-7) Sr. _____

na qualidade de gestor dos bens do Patrimônio Indígena, tem justo e contratado com o Sr. _____

de nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____

_____ domiciliado no município de _____

Estado de _____, arrendar-lhe uma área de terras no Posto Indígena _____

_____ situado no município de _____

Estado de _____, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1.a - O objeto do presente contrato é uma área de terras com a superfície total de _____ (_____) alqueires, de 24.200 m² cada, correspondentes a _____ (_____) hectares, localizada no referido Posto Indígena _____, com as seguintes divisas:

Cláusula 2.a - O arrendatário se obriga a mandar proceder, por sua exclusiva conta, à delimitação da área que lhe é arrendada, devendo os respectivos serviços ser assistidos e aprovados por funcionário do SPI.

Cláusula 3.a - O prazo de arrendamento é de _____ (_____) anos, a se iniciar em 1.º de _____ de _____ e a terminar em _____ de _____, data esta em que o arrendatário restituirá de imediato, independente de qualquer aviso ou de notificação judicial, a área arrendada.

Cláusula 4.a - Terá o arrendatário, em igualdade de condições com terceiros, preferência à renovação do arrendamento, ressalvado ao arrendador o direito de retomada do imóvel para exploração direta.

Cláusula 5.a - O arrendatário pagará, por ano, o aluguel de NCr\$ _____ (_____ cruzetas novas), que será reajustado de acordo com o índice de correção monetária fornecido pelo órgão competente.

BR RJMI RELF IG-V9-f127

DOC 2: RELATÓRIO FIGUEIREDO- página 4:

Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo> >

Acesso em 17 de outubro de 2021.

1815
D

com branco

E, por estarem assim ajustadas, ambas as partes contratantes assinam o presente instrumento, em _____ vias de igual teor e valor, com as testemunhas abaixo a tudo presentes.

Pôsto Indígena _____, em _____ de _____ de _____

Chefe da 1.ª Inspeção Regional do SPI

Arrendatário

Testemunhas:

BR RJM1 RELFIG-V9-f128

DOC 2: RELATÓRIO FIGUEIREDO- página 5:

Disponível em:< <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>>

Acesso em 17 de outubro de 2021.